

Mães no cárcere: a inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na fase do cumprimento de pena.

Mothers in prison: the inapplicability of the principle of the dignity of the human person at the stage of serving sentences.

Jhane Marcela Lopes Nogueira

Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos
E-mail:limajhane@outlook.com

Josiele Costa dos Santos

Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos
E-mail:josiellecostta@gmail.com

Erica Oliveira Santos Gonçalves

Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antonio Carlos
E-mail: erica.almenara@gmail.com.

Recebido: 20/05/2021– Aceito: 20/05/2021

Resumo

O presente estudo surgiu da indispensabilidade de se refletir acerca da realidade do cárcere feminino, por ser um assunto pouco discutido na sociedade. O intuito recorrente é abordar as principais dificuldades enfrentadas pelo público feminino, agravadas pelas necessidades intrínsecas do gênero, como por exemplo, os aspectos que englobam a maternidade. Visa relatar a colisão do sistema punitivo frente à aplicação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, em especial, a Dignidade da Pessoa Humana. Faz-se imperativo a análise da legislação pertinente, bem como, a explanação de sua inobservância na realidade concreta. Busca retratar sobre a origem dos presídios femininos no Brasil, como também, versa sobre os princípios, garantias constitucionais e a legislação aplicável. Salieta decisão da Suprema Corte no que tange ao Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 e seus impactos na legislação vigente. Tem por escopo explicar acerca da prisão domiciliar, o perfil das mulheres encarceradas, o direito à saúde sexual e reprodutiva e o encarceramento e maternidade, visando relatar a situação das crianças no ambiente prisional. Objetiva analisar se a realidade dos presídios femininos está de acordo com o que é estabelecido em lei, tal como, se há acomodações diversas que atenda às necessidades das mulheres e de seus filhos.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Maternidade; Filhos no Cárcere; Execução de Pena; Mulheres.

Abstract

The present study arose from the indispensability of reflecting on the reality of female prison, as it is a subject little discussed in society. The recurring intention is to address the main difficulties faced by the female public, aggravated by the intrinsic needs of the gender, such as, for example, the aspects that encompass motherhood. It aims to report the collision of the punitive system in face of the application of fundamental rights enshrined in the constitution, in particular, the Dignity of the Human Person. It is imperative to analyze the relevant legislation, as well as to explain its failure to observe the concrete reality. It seeks to portray the origin of

¹ Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:limajhane@outlook.com

² Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:josiellecosta@gmail.com

³ Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antonio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC, e-mail: erica.almenara@gmail.com.

women's prisons in Brazil, as well as the principles, constitutional guarantees and applicable legislation. It highlights the Supreme Court's decision regarding Habeas Corpus Coletivo nº 143,641 and its impacts on current legislation. Its scope is to explain about house arrest, the profile of incarcerated women, the right to sexual and reproductive health and incarceration and motherhood, in order to report the situation of children in the prison environment. It aims to analyze whether the reality of female prisons is in accordance with what is established by law, such as whether there are different accommodations that meet the needs of women and their children.

Keywords: Human dignity; Maternity; Children in prison; Execution of Penalty; Women.

1. Introdução:

Perante uma conjuntura de violência e descaso vivenciados no cárcere, torna-se fundamental uma análise do tema. Esse estudo visa refletir acerca dos principais problemas enfrentados no sistema prisional feminino. Para isso, se debruça no princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, a Dignidade da Pessoa Humana, que serve de paradigma de proteção da Pessoa.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o núcleo fundante de toda ordem jurídica, sendo um modelo que inspira todos os direitos fundamentais. Destarte, a realidade do cárcere colide frontalmente com este princípio, pois ela está condicionada ao superlotamento carcerário, a falta de infraestrutura e a construção de estabelecimentos prisionais baseados somente nas necessidades masculinas.

Objetiva-se demonstrar a seletividade penal que vigora no cárcere brasileiro ao analisar-se o perfil das mulheres encarceradas, explorando fatores como, o nível de escolaridade, classe social e o tipo penal transgredido. Busca-se dessa forma, além de relatar as características externas das mulheres em situação de cárcere, uma discussão acerca das questões internas sofridas nesse ambiente prisional, abrangendo a maternidade, desde a gestação até o puerpério. Assim, pretende-se relatar o preconceito decorrente de gênero que a mulher encarcerada sofre quando é recolhida em um presídio que não atenda às suas particularidades.

A escolha desse tema derivou da necessidade de se discutir sobre a situação em que vivem uma camada invisível da sociedade, as mulheres encarceradas. Essa temática é bastante delicada por envolver estigmas sociais, por isso, muitas vezes o próprio legislador se esquiva em tratar desse assunto. As mulheres apenadas são esquecidas por toda a sociedade, sofrendo um preconceito social, onde as pessoas

acreditam que o fato de terem delinquido as tornam merecedoras da realidade em que vivem.

O objetivo desse artigo é principalmente exibir que a realidade das prisões femininas está longe de ser o que está positivado nas leis. A metodologia utilizada será a pesquisa de bibliografias, análise de leis, dados estatísticos e decisões do STF. Pretende-se abordar os problemas decorrentes da maternidade no cárcere, o desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

1.1. . Objetivos:

- Abordar o cotidiano das mulheres em situação de cárcere, frente à inaplicabilidade dos direitos fundamentais.
- Exibir os diversos tipos de preconceitos vivenciados pelas mulheres.
- Analisar a relação do exponente crescimento da população carcerária feminina com a inaplicabilidade de garantias constitucionais.
- Demonstrar que os presídios femininos são inconstitucionais e ilegais.
- Apresentar que a realidade da mulher no cárcere colide frontalmente com a Dignidade da Pessoa Humana.
- Explanar que a mulher é vítima do próprio sistema, por ser o Estado garantidor dos direitos fundamentais.
- Relatar a situação da maternidade, descrevendo a realidade enfrentada pelas crianças e puérperas no cárcere.
- Expor a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

2. O sistema carcerário feminino:

2.1. Origem:

Historicamente, nota-se que o aprisionamento feminino começou nos tempos antigos, principalmente na época da inquisição da igreja católica, onde as mulheres eram incriminadas por “bruxaria” e por prostituição. Naquela época, tal comportamento feminino violava de forma repugnante os padrões sociais impostos. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

A *priori*, denota-se (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020apud ZANINELLI, 2015), que o aprisionamento feminino originou-se de crimes voltados à

prostituição e bruxaria, comportamentos que no viés social da época, rompiam com papéis impostos às mulheres na sociedade.

A sociedade patriarcal sempre impôs à mulher uma conduta moral, pautada na obediência hierárquica, onde o homem era quem ditava as regras, por isso, a mulher delinquente sofria um duplo preconceito. A princípio o preconceito era simplesmente por ser mulher, situação que a colocava em um patamar inferior aos homens. Outro motivo gerador de preconceito é a delinquência, sendo esta conduta considerada inaceitável, tendo em vista que a mulher por estar “abaixo dos homens” era um ser subordinado, na qual todos esperavam um comportamento dócil e de submissão, ao passo que, o desvio de sua conduta moral, gerava repúdio jurídico e social.

É importante relatar que apesar da sociedade ter evoluído, ocasionando por consequência a evolução da criminologia, nunca houve uma preocupação efetiva na inserção das mulheres, seja como autoras ou como vítimas, no âmbito criminal. Esse fator foi determinante para a existência de ambientes penitenciários precários, não adaptados às necessidades femininas. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

O motivo que ensejou a criação de presídios femininos foi a preocupação com o bem estar dos homens, que se sentiam perturbados com a presença das mulheres. Houve tal separação para assegurar a tranquilidade e paz masculinas, não para fornecer acomodações carcerárias mais dignas para as mulheres. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud HELPES, 2014)

A origem dos presídios femininos no Brasil foi pautada no “adestramento” das presidiárias, como forma de reconstrução dos valores morais e religiosos, através da proteção da sexualidade. Por este motivo, costumeiramente esses estabelecimentos prisionais eram chefiados pela Igreja Católica. (NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

Nesse viés, dispõe Nascimento, Fávero e Sampaio (2020) apud Soares e Ilgenfitz (2002, p.58):

Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa. (SOARES e ILGENFITZ, Ed. Gramond Ltda, Obra: Prisioneiras Vida e Violência atrás das Grades, 2002, p.58)

Desta forma, é perceptível que os presídios femininos foram construídos com enfoque na discriminação de gênero, aumentando ainda mais a desigualdade existente entre os sexos. O papel da Igreja também foi negativo ao considerar que as mulheres que delinquiram eram pervertidas, considerando que elas necessitavam de uma proteção religiosa para voltarem a se tornar obedientes e submissas.

3. Princípios, garantias constitucionais e legislação aplicável:

3.1. Da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é um pressuposto de existência do Estado Democrático de Direito. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a dignidade como um paradigma jurídico perfeito, a realidade ocorre de forma adversa. O paradigma real que se enfrenta é um cenário totalmente incongruente com o idealizado pela Carta Magna, principalmente quando se trata do sistema prisional feminino.

Examinando este cenário, nota-se que ao exercer o “ius puniendi” o Estado além de limitar o direito à liberdade, vêm limitando uma série de direitos fundamentais aos quais não foram abrangidos pela sentença condenatória. Dentre essas violações, o direito à liberdade sexual, o direito à privacidade, à saúde, à assistência jurídica, à honra, dentre outros. Consequentemente o ambiente prisional se torna o oposto da sua finalidade social que é a ressocialização.

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um dos pilares de todo o ordenamento jurídico, sendo que todos os direitos fundamentais decorrem deste princípio. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, art. 1º, III, trata da dignidade humana como um fundamento do próprio Estado Democrático de Direito. Desse modo, buscando conceituar esse princípio base do ordenamento jurídico, Mocellin (2015) apud Sarlet (2011, p. 73) sugere a seguinte definição:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e

coresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, ed. rev. e atual. Obra: Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998, 2011, p.73).

Nota-se que a dignidade humana deve ser garantida independente de qualquer circunstância, pois não se trata de algo ofertado a título de merecimento e sim de uma garantia que o legislador assegurou a todos indistintamente, sendo subjetivo a qualquer indivíduo.

Os Direitos Humanos são previstos em tratados internacionais, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 um marco muito importante para proteção e respeito à dignidade humana. Esse princípio inspira toda a ordem jurídica, por ser norteador de todos os demais direitos, podendo ser considerado base de todo ordenamento jurídico.

Infelizmente o Brasil necessita de interesse político para efetivar a tutela dos princípios basilares da Constituição para uma camada invisível da sociedade: as mulheres encarceradas. A realidade vivenciada no cárcere é muito distante do que está positivado formalmente na letra fria da lei. Há falta de interesse dos parlamentares em buscar medidas para assegurar o mínimo de dignidade para as apenadas pelo fato da cultura punitiva que viola os direitos fundamentais está arraigada no clamor social de “justiça”.

O total desrespeito dos direitos fundamentais é revelado de forma inequívoca no retrato brasileiro do cárcere, e esta realidade é consideravelmente intensificada nas prisões de mulheres. As necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas de acordo com o universo feminino e não simplesmente adaptada aos moldes masculinos. (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2020 apud MENDES, 2017, p. 215).

32 Princípio da Intranscendência da pena:

O princípio da Intranscendência da Pena está esculpido no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988, ele dispõe que a pena não passará da pessoa do condenado, *ipsis litteris*:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos

termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (BRASIL, 1988).

Importante enfatizar que por previsão constitucional, como está supra elencado, a pena é personalíssima, não devendo ser estendida a terceiros não abrangidos pela sentença penal condenatória. Segundo BECCARIA (1764), a pena é pessoal, não devendo ultrapassar a pessoa do condenado, pois quando é aplicada a um inocente ela é odiosa e tirânica, porque já não há liberdade quando as penas não são puramente pessoais.

Ocorre que no sistema prisional feminino a realidade ocorre ao inverso do que é positivado na lei, pois a situação peculiar do gênero feminino engloba a maternidade, por isso há a inserção de um terceiro estranho à sentença no ambiente prisional, criando uma condenação extensiva.

No que concerne ao Princípio da Intranscendência da Pena, o doutrinador Nucci (2020) corrobora, *in verbis*:

Significa que a punição, em matéria penal, não deve ultrapassar a pessoa do delinquente. Trata-se de outra conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado. (NUCCI, ed. Forense, obra: Manual de Direito Penal, 2020, p.101).

Percebe-se que a violação do Princípio da Intranscendência da Pena é notória quando se trata do cárcere feminino. Se os presídios femininos já são nocivos para as mulheres em geral, essa situação se agrava consideravelmente quando vem à tona a questão da maternidade, por que as crianças são inseridas em um ambiente totalmente precário e degradante.

Quando se trata da maternidade no cárcere, diz respeito a crianças que não escolheram nascer e crescer dentro daquele ambiente insalubre e traumatizante. Contudo, a infância no cárcere compromete o desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo da criança (RAMOS, 2020) que teve seu direito à liberdade, bem como, seus direitos fundamentais cerceados por uma condenação extensiva que vai contra os paradigmas constitucionais.

33 HC nº 143.641 e a aplicabilidade dos direitos fundamentais:

Habeas Corpus é uma expressão derivada do latim, que significa “que tenhas o corpo” (FERNANDES, 2018) e é conhecido no ordenamento jurídico como um

Remédio Constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, tratou a respeito do Habeas Corpus, sendo este intitulado como um direito fundamental concedido nas hipóteses que elenca esse mesmo dispositivo legal, *in verbis*: “LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” (BRASIL, 1988).

Os Remédios Constitucionais referem-se a garantias instrumentais destinadas à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Funcionam como instrumentos à disposição das pessoas para reclamarem, em juízo, uma garantia de seus direitos, por isso são também conhecidos como ações constitucionais. (CONCEIÇÃO, 2018 apud Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, 2018)

Com base em uma pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o número de mulheres presas no Brasil está crescendo em um nível alarmante. O país lidera a quinta posição no ranking de maior população carcerária do mundo, sendo que 60% (sessenta por cento) das detidas respondem por crimes ligados ao tráfico de drogas e dentre as presas, 80% (oitenta por cento) são chefe de família ou a única detentora da guarda dos seus filhos. (DIAS, 2018).

Perante esta situação, necessário se fez a impetração do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, com pedido de liminar para todas as mulheres presas preventivamente, que são gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

O fundamento para impetração deste remédio constitucional foi pautado na análise de que o aprisionamento de gestantes e lactantes infringe o Princípio Constitucional da Intranscendência da pena. Justificou-se que o exorbitante aprisionamento feminino decorre de uma política criminal discriminatória e seletiva, na qual as mulheres pobres são desproporcionalmente impactadas. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

Em virtude da impetração desse Habeas Corpus as apenadas fazem *jus* ao direito a prisão domiciliar de que se trata o art. 318, incisos IV e V do CPP. Deste modo, faz-se efetiva a aplicabilidade do princípio constitucional da Intranscendência

da Pena que possui respaldo no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal. Contudo, caso o magistrado entenda que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada, ele poderá fazer a substituição por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Neste contexto, Ribeiro, Silva e Marques (2018) lecionam que:

O remédio jurídico aplicado projeta-se como válvula de escape a um grupo antes condenado previamente à total precariedade carcerária que, por via de consequência atingiria os filhos nascidos ou alocados nesse conturbado sistema por conta de transgressões penais das genitoras. (RIBEIRO; SILVA; MARQUES, 2018).⁴

O motivo relevante que fez com que o STF se pronunciasse de forma positiva à concessão do *habeas corpus* foi o fato de que o sistema prisional carece de estrutura, ocasionando uma situação degradante não só para as mães, como também para os filhos. (DIAS, 2018)

Em suma, de acordo com CARUNCHO, GLITZ E LOIS (2019), a pretensão que ensejou a concessão da ordem foi o estabelecimento de paradigmas a serem observados pelos magistrados quando estes se deparassem com a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Destarte, evitar que haja a banalização e generalização de concessões desmedidas.

Por derradeiro, importante salientar que se faz justa a aplicação desse *habeas corpus* coletivo, considerando a precariedade do cárcere principalmente para gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. Válido elencar que essa medida contribui para que haja o tratamento indistinto de todas as classes sociais.

34 Mudanças na lei após o HC:

Com o advento da Lei nº 13.769 de 2018 foi positivado o entendimento da Suprema Corte no que se refere ao HC nº 143.641, que tratou da substituição da

⁴ RIBEIRO, Marcelly Paulino; SILVA, Tatiana Mareto; MARQUES, Hemerson Figueiredo. "É CHEGADA A HORA DE EXERCER UM POUCO DE CORAGEM": ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEI 13.257/16 À LUZ DO HABEAS CORPUS 143641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66038/e-chegada-a-hora-de-exercer-um-pouco-de-coragem-analise-critica-acerca-da-lei-13-257-16-a-luz-do-habeas-corporus-143641-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 08 out. 2020.

prisão preventiva pela domiciliar. Por consequência, ocorreram algumas alterações no Código de Processo Penal, como também na Lei de Execução Penal.

Essa mudança legislativa modificou o artigo 112 da LEP (Lei de Execução Penal), que tratava sobre a progressão do regime, sendo que deveria ser analisado as circunstâncias do preso ter cumprido ao menos 1/6 da pena e ostentação de bons antecedentes e acrescentou os parágrafos §3º e §4º, os quais aduzem (NASCIMENTO, FÁVERO E SAMPAIO, 2020):

§3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo (BRASIL,2018).

Denota-se que a preocupação do legislador foi criar paradigmas para a concessão da regressão do regime. Contudo, para a encarcerada ter direito a essa regressão, deverá preencher os requisitos acima elencados cumulativamente.

Destarte, como foi dito anteriormente o Código de Processo Penal também sofreu algumas mudanças quando a Lei nº 13.769/18 foi inaugurada. Neste dispositivo legal, o legislador editou mais dois artigos que tratam da mudança da prisão preventiva para a domiciliar, os quais ensinam:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os artigos 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código (BRASIL, 2018).

Deste modo, ficou clara a atenção do legislador com a vulnerabilidade do feto, das crianças e das pessoas portadoras de deficiências, bem como, a dignidade da mulher apenada. Objetivando dar maior efetividade e aplicação das garantias constitucionais, que são deixadas de lado no “mundo das prisões”. (NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

35. Prisão domiciliar:

Prevista nos artigos 317 e 318 do CPP, entende-se por prisão domiciliar o recolhimento do indiciado em sua residência, podendo se ausentar da comarca somente por autorização judicial. Nesse sentido (MACHADO, 2020) utiliza-se a prisão domiciliar durante a fase de conhecimento dentro do processo penal com o intuito de instituir a política de desencarceramento processual.

No tocante as mães encarceradas, foi sancionada em 2016 a lei nº13.257, conhecida como marco legal da primeira infância estendendo a chance da prisão domiciliar as presas provisórias gestantes e mães de crianças até 12 anos incompletos ou aquelas com filhos que sejam portadoras de deficiência. Segundo o ITTC (Instituto Terra Trabalho e Cidadania) o Marco legal tem correlação com a aprovação das Regras de Bangkok que são “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”.

No ano de 2018, dois anos depois, foi julgado pelo STF o Habeas Corpus que ensejou à determinação da prisão domiciliar as mulheres nestas condições, no entanto esta decisão apresentou algumas exceções, tornando-se restritiva em relação à referida Lei. A luz desta decisão, mulheres que cometerem crimes com violência ou grave ameaça não se enquadrariam na hipótese de prisão domiciliar (ITCC, 2019).

Frente a esta questão, a Lei nº10.769/2018, sancionada meses mais tarde, trouxe consigo algumas questões que foram impostas pela decisão do STF, incorporando ao CPP os artigos 318A e 318B permitindo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Através destes instrumentos e em respeito à dignidade da pessoa humana, é possível garantir a efetivação dos direitos das mulheres em criar seus filhos quando estão submetidas ao cárcere, mas será que realmente a legislação brasileira assegura com base nas garantias constitucionais este direito?

4. Cumprimento da pena e particularidades femininas:

4.1. O perfil das mulheres encarceradas

Segundo dados atualizados da IFOPEN (2019), no Brasil a população carcerária feminina voltou a crescer. Os registros demonstravam que desde 2016 o número de mulheres em cárcere vinha diminuindo, todavia dados de 2018 e 2019 apontam que este número aumentou de forma expressiva.

Nesse contexto, é relevante analisarmos quem são essas mulheres, o porquê transgridem e quais as questões estão atreladas ao seu encarceramento. Em sua maioria essas mulheres são negras ou pardas, possuem baixo nível de escolaridade, bem como provém de um histórico familiar problemático e de baixa renda, além disso, são mulheres jovens e mães.

Fui pesquisadora antes que escritora sobre o presídio. Entrevistei mulheres, li arquivos, publiquei ciência. Pelos números, soube que uma em cada quatro presas viveu em reformatórios na adolescência, muitas sofreram violência, usaram drogas, roubaram coisas e sobreviveram perambulando pelas ruas. Elas são jovens, negras, pobres e com filhos. Uma multidão de mulheres abandonadas. (DINIZ, 2015, p.9, Editora: Civilização brasileira)

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano 1995 citado por Isaac e Campos (2019), “a pobreza tem o rosto de uma mulher– de 1.3 bilhões de pessoas na pobreza, 70% são mulheres⁵.” Esta problemática da escassez de renda e ausência de oportunidades no mercado de trabalho contribui para que essas mulheres encontrem no mundo do crime suporte para a sua sobrevivência. Nesse sentido, Queiroz (2015, p 36) descreve: “Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda.”

No ano de 2014, pesquisas realizadas pela IFOPEN, evidenciaram que 68% do encarceramento feminino estão correlacionados ao tráfico de drogas “Em São Paulo, seis em cada dez condenadas foram enquadradas como traficantes. É muita cadeia para pouca droga diz Jaqueline, aninhado seu bebe no colo”. (Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017).

Aliada a esta questão cabe mencionar que no Brasil a desigualdade social dita às regras do encarceramento, muitas são usuárias de drogas, abandonadas a

⁵ ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.

própria sorte e o que se tem na atualidade é o usuário sendo preso por tráfico e o rico apenas com uma advertência.

Segundo o juiz José Henrique Rodrigues Torres (2004, p.220 apudMOCELLIN, 2015, p.20) “Todo o nosso sistema criminal é seletivo e acarreta uma exclusão social” e acrescenta “É um formato de controle social que acaba penalizando e criminalizando a pobreza”.⁶

Além destas características em comum das mulheres encarceradas, concomitante a isso, nota-se a influencia dos seus companheiros ou filhos exercem na sua participação na vida criminosa.

42 Do direito à saúde sexual e reprodutiva;

Culturalmente vivemos em uma sociedade machista, patriarcal que coloca mulher em um papel inferior aos homens. Esta triste realidade se vislumbra até mesmo dentro dos presídios que não se adequam as necessidades femininas. Infelizmente nem o sistema prisional tampouco a própria legislação conseguiram suprir tal deficiência.

Nesse viés, Marcos Fuchs, diretor adjunto da ONG Conectas afirma:

A mulher já tem o seu papel e seu espaço limitado por uma sociedade patriarcal. Quando presa, é duplamente punida – por ser mulher e pelo suposto crime. Na prática, isso significa que o cárcere agrava a situação de desigualdade de gênero de nossa sociedade⁷.

⁶MOCELLIN, Maria Eduarda. FILHOS DO CARCERE: o direito da familia em situações de privação de liberdade. 2015. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Parana, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/FMfcgxwJXfgITGbhJFsTNPLgmgznbQSK?projector=1&messagePartId=0..> Acesso em: 17 out. 2020

⁷MULHERES E ENCARCERADAS: DUPLA PUNIÇÃO. 2015. ONG CONECTAS. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/mulheres-e-encarceradas-dupla-punicao?gclid=CjwKCAjwIbr8BRA0EiwAnt4MTtPWCQe5e50-xSbsNLSq-qBuBOCS0BDwzra3aXWrjzHmX3apEHK8QxoCjhYQAvD_BwE. Acesso em: 17 out. 2020.

Desse modo, pode-se dizer que a saúde sexual e reprodutiva das mulheres em cárcere é um direito e cabe analisarmos se de fato está sendo assegurado. Nesse viés, se faz necessário compreender estes direitos como legítimos e fundamentais bem como o direito à vida, à alimentação, à saúde e à educação e devemos respeitá-los.

Frente a isso a Lei nº8080/90 ratificou o conceito de saúde o qual dispõe a Declaração dos Direitos do Homem:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. (BRASIL, 1990).

No tocante a saúde sexual e reprodutiva a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - CIPD realizada em 1994 destaca:

A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e as suas funções e processos, e não de mera ausência de doença ou enfermidade. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tendo autonomia para se reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes deve fazê-lo... Isso inclui também a saúde sexual, cuja finalidade é a intensificação das relações vitais e pessoais e não simples aconselhamento e assistência relativos à reprodução e a doenças sexualmente transmissíveis.⁸

Os direitos humanos das mulheres incluem seu direito a ter controle e decidir livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, livre de coação, discriminação e violência. Relacionamentos igualitários entre homens e mulheres nas questões referentes às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito pela integridade da pessoa, requerem respeito mútuo, consentimento e divisão de responsabilidades sobre o comportamento sexual e suas consequências⁹.

⁸BRASÍLIA. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde (org.). Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva. 2013. Ministério da Saúde. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5477788/mod_resource/content/2/CAB%20-%20Capi%CC%81tulo%201%20-saude_sexual_saude_reprodutiva-pages-1%2C12-22.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

⁹BRASÍLIA. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde (org.). Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva. 2013. Ministério da Saúde. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5477788/mod_resource/content/2/CAB%20-%20Capi%CC%81tulo%201%20-saude_sexual_saude_reprodutiva-pages-1%2C12-22.pdf.

A realidade no sistema prisional feminino está em total discrepância com ordenamento vigente. Não se busca efetivar os direitos sexuais das detentas, visto que se menospreza o fato que as relações sexuais são necessidades instintivas. Não há como se buscar a ressocialização das detentas se o sistema prisional não assegura o mínimo para que essas mulheres tenham qualidade de vida.

O direito ao sexo nos presídios é uma história bem singular (e revoltante). Desde 1984, a Lei de Execução Penal garante como um direito “dos condenados e dos presos provisórios” a visita de seu cônjuge. Existe alguma discussão sobre o texto, se de fato a “visita do cônjuge” pressupõe a continuidade da vida sexual ou não. Mas, nos presídios masculinos, entendeu-se que, direito ou benefício, a visita íntima deveria ser concedida — afinal, não pensavam em maneiras mais eficientes de conter o “natural instinto violento masculino” do que saciando “o incontrolável impulso sexual intrinsecamente masculino”. Curiosamente, mesmo que a lei não fale de gêneros em nenhum momento desse artigo, a administração penitenciária entendeu que esse era somente um direito dos “condenados e presos provisórios” homens (QUEIROZ Nana, editora: Record Obra: Presos que Menstruam, p.131)

De acordo com os ensinamentos de Bitencourt sobre a sexualidade das mulheres em cárcere:

A imposição da abstinência sexual contraria a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, já que é impossível pretender a readaptação social da pessoa e, ao mesmo tempo, reprimir uma de suas expressões mais valiosas. Por outro lado, viola-se um princípio fundamental do direito penal: a personalidade da pena, visto que, quando se priva o recluso de suas relações sexuais normais, castiga-se também o cônjuge inocente (BITENCOURT, 2004, p. 220 apud MOCELLIN, 2015, p. 22)¹⁰

Destaca-se que estas mulheres sofrem esta privação de forma mais incisa que os detentos (homens), tendo em vista que poucas unidades prisionais permitem a visita íntima, aliado a isto se tem o abandono afetivo dos familiares, amigos e dos filhos. Nesse viés, em uma entrevista dada a TV globo, o médico Dráuzio Varela assevera:

%20Capi%CC%81tulo%201%20-saude_sexual_saude_reprodutiva-pages-1%2C12-22.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁰MOCELLIN, Maria Eduarda. MÃES DO CARCERE: o direito da família em situações de privação de liberdade. 2015. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Parana, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/FMfcgxwJXfgITGbhJFsTNPLGmgznbQSK?projector=1&messagePartId=0..> Acesso em: 17 out. 2020.

A diferença maior, se você tiver que escolher uma, é o abandono. O que homem vai preso tem sempre uma mulher que vai visitá-lo: namorada, amante, esposa, tia, prima, avó, mãe. A mulher que vai presa é abandonada completamente. Pra você ter uma ideia, na penitenciária feminina tem 2.200, 2, 500 presas. Número medico de visitantes por semana é 800. Visitas íntimas não passam de 200 mulheres. Você vai numa cadeia masculina e o número é muito superior a esse. cadeia¹¹

Infelizmente a mulher tem que lidar com preconceito até dentro das prisões, não se pode falar em relações sexuais como direito com naturalidade para as mulheres, tudo é mais incisivo em relação aos homens.

43 Encarceramento e maternidade;

A maternidade é um momento sublime na vida de uma mulher, por vezes muito delicado, pois é um momento de fragilidade, onde as emoções ficam a flor da pele. Cuidar de outra vida gera insegurança, talvez medo, incertezas que só quem sente compreendem.

Agora, imagine passar por esse processo dentro de um ambiente prisional que não oferece sequer condições básicas, que carece de infraestrutura.

A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra pois eram pobres e desinformadas demais. Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes 2 privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou (QUEIROZ, 2015, p. 43-44, Editora : Record)

No tocante a infância, esta é a fase mais importante na vida de um indivíduo. É na infância que a criança desenvolve seu caráter, suas potencialidades, habilidades, a criatividade, entre outros aspectos da vida. Nesse contexto, é essencial que o ambiente onde a criança esteja inserida proporcione o seu desenvolvimento.

Todavia no que se refere à maternidade no cárcere, vemos um embate desafiador e questionável, o de como ter o mínimo de dignidade para viver essa fase intensa na vida de uma mulher. Para essas mulheres que estão privadas de liberdade a maternidade é um grande desafio, já que muitas delas passam por isso

¹¹ABANDONO é a principal diferença entre mulheres e homens na cadeia, diz Drauzio Varella. 2017. G1 SP. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2020

sozinha. Geralmente aliado a isso elas se deparam com falta de estrutura e com a superlotação das penitenciárias.

No que concerne a estas dificuldades enfrentadas por essas mulheres no exercício da maternidade Hordones (2020) relata:

As mães que habitam o cárcere estão, portanto, em diversos locais: algumas em unidades prisionais mistas, algumas em presídios exclusivamente femininos, e outras em unidades materno-infantis (prisões que abrigam gestantes, puérperas, e mães de crianças que estão, no mínimo, em fase obrigatória de amamentação). Com um total de 42.355 mulheres presas, um déficit de 15.326 vagas no sistema prisional, e aproximadamente 19.059 presas provisórias, fica evidente que para além das conhecidas condições de precariedade dos presídios e da superlotação do sistema, fala-se muito pouco das mães aprisionadas e das formas de maternagem condicionadas pela prisão. Segundo o último levantamento do Depen, contabilizando somente gestantes, puérperas e aquelas com filhos até doze anos, tínhamos no final do mês de março deste ano, 13.073 mães presas, entre condenadas e provisórias¹².

Visto isso, temos que estes direitos estão sendo negligenciados pelo Estado, assim a detenta cumpri a pena pelos seus atos, mas a criança que a mesma carrega vive em uma prisão sem grades sendo submetida à precariedade de um sistema que não oferece os cuidados básicos para que se desenvolva.

Cadeias de homens e mulheres ainda predominam fora das capitais e, quando nascem em locais assim, as crianças vivem em celas superlotadas, úmidas e malcheirosas, chegando até mesmo a dormir no chão com as mães. Apiedadas pelos filhos, muitas presas preferem devolvê-los à família ou entregar para adoção a vê-los vivendo em tais condições. (QUEIROZ, Nana, 2015, p.66, editora: Record)

No âmbito da legislação e da própria Constituição, as mulheres deveriam obter o mínimo para cuidar com dignidade dos seus filhos, no entanto estas mulheres e suas crianças continuam invisíveis diante dos olhos da sociedade. Não há tratamento adequado quando a quantidade de berçários e creches dentro dos presídios se revela inferior ao que é recomendado. Amontoadas dividindo o pouco espaço, elas tentam sobreviver ao descaso na esperança de dias melhores.

Segundo a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, Inciso L, estabelece: “Art.5º, - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe em seu artigo 8º, parágrafo §4º e §5º, bem como ao artigo 9º da referida Lei assevera:

¹²HORDONES, Luana *et al.* Mães invisíveis e maternidades encarceradas. 2020. Luana Hordones e Isabela Araújo. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-e-maternidades-encarceradas/>. Acesso em: 17 out. 2020.

4.º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5.º A assistência referida no § 4.º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (BRASIL, 1990)

(...)

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. (BRASIL, 1990)

O pior e mais doloroso impacto na vida de uma mãe é não poder criar seus filhos, vê-los desenvolver. A despedida, a saudade, incerteza e a culpa cercam os olhos de um rosto desesperado. Muitas dessas crianças ao atravessar os muros do cárcere encontrarão refúgio nos familiares de sua mãe e possivelmente encontraram diversos obstáculos advindos das circunstâncias de como foram geradas e tiveram os seus primeiros dias de vida. Fora das grades as crianças tendem a sofrer discriminação social, e econômica, sendo assim vítimas de um ciclo que pune.

A articulação que reúne ONGs, associações, movimentos e redes, fez contato com 200 crianças e adolescentes nessa situação. Apenas 36 aceitaram participar. Detectou-se um quadro previsível e trágico. A prisão de familiares (geralmente mãe ou pai) acarreta fragilidade econômica e social. As crianças muitas vezes precisam assumir tarefas domésticas e ganhar dinheiro. Seis apresentaram depressão. No ranking de discriminação, a escola aparece como principal espaço marcado por estigma. O cenário na maioria das vezes, é que a escola quer que o menino saia de lá. A instituição acredita que filho de bandido vai virar criminoso também”, diz Ana Paula Galdeano, uma das pesquisadoras que conduziram o levantamento. A restrição de direitos básicos e prejuízo emocional para as crianças nessa situação ocorrem no Brasil e em vários países vizinhos, segundo um estudo de 2012 da NNAPES, uma aliança de organizações latino-americanas que trabalha pela defesa de filhos de pais encarcerados. Por isso é urgente aplicar as leis que já existem. (Filhos do Cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017)

5. Considerações Finais:

Perante o que foi exposto, é cabível ressaltar que este artigo teve como finalidade evidenciar o descaso sofrido dentro do cárcere por mulheres que são mães e que não possuem o mínimo para se viver com dignidade dentro das prisões.

Vislumbramos que o exercício da maternidade no cárcere é um papel desafiador visto que elas encontram várias dificuldades. A superlotação, a falta de amparo por parte do Estado que não oferece sequer infraestrutura nem tampouco políticas de assistências as detentas.

Vimos que estas mulheres são invisíveis dentro de uma sociedade machista e conservadora. No imaginário social são abandonadas e esquecidas por esse sistema e tentam lidar com a triste realidade em que vivem.

Este trabalho apresenta de forma clara como a pobreza e a falta de recursos e oportunidades influem na vida criminosa. Observa-se que a maioria das mulheres presas provém de uma situação econômica desfavorável.

Atento a todas estas questões que percorrem o sistema penitenciário brasileiro demonstra-se como o princípio da dignidade da pessoa humana que é uma garantia constitucional vem sendo negligenciado. A legislação vigente se torna ineficaz visto que é indevidamente aplicada.

Desse modo, faz-se necessário que a legislação pertinente à mulher seja aplicável de forma correta para que ela não seja submetida a esse cenário que fere seus direitos fundamentais e sua dignidade. Necessário se faz também, que haja uma fiscalização por parte do Estado no que concerne a situação de das crianças que são encarceradas com suas mães para a averiguar a realidade em que vivem.

Por derradeiro, conclui-se que o encarceramento de uma mulher nessas condições expostas nesse estudo, deverá ser a última ratio a ser aplicada.

Referências:

ABANDONO É A PRINCIPAL DIFERENÇA ENTRE MULHERES E HOMENS NA CADEIA, DIZ DRAUZIO VARELLA. São Paulo, 12 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** [S.L.]: Ed. Ridendo Castigat Mores, 1764. 85 p. Apresentação: Nélon Jahr Garcia. Disponível em: www.jahr.org. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**. Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde (org.). **Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva.** 2013. Ministério da Saúde. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5477788/mod_resource/content/2/CAB%20-%20Capi%CC%81tulo%201%20-saude_sexual_saude_reprodutiva-pages-1%2C12-22.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Serviço de Comunicação Social do Depen. Depen. **Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019.** 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 17 out. 2020.

CARUNCHO, Alexey Choi; GLITZ, André Tiago Pasternak; LOIS, Ricardo Casseb. **Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018.** 2019. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 08 de out.2020.

CONCEIÇÃO, Higor Rian. **Remédios Constitucionais:** remediar é a melhor solução, quando valores constitucionais são feridos. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64828/remedios-constitucionais>. Acesso em: 06 out. 2020.

CONTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de out.2020.

Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. **LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS**. 2014. Disponível em:
<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

DIAS, Celio Antonio. **A situação das mulheres condenadas, que sejam gestantes, mães de crianças, de adolescentes, ou de pessoas com deficiência**. 2018. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/64627/a-situacao-das-mulheres-condenadas-que-sejam-gestantes-maes-de-criancas-de-adolescentes-ou-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 07 out. 2020.

DINIZ, Débora. **CADEIA**: relato sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. 21 p. Disponível em:
https://img.travessa.com.br/capitulo/CIVILIZACAO_BRASILEIRA/CADEIA_RELATO_SOBRE_MULHERES-9788520012642.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

FERNANDES, Daniel. **O que é Habeas Corpus e seu conceito no direito penal**. 2018. Disponível em: <http://blog.epdonline.com.br/curiosidades/o-que-e-habeas-corporus-e-seu-conceito-no-direito-penal/>. Acesso em: 14 out. 2020.

Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017.

HORDONES, Luana *et al.* **Mães invisíveis e maternidades encarceradas**. 2020. Luana Hordones e Isabela Araújo. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-e-maternidades-encarceradas/>. Acesso em: 17 out. 2020.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. **O Encarceramento Feminino no Brasil**. 2019. Disponível em:<https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08 de out.2020.

MATERNIDADE em Prisão: Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. 2019. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC,. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/09/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

MOCELLIN, Maria Eduarda. **MÃES DO CÁRCERE: OS DIREITOS DAS MULHERES E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.** 2015. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

MULHERES E ENCARCERADAS: DUPLA PUNIÇÃO. 2015. ONG CONECTAS. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/mulheres-e-encarceradas-dupla-punicao?gclid=CjwKCAjwIbr8BRA0EiwAnt4MTtPWCQe5e50-xSbsNLSq-qBuBOCS0BDwzra3aXWrjzHmX3apEHK8QxoCjhYQAvD_BwE. Acesso em: 17 out. 2020.

NASCIMENTO, Bianca Thais; FÁVERO, Lucas Henrique; SAMPAIO, Vanderlei da Silva. **Mulheres invisíveis: a ineficácia da aplicabilidade do princípio da dignidade humana em sede de cumprimento de pena.** 2020. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/mulheres-invisiveis-a-ineficacia-da-aplicabilidade-do-principio-da-dignidade-humana-em-sede-de-cumprimento-de-pena>. Acesso em: 03out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1649 p.

QUEIROZ, Nana. **Presos que MENSTRUAM.** Rio de Janeiro: Record Ltda, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

RAMOS, Alice Maria Santos. **CÁRCERE E INFÂNCIA: o direito das crianças de mães encarceradas.** 2017. 272 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11827/1/Arquivototal.pdf>.

Acesso em: 14 out. 2020.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. **Habeas Corpus 143.641**. São Paulo. Brasília, 20 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

RIBEIRO, Marcely Paulino; SILVA, Tatiana Mareto; MARQUES, Hemerson Figueiredo. "**É CHEGADA A HORA DE EXERCER UM POUCO DE CORAGEM**": ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEI 13.257/16 À LUZ DO HABEAS CORPUS 143641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66038/e-chegada-a-hora-de-exercer-um-pouco-de-coragem-analise-critica-acerca-da-lei-13-257-16-a-luz-do-habeas-corporus-143641-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 08 out. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 1-26, 26 set. 2019.

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 9 ° Semestre: 2 ° Ano: 2020

Professor (a): Erica Oliveira Santos Gonçalves

Acadêmico: Thane Marcela Lopes Noqueira / Josiele Costa dos Santos

Tema: Mães no Cárcere: a inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na fase do cumprimento de pena.

Assinatura do aluno

Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
15/08/2020	15:00 – 15:30	Thane / Josiele
20/08/2020	16:30 – 21:00	Thane / Josiele
28/08/2020	14:00 – 18:00	Thane / Josiele
23/09/2020	14:00 – 17:00	Thane / Josiele
02/11/2020	18:30 – 20:00	Thane / Josiele

Descrição das orientações:

Auxiliei de forma clara e objetiva acerca da produção textual, normas da ABNT, como citações, espaçamento entre linhas e fonte. Indiquei obras bibliográficas e apontei ajustes necessários.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, AUTORIZO O DEPÓSITO do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico

(a) Thane Marcela Lopes Noqueira / Josiele Costa dos Santos.

Assinatura do Professor



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: limajhane@outlook.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Artigo Científico- (CopySpider).docx X https://cee.fiocruz.br/?q=node/997	93	1,36
Artigo Científico- (CopySpider).docx X https://jus.com.br/artigos/64828/remedios-constitucionais	61	0,9
Artigo Científico- (CopySpider).docx X https://pt.wikipedia.org/wiki/Centro_Universit%C3%A1rio_Presidente_Ant%C3%B4nio_Carlos	6	0,1
Artigo Científico- (CopySpider).docx X https://www.gov.br/planalto/pt-br	4	0,06
Artigo Científico- (CopySpider).docx X https://www.geteducated.com/online-schools/campbellsville-university/online-associate-of-general-studies	1	0,01
Artigo Científico- (CopySpider).docx X https://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/Memoria-feminina-mulheres-na-historia-historia-de-mulheres.pdf	- Download falhou. HTTP response code:	
Artigo Científico- (CopySpider).docx X http://portal.stf.jus.br	0	0
Artigo Científico- (CopySpider).docx X https://www.unipac.br	0	0
Artigo Científico- (CopySpider).docx X https://www.questionsanswered.net/article/studying-tips-advice-students?ad=dirN&qo=serpIndex&o=740012	0	0
Artigo Científico- (CopySpider).docx X https://www.edx.org/course/subject/humanities	0	0



=====

Arquivo 1: [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx \(5023 termos\)](#)

Arquivo 2: [https://cee.fiocruz.br/?q=node/997 \(1889 termos\)](https://cee.fiocruz.br/?q=node/997)

Termos comuns: 93

Similaridade: 1,36%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>

=====

Mães no cárcere: a inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na fase do cumprimento de pena.

Mothers in prison: the inapplicability of the principle of the dignity of the human person at the stage of serving sentences.

Jhane Marcela Lopes Nogueira

[1: Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:limajhane@outlook.com]

Josiele Costa dos Santos

[2: Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:josiellecostta@gmail.com]

Erica Oliveira Santos Gonçalves

[3: Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antonio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC, e-mail: erica.almenara@gmail.com.]

Resumo

O presente estudo surgiu da indispensabilidade de se refletir acerca da realidade do cárcere feminino, por ser um assunto pouco discutido na sociedade. O intuito recorrente é abordar as principais dificuldades enfrentadas pelo público feminino, agravadas pelas necessidades intrínsecas do gênero, como por exemplo, os aspectos que englobam a maternidade. Visa relatar a colisão do sistema punitivo frente à aplicação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, em especial, a Dignidade da Pessoa Humana. Faz-se imperativo a análise da legislação pertinente, bem como, a explanação de sua inobservância na realidade concreta. Busca retratar sobre a origem dos presídios femininos no Brasil, como também, versa sobre os princípios, garantias constitucionais e a legislação aplicável. Salienta decisão da Suprema Corte **no que tange** ao Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 e seus impactos na legislação vigente. Tem por escopo explicar acerca da prisão domiciliar, **o perfil das mulheres encarceradas**, o direito à saúde sexual e reprodutiva e o encarceramento e maternidade, visando relatar a situação das crianças no ambiente prisional. Objetiva analisar se a realidade dos presídios femininos está **de acordo com o que é** estabelecido em lei, tal como, se há acomodações diversas que atenda às necessidades das mulheres e de seus filhos.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Maternidade; Filhos no Cárcere; Execução de Pena; Mulheres.

Abstract

The present study arose from the indispensability of reflecting on the reality of female prison, as it is a subject little discussed in society. The recurring intention is to address the main difficulties faced by the



female public, aggravated by the intrinsic needs of the gender, such as, for example, the aspects that encompass motherhood. It aims to report the collision of the punitive system in face of the application of fundamental rights enshrined in the constitution, in particular, the Dignity of the Human Person. It is imperative to analyze the relevant legislation, as well as to explain its failure to observe the concrete reality. It seeks to portray the origin of women's prisons in Brazil, as well as the principles, constitutional guarantees and applicable legislation. It highlights the Supreme Court's decision regarding Habeas Corpus Coletivo nº 143,641 and its impacts on current legislation. Its scope is to explain about house arrest, the profile of incarcerated women, the right to sexual and reproductive health and incarceration and motherhood, in order to report the situation of children in the prison environment. It aims to analyze whether the reality of female prisons is in accordance with what is established by law, such as whether there are different accommodations that meet the needs of women and their children.

Keywords: Human dignity; Maternity; Children in prison; Execution of Penalty; Women.

Introdução:

Perante uma conjuntura de violência e descaso vivenciados no cárcere, torna-se fundamental uma análise do tema. Esse estudo visa refletir acerca dos principais problemas enfrentados **no sistema prisional** feminino. Para isso, se debruça no princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, a Dignidade da Pessoa Humana, que serve de paradigma de proteção da Pessoa.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o núcleo fundante de toda ordem jurídica, sendo um modelo que inspira todos os direitos fundamentais. Destarte, a realidade do cárcere colide frontalmente com este princípio, pois ela está condicionada ao superlotamento carcerário, a falta de infraestrutura e a construção de estabelecimentos prisionais baseados somente nas necessidades masculinas.

Objetiva-se demonstrar a seletividade penal que vigora no cárcere brasileiro ao analisar-se **o perfil das mulheres encarceradas**, explorando fatores como, o **nível de escolaridade**, classe social e o tipo penal transgredido. Busca-se dessa forma, além de relatar as características externas das mulheres em situação de cárcere, uma discussão acerca das questões internas sofridas nesse ambiente prisional, abrangendo a maternidade, desde a gestação até o puerpério. Assim, pretende-se relatar o preconceito decorrente de gênero **que a mulher** encarcerada sofre quando é recolhida em um presídio que não atenda às suas particularidades.

A escolha desse tema derivou da necessidade de se discutir sobre a situação em que vivem uma camada invisível da sociedade, as mulheres encarceradas. Essa temática é bastante delicada por envolver estigmas sociais, por isso, **muitas vezes o** próprio legislador se esquivava em tratar desse assunto. As mulheres apenas são esquecidas por toda a sociedade, sofrendo um preconceito social, onde as pessoas acreditam que o fato de terem delinquido as tornam merecedoras da realidade em que vivem. O objetivo desse artigo é principalmente exibir que a realidade das prisões femininas está longe de ser o que está positivado nas leis. A metodologia utilizada será a pesquisa de bibliografias, análise de leis, dados estatísticos e decisões do STF. Pretende-se abordar os problemas decorrentes da maternidade no cárcere, o desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

. Objetivos:

Abordar o cotidiano das mulheres em situação de cárcere, frente à inaplicabilidade dos direitos fundamentais.

Exibir os diversos tipos de preconceitos vivenciados pelas mulheres.

Analisar a relação do exponencial crescimento da **população carcerária feminina** com a inaplicabilidade de



garantias constitucionais.

Demonstrar que os presídios femininos são inconstitucionais e ilegais.

Apresentar que a realidade da mulher no cárcere colide frontalmente com a Dignidade da Pessoa Humana

Explicar **que a mulher é** vítima do próprio sistema, por ser o Estado garantidor dos direitos fundamentais.

Relatar a situação da maternidade, descrevendo a realidade enfrentada pelas crianças e puérperas no cárcere.

Expor a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

O sistema carcerário feminino:

2.1. Origem:

Historicamente, nota-se que **o aprisionamento feminino** começou nos tempos antigos, principalmente na época da inquisição da igreja católica, onde as mulheres eram incriminadas por “bruxaria” e por prostituição. Naquela época, tal comportamento feminino violava de forma repugnante os padrões sociais impostos. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

A priori, denota-se (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud ZANINELLI, 2015), que **o aprisionamento feminino** originou-se de crimes voltados à prostituição e bruxaria, comportamentos que no viés social da época, rompiam com papéis impostos às mulheres na sociedade.

A sociedade patriarcal sempre impôs à mulher uma conduta moral, pautada na obediência hierárquica, onde o homem era quem ditava as regras, por isso, a mulher delinquente sofria um duplo preconceito. A princípio o preconceito era simplesmente por ser mulher, situação que a colocava em um patamar inferior aos homens. Outro motivo gerador de preconceito é a delinquência, sendo esta conduta considerada inaceitável, tendo em vista **que a mulher** por estar “abaixo dos homens” era um ser subordinado, na qual todos esperavam um comportamento dócil e de submissão, ao passo que, o desvio de sua conduta moral, gerava repúdio jurídico e social.

É importante relatar que apesar da sociedade ter evoluído, ocasionando por consequência a evolução da criminologia, nunca houve uma preocupação efetiva na inserção das mulheres, seja como autoras ou como vítimas, no âmbito criminal. Esse fator foi determinante para a existência de ambientes penitenciários precários, não adaptados **às necessidades femininas**. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

O motivo que ensejou a criação de presídios femininos foi a preocupação com o bem estar dos homens, que se sentiam perturbados com a presença das mulheres. Houve tal separação para assegurar a tranquilidade e paz masculinas, não para fornecer acomodações carcerárias mais dignas para as mulheres. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud HELPES, 2014)

A origem dos presídios femininos no Brasil foi pautada no “adestramento” das presidiárias, como forma de reconstrução dos valores morais e religiosos, através da proteção da sexualidade. Por este motivo, costumeiramente esses estabelecimentos prisionais eram chefiados pela Igreja Católica. (NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

Nesse viés, dispõe Nascimento, Fávero e Sampaio (2020) apud Soares e Ilgenfitz (2002, p.58):

Desta forma, é perceptível que os presídios femininos foram construídos com enfoque na discriminação de gênero, aumentando ainda mais a desigualdade existente entre os sexos. O papel da Igreja também foi negativo ao considerar que as mulheres que delinquiram eram pervertidas, considerando que elas necessitavam de uma proteção religiosa para voltarem a se tornar obedientes e submissas.



Princípios, garantias constitucionais e legislação aplicável:

3.1. Da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é um pressuposto de existência do Estado Democrático de Direito. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a dignidade como um paradigma jurídico perfeito, a realidade ocorre de forma adversa. O paradigma real que se enfrenta é um cenário totalmente incongruente com o idealizado pela Carta Magna, principalmente quando se trata do sistema prisional feminino.

Examinando este cenário, nota-se que ao exercer o “ius puniendi” o Estado além de limitar o direito à liberdade, vêm limitando uma série de direitos fundamentais aos quais não foram abrangidos pela sentença condenatória. Dentre essas violações, o direito à liberdade sexual, o direito à privacidade, à saúde, à assistência jurídica, à honra, dentre outros. Consequentemente o ambiente prisional se torna o oposto da sua finalidade social que é a ressocialização.

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um dos pilares de todo o ordenamento jurídico, sendo que todos os direitos fundamentais decorrem deste princípio. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, art. 1º, III, trata da dignidade humana como um fundamento do próprio Estado Democrático de Direito. Desse modo, buscando conceituar esse princípio base do ordenamento jurídico, Mocellin (2015) apud Sarlet (2011, p. 73) sugere a seguinte definição:

Nota-se que a dignidade humana deve ser garantida independente de qualquer circunstância, pois não se trata de algo ofertado a título de merecimento e sim de uma garantia que o legislador assegurou a todos indistintamente, sendo subjetivo a qualquer indivíduo.

Os Direitos Humanos são previstos em tratados internacionais, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 um marco muito importante para proteção e respeito à dignidade humana. Esse princípio inspira toda a ordem jurídica, por ser norteador de todos os demais direitos, podendo ser considerado base de todo ordenamento jurídico.

Infelizmente o Brasil necessita de interesse político para efetivar a tutela dos princípios basilares da Constituição para uma camada invisível da sociedade: as mulheres encarceradas. A realidade vivenciada no cárcere é muito distante do que está positivado formalmente na letra fria da lei. Há falta de interesse dos parlamentares em buscar medidas para assegurar o mínimo de dignidade para as apenadas pelo fato da cultura punitiva que viola os direitos fundamentais está arraigada no clamor social de “justiça”.

O total desrespeito dos direitos fundamentais é revelado de forma inequívoca no retrato brasileiro do cárcere, e esta realidade é consideravelmente intensificada nas prisões de mulheres. As necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas **de acordo com o** universo feminino e não simplesmente adaptada aos moldes masculinos. (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2020 apud MENDES, 2017, p. 215).

3.2. Princípio da Intranscendência da pena:

O princípio da Intranscendência da Pena está esculpido no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988, ele dispõe que a pena não passará da pessoa do condenado, *ipsis litteris*:

Importante enfatizar que por previsão constitucional, como está supra elencado, a pena é personalíssima, não devendo ser estendida a terceiros não abrangidos pela sentença penal condenatória. Segundo BECCARIA (1764), a pena é pessoal, não devendo ultrapassar a pessoa do condenado, pois quando é aplicada a um inocente ela é odiosa e tirânica, porque já não há liberdade quando as penas não são puramente pessoais.



Ocorre que **no sistema prisional** feminino a realidade ocorre ao inverso do que é positivado na lei, pois a situação peculiar do gênero feminino engloba a maternidade, por isso há a inserção de um terceiro estranho à sentença no ambiente prisional, criando uma condenação extensiva.

No que concerne ao Princípio da Intranscendência da Pena, o doutrinador Nucci (2020) corrobora, in verbis: Percebe-se que a violação do Princípio da Intranscendência da Pena é notória quando se trata do cárcere feminino. Se os presídios femininos já são nocivos para as mulheres em geral, essa situação se agrava consideravelmente quando vem à tona a questão da maternidade, por que as crianças são inseridas em um ambiente totalmente precário e degradante.

Quando se trata da maternidade no cárcere, diz respeito a crianças que não escolheram nascer e crescer dentro daquele ambiente insalubre e traumatizante. Contudo, a infância no cárcere compromete o desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo da criança (RAMOS, 2020) que teve seu direito à liberdade, bem como, seus direitos fundamentais cerceados por uma condenação extensiva que vai contra os paradigmas constitucionais.

3.3. HC nº 143.641 e a aplicabilidade dos direitos fundamentais:

Habeas Corpus é uma expressão derivada do latim, que significa “que tenhas o corpo” (FERNANDES, 2018) e é conhecido no ordenamento jurídico como um Remédio Constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, tratou a respeito do Habeas Corpus, sendo este intitulado como um direito fundamental concedido nas hipóteses que elenca esse mesmo dispositivo legal, in verbis: “LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” (BRASIL, 1988).

Os Remédios Constitucionais referem-se a garantias instrumentais destinadas à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Funcionam como instrumentos à disposição das pessoas para reclamarem, em juízo, uma garantia de seus direitos, por isso são também conhecidos como ações constitucionais. (CONCEIÇÃO, 2018 apud Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, 2018)

Com base em uma pesquisa realizada pelo **Departamento Penitenciário Nacional** (DEPEN), o número de mulheres presas no Brasil está crescendo em um nível alarmante. O país lidera a quinta posição no ranking de **maior população carcerária** do mundo, sendo que 60% (sessenta por cento) das detidas **respondem por crimes ligados ao tráfico de drogas e** dentre as presas, 80% (oitenta por cento) são chefe de família ou a única detentora da guarda dos seus filhos. (DIAS, 2018).

Perante esta situação, necessário se fez a impetração do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, com pedido de liminar para todas as mulheres presas preventivamente, que são gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

O fundamento para impetração deste remédio constitucional foi pautado na análise de que o aprisionamento de gestantes e lactantes infringe o Princípio Constitucional da Intranscendência da pena. Justificou-se que o exorbitante aprisionamento feminino decorre de uma política criminal discriminatória e seletiva, na qual as mulheres pobres são desproporcionalmente impactadas. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

Em virtude da impetração desse Habeas Corpus as apenadas fazem jus ao direito a prisão domiciliar de que se trata o art. 318, incisos IV e V do CPP. Deste modo, faz-se efetiva a aplicabilidade do princípio constitucional da Intranscendência da Pena que possui respaldo no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal. Contudo, caso o magistrado entenda que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada, ele poderá fazer a substituição por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Neste contexto, Ribeiro, Silva e Marques (2018) lecionam que:

O motivo relevante que fez com que o STF se pronunciasse de forma positiva à concessão do habeas



corpus foi o fato de **que o sistema prisional** carece de estrutura, ocasionando uma situação degradante não só para as mães, como também para os filhos. (DIAS, 2018)

Em suma, **de acordo com** CARUNCHO, GLITZ E LOIS (2019), a pretensão que ensejou a concessão da ordem foi o estabelecimento de paradigmas a serem observados pelos magistrados quando estes se deparassem com a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Destarte, evitar que haja a banalização e generalização de concessões desmedidas.

Por derradeiro, importante salientar que se faz justa a aplicação desse habeas corpus coletivo, considerando a precariedade do cárcere principalmente para gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. Válido elencar que essa medida contribui para que haja o tratamento indistinto de todas as classes sociais.

3.4. Mudanças na lei após o HC:

Com o advento da Lei nº 13.769 de 2018 foi positivado o entendimento da Suprema Corte no que se refere ao HC nº 143.641, que tratou da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Por consequência, ocorreram algumas alterações no Código de Processo Penal, como também na Lei de Execução Penal. Essa mudança legislativa modificou o artigo 112 da LEP (Lei de Execução Penal), que tratava sobre a progressão do regime, sendo que deveria ser analisado **as circunstâncias do** preso ter cumprido ao menos 1/6 da pena e ostentação de bons antecedentes e acrescentou os parágrafos §3º e §4º, os quais aduzem (NASCIMENTO, FÁVERO E SAMPAIO, 2020):

Denota-se que a preocupação do legislador foi criar paradigmas para a concessão da regressão do regime. Contudo, para a encarcerada ter direito a essa regressão, deverá preencher os requisitos acima elencados cumulativamente.

Destarte, como foi dito anteriormente o Código de Processo Penal também sofreu algumas mudanças quando a Lei nº 13.769/18 foi inaugurada. Neste dispositivo legal, o legislador editou mais dois artigos que tratam da mudança da prisão preventiva para a domiciliar, os quais ensinam:

Deste modo, ficou clara a atenção do legislador com a vulnerabilidade do feto, das crianças e das pessoas portadoras de deficiências, bem como, a dignidade da mulher apenada. Objetivando dar maior efetividade e aplicação das garantias constitucionais, que são deixadas de lado no “mundo das prisões”.

(NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

3.5. Prisão domiciliar:

Prevista nos artigos 317 e 318 do CPP, entende-se por prisão domiciliar o recolhimento do indiciado em sua residência, podendo se ausentar da comarca somente por autorização judicial. Nesse sentido (MACHADO, 2020) utiliza-se a prisão domiciliar durante a fase de conhecimento dentro do processo penal com o intuito de instituir a política de desencarceramento processual.

No tocante as mães encarceradas, foi sancionada em 2016 a lei nº13.257, conhecida como marco legal da primeira infância estendendo a chance da prisão domiciliar as presas provisórias gestantes e mães de crianças até 12 anos incompletos ou aquelas com filhos que sejam portadoras de deficiência. Segundo o ITTC (**Instituto Terra Trabalho e Cidadania**) o Marco legal tem correlação **com a aprovação** das Regras de Bangkok que são “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”.

No ano de 2018, dois anos depois, foi julgado pelo STF o Habeas Corpus que ensejou à determinação da prisão domiciliar as mulheres nestas condições, no entanto esta decisão apresentou algumas exceções, tornando-se restritiva em relação à referida Lei. A luz desta decisão, mulheres que cometerem crimes com violência ou grave ameaça não se enquadrariam na hipótese de prisão domiciliar (ITCC, 2019).

Frente a esta questão, a Lei nº10.769/2018, sancionada meses mais tarde, trouxe consigo algumas



questões que foram impostas pela decisão do STF, incorporando ao CPP os artigos 318A e 318B permitindo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Através destes instrumentos e em respeito à dignidade da pessoa humana, é possível garantir a efetivação dos direitos das mulheres em criar seus filhos quando estão submetidas ao cárcere, mas será que realmente a legislação brasileira assegura com base nas garantias constitucionais este direito?

4. Cumprimento da pena e particularidades femininas:

4.1. O perfil das mulheres encarceradas

Segundo dados atualizados da IFOPEN (2019), no Brasil a **população carcerária feminina** voltou a crescer. Os registros demonstravam que desde 2016 o número de mulheres em cárcere vinha diminuindo, todavia dados de 2018 e 2019 apontam que este número aumentou de forma expressiva.

Nesse contexto, é relevante analisarmos quem são essas mulheres, o porquê transgridem e quais as questões estão atreladas ao seu encarceramento. **Em sua maioria** essas mulheres são negras ou pardas, possuem **baixo nível de escolaridade**, bem como provém de um histórico familiar problemático e de baixa renda, além disso, são mulheres jovens e mães.

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano 1995 citado por Isaac e Campos (2019), “**a pobreza tem o rosto de uma mulher**– de 1.3 bilhões de pessoas na pobreza, 70% são mulheres.” Esta problemática da escassez de renda e ausência de oportunidades **no mercado de trabalho** contribui para que essas mulheres encontrem no mundo do crime suporte **para a sua** sobrevivência. Nesse sentido, Queiroz (2015, p 36) descreve: “Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda.”

[4: ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, **Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil**. 2019. Disponível em:<https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.]

No ano de 2014, pesquisas realizadas pela IFOPEN, evidenciaram que 68% **do encarceramento feminino** estão correlacionados **ao tráfico de drogas** “**Em São Paulo**, seis em cada dez condenadas foram enquadradas como traficantes. É muita cadeia para pouca drogam diz Jaqueline, aninhado seu bebe no colo”. (Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017).

Aliada a esta questão cabe mencionar que no Brasil a desigualdade social dita às regras do encarceramento, muitas são usuárias de drogas, abandonadas a própria sorte e o que se tem na atualidade é o usuário sendo preso por tráfico e o rico apenas com uma advertência.

Segundo o juiz José Henrique Rodrigues Torres (2004, p.220 apud MOCELLIN, 2015, p.20) “Todo o nosso sistema criminal é seletivo e acarreta uma exclusão social” e acrescenta “É um formato de controle social que acaba penalizando e criminalizando a pobreza”.

[5: MOCELLIN, Maria Eduarda. FILHOS DO CARCERE: o direito da família em situações de privação de liberdade. 2015. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Parana, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/FMfcgxwJXfgITGbhJFsTNPLgmgznbQSK?projector=1&messagePartId=0..> Acesso em: 17 out. 2020]

Além destas características em comum **das mulheres encarceradas**, concomitante a isso, nota-se a influencia dos seus companheiros ou filhos exercem na sua participação na vida criminosa.

4.2. Do direito à saúde sexual e reprodutiva;

Culturalmente vivemos em **uma sociedade machista**, patriarcal que coloca mulher em um papel inferior aos homens. Esta triste realidade se vislumbra até mesmo dentro dos presídios que não se adequam as



necessidades femininas. Infelizmente nem o sistema prisional tampouco a própria legislação conseguiram suprir tal deficiência.

Nesse viés, Marcos Fuchs, diretor adjunto da ONG Conectas afirma:

Desse modo, pode-se dizer que a saúde sexual e reprodutiva das mulheres em cárcere é um direito e cabe analisarmos se de fato está sendo assegurado. Nesse viés, se faz necessário compreender estes direitos como legítimos e fundamentais bem como o direito à vida, à alimentação, à saúde e à educação e devemos respeitá-los.

Frente a isso a Lei nº8080/90 ratificou o conceito de saúde o qual dispõe a Declaração dos Direitos do Homem:

No tocante a saúde sexual e reprodutiva a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - CIPD realizada em 1994 destaca:

A realidade no sistema prisional feminino está em total discrepância com ordenamento vigente. Não se busca efetivar os direitos sexuais das detentas, visto que se menospreza o fato que as relações sexuais são necessidades instintivas. Não há como se buscar a ressocialização das detentas se o sistema prisional não assegura o mínimo para que essas mulheres tenham qualidade de vida.

De acordo com os ensinamentos de Bitencourt sobre a sexualidade das mulheres em cárcere:

Destaca-se que estas mulheres sofrem esta privação de forma mais incisa que os detentos (homens), tendo em vista que poucas unidades prisionais permitem a visita íntima, aliado a isto se tem o abandono afetivo dos familiares, amigos e dos filhos. Nesse viés, em uma entrevista dada a TV globo, o médico Dráuzio Varela assevera:

Infelizmente a mulher tem que lidar com preconceito até dentro das prisões, não se pode falar em relações sexuais como direito com naturalidade para as mulheres, tudo é mais incisivo em relação aos homens.

4.3. Encarceramento e maternidade;

A maternidade é um momento sublime na vida de uma mulher, por vezes muito delicado, pois é um momento de fragilidade, onde as emoções ficam a flor da pele. Cuidar de outra vida gera insegurança, talvez medo, incertezas que só quem sente compreendem.

Agora, imagine passar por esse processo dentro de um ambiente prisional que não oferece sequer condições básicas, que carece de infraestrutura.

No tocante a infância, esta é a fase mais importante na vida de um indivíduo. É na infância que a criança desenvolve seu caráter, suas potencialidades, habilidades, a criatividade, entre outros aspectos da vida. Nesse contexto, é essencial que o ambiente onde a criança esteja inserida proporcione o seu desenvolvimento.

Todavia no que se refere à maternidade no cárcere, vemos um embate desafiador e questionável, o de como ter o mínimo de dignidade para viver essa fase intensa na vida de uma mulher. Para essas mulheres que estão privadas de liberdade a maternidade é um grande desafio, já que muitas delas passam por isso sozinha. Geralmente aliado a isso elas se deparam com falta de estrutura e com a superlotação das penitenciárias.

No que concerne a estas dificuldades enfrentadas por essas mulheres no exercício da maternidade Hordones (2020) relata:

Visto isso, temos que estes direitos estão sendo negligenciados pelo Estado, assim a detenta cumpri a pena pelos seus atos, mas a criança que a mesma carrega vive em uma prisão sem grades sendo



submetida à precariedade de um sistema que não oferece os cuidados básicos para que se desenvolva.

No âmbito da legislação e da própria Constituição, as mulheres deveriam obter o mínimo para cuidar com dignidade dos seus filhos, no entanto estas mulheres e suas crianças continuam invisíveis diante dos olhos da sociedade. Não há tratamento adequado quando a quantidade de berçários e creches dentro dos presídios se revela inferior ao que é recomendado. Amontoadas dividindo o pouco espaço, elas tentam sobreviver ao descaso na esperança de dias melhores.

Segundo a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, Inciso L, estabelece: “Art.5º, - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos **durante o período** de amamentação.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe em seu artigo 8º, parágrafo §4º e §5º, bem como ao artigo 9º da referida Lei assevera:

O pior e mais doloroso impacto na vida de uma mãe é não poder criar seus filhos, vê-los desenvolver. A despedida, a saudade, incerteza e a culpa cercam os olhos de um rosto desesperado. Muitas dessas crianças ao atravessar os muros do cárcere encontrarão refúgio nos familiares de sua mãe e possivelmente encontraram diversos obstáculos advindos das circunstâncias de como foram geradas e tiveram os seus primeiros dias de vida. Fora das grades as crianças tendem a sofrer discriminação social, e econômica, sendo assim vítimas de um ciclo que pune.

Considerações Finais:

Perante o que foi exposto, é cabível ressaltar que este artigo teve como finalidade evidenciar o descaso sofrido dentro do cárcere por mulheres que são mães e que não possuem o mínimo para se viver com dignidade dentro das prisões.

Vislumbramos que o exercício da maternidade no cárcere é um papel desafiador visto que elas encontram várias dificuldades. A superlotação, a falta de amparo **por parte do** Estado que não oferece sequer infraestrutura nem tampouco políticas de assistências as detentas.

Vimos que estas mulheres são invisíveis dentro de **uma sociedade machista e** conservadora. No imaginário social são abandonadas e esquecidas por esse sistema e tentam lidar com a triste realidade em que vivem.

Este trabalho apresenta de forma clara como **a pobreza e a** falta de recursos e oportunidades influem na vida criminosa. Observa-se que a **maioria das mulheres** presas provém de uma situação econômica desfavorável.

Atento a todas estas questões que percorrem o sistema penitenciário brasileiro demonstra-se como o princípio da dignidade da pessoa humana que é uma garantia constitucional vem sendo negligenciado. A legislação vigente se torna ineficaz visto que é indevidamente aplicada.

Desse modo, faz-se necessário que a legislação pertinente à mulher seja aplicável de forma correta para que ela não seja submetida a esse cenário que fere seus direitos fundamentais e sua dignidade.

Necessário se faz também, que haja uma fiscalização **por parte do** Estado no que concerne a situação de das crianças que são encarceradas com suas mães para a averiguar a realidade em que vivem.

Por derradeiro, conclui-se **que o encarceramento de uma mulher** nessas condições expostas nesse estudo, deverá ser a última ratio a ser aplicada.



Referências:

ABANDONO É A PRINCIPAL DIFERENÇA ENTRE MULHERES E HOMENS NA CADEIA, DIZ DRAUZIO VARELLA. São Paulo, 12 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2020.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. [S.L.]: Ed. Ridendo Castigat Mores, 1764. 85 p. Apresentação: Néelson Jahr Garcia. Disponível em: www.jahr.org. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde (org.). Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva. 2013. Ministério da Saúde. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5477788/mod_resource/content/2/CAB%20-%20Capi%CC%81tulo%201%20-saude_sexual_saude_reprodutiva-pages-1%2C12-22.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Serviço de Comunicação Social do Depen. Depen. Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019. 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 17 out. 2020.

CARUNCHO, Alexey Choi; GLITZ, André Tiago Pasternak; LOIS, Ricardo Casseb. Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018. 2019. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 08 de out.2020.

CONCEIÇÃO, Higor Rian. Remédios Constitucionais: remediar é a melhor solução, quando valores constitucionais são feridos. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64828/remedios-constitucionais>. Acesso em: 06 out. 2020.

CONTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de out.2020.

Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

DIAS, Celio Antonio. A situação das mulheres condenadas, que sejam gestantes, mães de crianças, de adolescentes, ou de pessoas com deficiência. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64627/a-situacao-das-mulheres-condenadas-que-sejam-gestantes-maes-de-criancas-de-adolescentes-ou-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 07 out. 2020.

DINIZ, Débora. CADEIA: relato sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. 21 p. Disponível em: https://img.travessa.com.br/capitulo/CIVILIZACAO_BRASILEIRA/CADEIA_RELATO_SOBRE_MULHERES-9788520012642.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

FERNANDES, Daniel. O que é Habeas Corpus e seu conceito no direito penal. 2018. Disponível em: <http://blog.epdonline.com.br/curiosidades/o-que-e-habeas-corpus-e-seu-conceito-no-direito-penal/>. Acesso em : 14 out. 2020.

Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017.

HORDONES, Luana et al. Mães invisíveis e maternidades encarceradas. 2020. Luana Hordones e Isabela Araújo. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-e-maternidades-encarceradas/>. Acesso em: 17 out. 2020.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08 de out.2020.

MATERNIDADE em Prisão: Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. 2019. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC,. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/09/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

MOCELLIN, Maria Eduarda. MÃES DO CÁRCERE: OS DIREITOS DAS MULHERES E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. 2015. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de



Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

MULHERES E ENCARCERADAS: DUPLA PUNIÇÃO. 2015. ONG CONECTAS. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/mulheres-e-encarceradas-dupla-punicao?gclid=CjwKCAjwIbr8BRA0EiwAnt4MTtPWCQe5e50-xSbsNLSq-qBuBOCS0BDwzra3aXWrjzHmX3apEHK8QxoCjhYQAvD_BwE. Acesso em : 17 out. 2020.

NASCIMENTO, Bianca Thais; FÁVERO, Lucas Henrique; SAMPAIO, Vanderlei da Silva. Mulheres invisíveis: a ineficácia da aplicabilidade do princípio da dignidade humana em sede de cumprimento de pena. 2020. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/mulheres-invisiveis-a-ineficacia-da-aplicabilidade-do-principio-da-dignidade-humana-em-sede-de-cumprimento-de-pena>. Acesso em: 03out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1649 p.

QUEIROZ, Nana. Presos que MENSTRUAM. Rio de Janeiro: Record Ltda, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

RAMOS, Alice Maria Santos. CÁRCERE E INFÂNCIA: o direito das crianças de mães encarceradas. 2017. 272 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11827/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Habeas Corpus 143.641. São Paulo. Brasília, 20 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

RIBEIRO, Marcey Paulino; SILVA, Tatiana Mareto; MARQUES, Hemerson Figueiredo. "É CHEGADA A HORA DE EXERCER UM POUCO DE CORAGEM": ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEI 13.257/16 À LUZ DO HABEAS CORPUS 143641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66038/e-chegada-a-hora-de-exercer-um-pouco-de-coragem-analise-critica-acerca-da-lei-13-257-16-a-luz-do-habeas-corporus-143641-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 08 out. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE . Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 1-26, 26 set



=====
Arquivo 1: [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx \(5023 termos\)](#)

Arquivo 2: [https://jus.com.br/artigos/64828/remedios-constitucionais \(1755 termos\)](https://jus.com.br/artigos/64828/remedios-constitucionais)

Termos comuns: 61

Similaridade: 0,9%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/64828/remedios-constitucionais>

=====
Mães no cárcere: a inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na fase do cumprimento de pena.

Mothers in prison: the inapplicability of the principle of the dignity of the human person at the stage of serving sentences.

Jhane Marcela Lopes Nogueira

[1: Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:limajhane@outlook.com]

Josiele Costa dos Santos

[2: Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:josiellecostta@gmail.com]

Erica Oliveira Santos Gonçalves

[3: Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antonio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC, e-mail: erica.almenara@gmail.com.]

Resumo

O presente estudo surgiu da indispensabilidade de se refletir acerca da realidade do cárcere feminino, por ser um assunto pouco discutido na sociedade. O intuito recorrente é abordar as principais dificuldades enfrentadas pelo público feminino, agravadas pelas necessidades intrínsecas do gênero, como por exemplo, os aspectos que englobam a maternidade. Visa relatar a colisão do sistema punitivo frente à aplicação **dos direitos fundamentais** assegurados constitucionalmente, em especial, a Dignidade da Pessoa Humana. Faz-se imperativo a análise da legislação pertinente, bem como, a explanação de sua inobservância na realidade concreta. Busca retratar sobre a origem dos presídios femininos no Brasil, como também, versa sobre os princípios, garantias constitucionais e a legislação aplicável. Salienta decisão da Suprema Corte no que tange ao Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 e seus impactos na legislação vigente. Tem por escopo explicar acerca da prisão domiciliar, o perfil das mulheres encarceradas, o direito à saúde sexual e reprodutiva e o encarceramento e maternidade, visando relatar a situação das crianças no ambiente prisional. Objetiva analisar se a realidade dos presídios femininos **está de acordo com** o que é estabelecido em lei, tal como, se há acomodações diversas que atenda às necessidades das mulheres e de seus filhos.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Maternidade; Filhos no Cárcere; Execução de Pena; Mulheres.

Abstract

The present study arose from the indispensability of reflecting on the reality of female prison, as it is a subject little discussed in society. The recurring intention is to address the main difficulties faced by the



female public, aggravated by the intrinsic needs of the gender, such as, for example, the aspects that encompass motherhood. It aims to report the collision of the punitive system in face of the application of fundamental rights enshrined in the constitution, in particular, the Dignity of the Human Person. It is imperative to analyze the relevant legislation, as well as to explain its failure to observe the concrete reality. It seeks to portray the origin of women's prisons in Brazil, as well as the principles, constitutional guarantees and applicable legislation. It highlights the Supreme Court's decision regarding Habeas Corpus Coletivo nº 143,641 and its impacts on current legislation. Its scope is to explain about house arrest, the profile of incarcerated women, the right to sexual and reproductive health and incarceration and motherhood, in order to report the situation of children in the prison environment. It aims to analyze whether the reality of female prisons is in accordance with what is established by law, such as whether there are different accommodations that meet the needs of women and their children.

Keywords: Human dignity; Maternity; Children in prison; Execution of Penalty; Women.

Introdução:

Perante uma conjuntura de violência e descaso vivenciados no cárcere, torna-se fundamental uma análise do tema. Esse estudo visa refletir acerca dos principais problemas enfrentados no sistema prisional feminino. Para isso, se debruça no princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, a Dignidade da Pessoa Humana, que serve de paradigma de proteção da Pessoa.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o núcleo fundante de toda ordem jurídica, sendo um modelo que inspira **todos os direitos** fundamentais. Destarte, a realidade do cárcere colide frontalmente com este princípio, pois ela está condicionada ao superlotamento carcerário, **a falta de** infraestrutura e a construção de estabelecimentos prisionais baseados somente nas necessidades masculinas.

Objetiva-se demonstrar a seletividade penal que vigora no cárcere brasileiro ao analisar-se o perfil das mulheres encarceradas, explorando fatores como, o nível de escolaridade, classe social e o tipo penal transgredido. Busca-se dessa forma, além de relatar as características externas das mulheres em situação de cárcere, uma discussão acerca das questões internas sofridas nesse ambiente prisional, abrangendo a maternidade, desde a gestação até o puerpério. Assim, pretende-se relatar o preconceito decorrente de gênero que a mulher encarcerada sofre quando é recolhida em um presídio que não atenda às suas particularidades.

A escolha desse tema derivou da necessidade de se discutir sobre a situação em que vivem uma camada invisível da sociedade, as mulheres encarceradas. Essa temática é bastante delicada por envolver estigmas sociais, por isso, muitas vezes o próprio legislador se esquivava em tratar desse assunto. As mulheres apenas são esquecidas por toda a sociedade, sofrendo um preconceito social, onde as pessoas acreditam que o fato de terem delinquido as tornam merecedoras da realidade em que vivem. O objetivo desse artigo é principalmente exibir que a realidade das prisões femininas está longe de ser o que está positivado nas leis. A metodologia utilizada será a pesquisa de bibliografias, análise de leis, dados estatísticos e decisões do STF. Pretende-se abordar os problemas decorrentes da maternidade no cárcere, o desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

. Objetivos:

Abordar o cotidiano das mulheres em situação de cárcere, frente à inaplicabilidade **dos direitos fundamentais**.

Exibir os diversos tipos de preconceitos vivenciados pelas mulheres.

Analisar a relação do exponencial crescimento da população carcerária feminina com a inaplicabilidade de



garantias constitucionais.

Demonstrar que os presídios femininos são inconstitucionais e ilegais.

Apresentar que a realidade da mulher no cárcere colide frontalmente com a Dignidade da Pessoa Humana

.

Explicar que a mulher é vítima do próprio sistema, por ser o Estado garantidor **dos direitos fundamentais**.

Relatar a situação da maternidade, descrevendo a realidade enfrentada pelas crianças e puérperas no cárcere.

Expor a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

O sistema carcerário feminino:

2.1. Origem:

Historicamente, **nota-se que o** aprisionamento feminino começou nos tempos antigos, principalmente na época da inquisição da igreja católica, onde as mulheres eram incriminadas por “bruxaria” e por prostituição. Naquela época, tal comportamento feminino violava de forma repugnante os padrões sociais impostos. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

A priori, denota-se (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud ZANINELLI, 2015), que o aprisionamento feminino originou-se de crimes voltados à prostituição e bruxaria, comportamentos que no viés social da época, rompiam com papéis impostos às mulheres na sociedade.

A sociedade patriarcal sempre impôs à mulher uma conduta moral, pautada na obediência hierárquica, onde o homem era quem ditava as regras, por isso, a mulher delinquente sofria um duplo preconceito. A princípio o preconceito era simplesmente por ser mulher, situação que a colocava em um patamar inferior aos homens. Outro motivo gerador de preconceito é a delinquência, sendo esta conduta considerada inaceitável, tendo em **vista que a** mulher por estar “abaixo dos homens” era um ser subordinado, na qual todos esperavam um comportamento dócil e de submissão, ao passo que, o desvio de sua conduta moral, gerava repúdio jurídico e social.

É importante relatar que apesar da sociedade ter evoluído, ocasionando por consequência a evolução da criminologia, nunca houve uma preocupação efetiva na inserção das mulheres, seja como autoras ou como vítimas, no âmbito criminal. Esse fator foi determinante para a existência de ambientes penitenciários precários, não adaptados às necessidades femininas. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

O motivo que ensejou a criação de presídios femininos foi a preocupação com o bem estar dos homens, que se sentiam perturbados com a presença das mulheres. Houve tal separação para assegurar a tranquilidade e paz masculinas, não para fornecer acomodações carcerárias mais dignas para as mulheres. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud HELPES, 2014)

A origem dos presídios femininos no Brasil foi pautada no “adestramento” das presidiárias, como forma de reconstrução dos valores morais e religiosos, através da proteção da sexualidade. Por este motivo, costumeiramente esses estabelecimentos prisionais eram chefiados pela Igreja Católica. (NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

Nesse viés, dispõe Nascimento, Fávero e Sampaio (2020) apud Soares e Ilgenfitz (2002, p.58):

Desta forma, é perceptível que os presídios femininos foram construídos com enfoque na discriminação de gênero, aumentando ainda mais a desigualdade existente entre os sexos. O papel da Igreja também foi negativo ao considerar que as mulheres que delinquiram eram pervertidas, considerando que elas necessitavam de uma proteção religiosa para voltarem a se tornar obedientes e submissas.



Princípios, garantias constitucionais e legislação aplicável:

3.1. Da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é um pressuposto de existência do Estado Democrático de Direito. Embora a **Constituição Federal de 1988** assegure a dignidade como um paradigma jurídico perfeito, a realidade ocorre de forma adversa. O paradigma real que se enfrenta é um cenário totalmente incongruente com o idealizado pela Carta Magna, principalmente quando se trata do sistema prisional feminino.

Examinando este cenário, **nota-se que** ao exercer o “ius puniendi” o Estado além de limitar o direito à liberdade, vêm limitando uma série de direitos fundamentais aos quais não foram abrangidos pela sentença condenatória. Dentre essas violações, o direito à liberdade sexual, o direito à privacidade, à saúde, à assistência jurídica, à honra, dentre outros. Consequentemente o ambiente prisional se torna o oposto da sua finalidade social que é a ressocialização.

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um dos pilares de todo o ordenamento jurídico, sendo **que todos os direitos** fundamentais decorrem deste princípio. Assim sendo, a **Constituição Federal de 1988**, em seu preâmbulo, art. 1º, III, trata da dignidade humana como um fundamento do próprio Estado Democrático de Direito. Desse modo, buscando conceituar esse princípio base do ordenamento jurídico, Mocellin (2015) apud Sarlet (2011, p. 73) sugere a seguinte definição:

Nota-se que a dignidade humana deve ser garantida independente de qualquer circunstância, pois não se trata de algo ofertado a título de merecimento e sim de uma garantia que o legislador assegurou a todos indistintamente, sendo subjetivo a qualquer indivíduo.

Os Direitos Humanos são previstos em tratados internacionais, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 um marco muito importante para proteção e respeito à dignidade humana. Esse princípio inspira toda a ordem jurídica, por ser norteador de todos os demais direitos, podendo ser considerado base de todo ordenamento jurídico.

Infelizmente o Brasil necessita de interesse político para efetivar a tutela dos princípios basilares da Constituição para uma camada invisível da sociedade: as mulheres encarceradas. A realidade vivenciada no cárcere é muito distante do que está positivado formalmente na letra fria da lei. Há falta de interesse dos parlamentares em buscar medidas para assegurar o mínimo de dignidade para as apenadas pelo fato da cultura punitiva que viola os direitos fundamentais está arraigada no clamor social de “justiça”.

O total desrespeito **dos direitos fundamentais** é revelado de forma inequívoca no retrato brasileiro do cárcere, e esta realidade é consideravelmente intensificada nas prisões de mulheres. As necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas **de acordo com** o universo feminino e não simplesmente adaptada aos moldes masculinos. (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2020 apud MENDES, 2017, p. 215).

3.2. Princípio da Intranscendência da pena:

O princípio da Intranscendência da Pena está esculpido no artigo 5º, inciso XLV **da Constituição Federal de 1988**, ele dispõe que a pena não passará da pessoa do condenado, *ipsis litteris*:

Importante enfatizar que por previsão constitucional, como está supra elencado, a pena é personalíssima, não devendo ser estendida a terceiros não abrangidos pela sentença penal condenatória. Segundo BECCARIA (1764), a pena é pessoal, não devendo ultrapassar a pessoa do condenado, pois quando é aplicada a um inocente ela é odiosa e tirânica, porque já não há liberdade quando as penas não são puramente pessoais.



Ocorre que no sistema prisional feminino a realidade ocorre ao inverso do que é positivado na lei, pois a situação peculiar do gênero feminino engloba a maternidade, por isso há a inserção de um terceiro estranho à sentença no ambiente prisional, criando uma condenação extensiva.

No que concerne ao Princípio da Intranscendência da Pena, o doutrinador Nucci (2020) corrobora, in verbis: **Percebe-se que** a violação do Princípio da Intranscendência da Pena é notória quando se trata do cárcere feminino. Se os presídios femininos já são nocivos para as mulheres em geral, essa situação se agrava consideravelmente quando vem à tona a questão da maternidade, por que as crianças são inseridas em um ambiente totalmente precário e degradante.

Quando se trata da maternidade no cárcere, diz respeito a crianças que não escolheram nascer e crescer dentro daquele ambiente insalubre e traumatizante. Contudo, a infância no cárcere compromete o desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo da criança (RAMOS, 2020) que teve seu direito à liberdade, bem como, seus direitos fundamentais cerceados por uma condenação extensiva que vai contra os paradigmas constitucionais.

3.3. HC nº 143.641 e a aplicabilidade **dos direitos fundamentais**:

Habeas Corpus é uma expressão derivada do latim, que significa “que tenhas o corpo” (FERNANDES, 2018) e é conhecido no ordenamento jurídico como um Remédio Constitucional. A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, tratou a respeito **do Habeas Corpus**, sendo este intitulado como um direito fundamental concedido nas hipóteses que elenca esse mesmo dispositivo legal, in verbis: “LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua **liberdade de locomoção**, por **ilegalidade ou abuso de poder**.” (BRASIL, 1988).

Os Remédios Constitucionais referem-se a **garantias instrumentais destinadas à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal**. Funcionam **como instrumentos à disposição das pessoas para reclamarem, em juízo, uma** garantia de seus direitos, por isso **são também conhecidos como ações constitucionais**. (CONCEIÇÃO, 2018 apud Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, 2018)

Com base em uma pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o número de mulheres presas no Brasil está crescendo em um nível alarmante. O país lidera a quinta posição no ranking de maior população carcerária do mundo, sendo que 60% (sessenta por cento) das detidas respondem por crimes ligados ao tráfico de drogas e dentre as presas, 80% (oitenta por cento) são chefe de família ou a única detentora da guarda dos seus filhos. (DIAS, 2018).

Perante esta situação, necessário se fez a impetração **do Habeas Corpus** Coletivo nº 143.641, com pedido de liminar para todas as mulheres presas preventivamente, que são gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

O fundamento para impetração deste remédio constitucional foi pautado na análise **de que o** aprisionamento de gestantes e lactantes infringe o Princípio Constitucional da Intranscendência da pena. Justificou-se **que o** exorbitante aprisionamento feminino decorre de uma política criminal discriminatória e seletiva, na qual as mulheres pobres são desproporcionalmente impactadas. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

Em virtude da impetração desse Habeas Corpus as apenadas fazem jus ao direito a prisão domiciliar de que se trata o art. 318, incisos IV e V do CPP. Deste modo, faz-se efetiva a aplicabilidade do princípio constitucional da Intranscendência da Pena que possui respaldo no art. 5º, inciso XLV **da Constituição Federal**. Contudo, caso o magistrado entenda que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada, ele poderá fazer a substituição por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Neste contexto, Ribeiro, Silva e Marques (2018) lecionam que:

O motivo relevante que fez com que o STF se pronunciasse de forma positiva à concessão **do habeas**



corpus foi o fato **de que o** sistema prisional carece de estrutura, ocasionando uma situação degradante não só para as mães, como também para os filhos. (DIAS, 2018)

Em suma, **de acordo com** CARUNCHO, GLITZ E LOIS (2019), a pretensão que ensejou a concessão da ordem foi o estabelecimento de paradigmas a serem observados pelos magistrados quando estes se deparassem com a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Destarte, evitar **que haja a** banalização e generalização de concessões desmedidas.

Por derradeiro, importante salientar que se faz justa a aplicação desse habeas corpus coletivo, considerando a precariedade do cárcere principalmente para gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. Válido elencar que essa medida contribui para que haja o tratamento indistinto de todas as classes sociais.

3.4. Mudanças na lei após o HC:

Com o advento da Lei nº 13.769 de 2018 foi positivado o entendimento da Suprema Corte no que se refere ao HC nº 143.641, que tratou da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Por consequência, ocorreram algumas alterações **no Código de Processo Penal**, como também na Lei de Execução Penal. Essa mudança legislativa modificou o artigo 112 da LEP (Lei de Execução Penal), que tratava sobre a progressão do regime, sendo que deveria ser analisado as circunstâncias do preso ter cumprido ao menos 1/6 da pena e ostentação de bons antecedentes e acrescentou os parágrafos §3º e §4º, os quais aduzem (NASCIMENTO, FÁVERO E SAMPAIO, 2020):

Denota-se que a preocupação do legislador foi criar paradigmas para a concessão da regressão do regime. Contudo, para a encarcerada ter direito a essa regressão, deverá preencher os requisitos acima elencados cumulativamente.

Destarte, como foi dito anteriormente o **Código de Processo Penal** também sofreu algumas mudanças quando a Lei nº 13.769/18 foi inaugurada. Neste dispositivo legal, o legislador editou mais dois artigos que tratam da mudança da prisão preventiva para a domiciliar, os quais ensinam:

Deste modo, ficou clara a atenção do legislador com a vulnerabilidade do feto, das crianças e das pessoas portadoras de deficiências, bem como, a dignidade da mulher apenada. Objetivando dar maior efetividade e aplicação das garantias constitucionais, que são deixadas de lado no “mundo das prisões”. (NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

3.5. Prisão domiciliar:

Prevista nos artigos 317 e 318 do CPP, entende-se por prisão domiciliar o recolhimento do indiciado em sua residência, podendo se ausentar da comarca somente por autorização judicial. Nesse sentido (MACHADO, 2020) utiliza-se a prisão domiciliar durante a fase de conhecimento dentro do processo penal com o intuito de instituir **a política de** desencarceramento processual.

No tocante as mães encarceradas, foi sancionada em 2016 a lei nº13.257, conhecida como marco legal da primeira infância estendendo a chance da prisão domiciliar as presas provisórias gestantes e mães de crianças até 12 anos incompletos ou aquelas com filhos que sejam portadoras de deficiência. Segundo o ITTC (Instituto Terra Trabalho e Cidadania) o Marco legal tem correlação com a aprovação das Regras de Bangkok que são “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”.

No ano de 2018, dois anos depois, foi julgado pelo STF **o Habeas Corpus** que ensejou à determinação da prisão domiciliar as mulheres nestas condições, no entanto esta decisão apresentou algumas exceções, tornando-se restritiva em relação à referida Lei. A luz desta decisão, mulheres que cometerem crimes com violência ou grave ameaça não se enquadrariam na hipótese de prisão domiciliar (ITCC, 2019).

Frente a esta questão, a Lei nº10.769/2018, sancionada meses mais tarde, trouxe consigo algumas



questões que foram impostas pela decisão do STF, incorporando ao CPP os artigos 318A e 318B permitindo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Através destes instrumentos e em respeito à dignidade da pessoa humana, é possível garantir a efetivação dos direitos das mulheres em criar seus filhos quando estão submetidas ao cárcere, mas será que realmente a legislação brasileira assegura com base nas garantias constitucionais este direito?

4. Cumprimento da pena e particularidades femininas:

4.1. O perfil das mulheres encarceradas

Segundo dados atualizados da IFOPEN (2019), no Brasil a população carcerária feminina voltou a crescer. Os registros demonstravam que desde 2016 o número de mulheres em cárcere vinha diminuindo, todavia dados de 2018 e 2019 apontam que este número aumentou de forma expressiva.

Nesse contexto, é relevante analisarmos quem são essas mulheres, o porquê transgridem e quais as questões estão atreladas ao seu encarceramento. Em sua maioria essas mulheres são negras ou pardas, possuem baixo nível de escolaridade, bem como provém de um histórico familiar problemático e de baixa renda, além disso, são mulheres jovens e mães.

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano 1995 citado por Isaac e Campos (2019), “a pobreza tem o rosto de uma mulher– de 1.3 bilhões de pessoas na pobreza, 70% são mulheres.” Esta problemática da escassez de renda e ausência de oportunidades no mercado de trabalho contribui para que essas mulheres encontrem no mundo do crime suporte para a sua sobrevivência. Nesse sentido, Queiroz (2015, p 36) descreve: “Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda.”

[4: ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em:<https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.]

No ano de 2014, pesquisas realizadas pela IFOPEN, evidenciaram que 68% do encarceramento feminino estão correlacionados ao tráfico de drogas “Em São Paulo, seis em cada dez condenadas foram enquadradas como traficantes. É muita cadeia para pouca drogam diz Jaqueline, aninhado seu bebe no colo”. (Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017).

Aliada a esta questão cabe mencionar que no Brasil a desigualdade social dita às regras do encarceramento, muitas são usuárias de drogas, abandonadas a própria sorte e o que se tem na atualidade é o usuário sendo preso por tráfico e o rico apenas com uma advertência.

Segundo o juiz José Henrique Rodrigues Torres (2004, p.220 apud MOCELLIN, 2015, p.20) “Todo o nosso sistema criminal é seletivo e acarreta uma exclusão social” e acrescenta “É um formato de controle social que acaba penalizando e criminalizando a pobreza”.

[5: MOCELLIN, Maria Eduarda. FILHOS DO CARCERE: o direito da família em situações de privação de liberdade. 2015. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Parana, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/FMfcgxwJXfgITGbhJFsTNPLgmgznbQSK?projector=1&messagePartId=0..> Acesso em: 17 out. 2020]

Além destas características em comum das mulheres encarceradas, concomitante a isso, nota-se a influencia dos seus companheiros ou filhos exercem na sua participação na vida criminosa.

4.2. Do direito à saúde sexual e reprodutiva;

Culturalmente vivemos em uma sociedade machista, patriarcal que coloca mulher em um papel inferior aos homens. Esta triste realidade se vislumbra até mesmo dentro dos presídios que não se adequam as



necessidades femininas. Infelizmente nem o sistema prisional tampouco a própria legislação conseguiram suprir tal deficiência.

Nesse viés, Marcos Fuchs, diretor adjunto da ONG Conectas afirma:

Desse modo, pode-se dizer que a saúde sexual e reprodutiva das mulheres em cárcere é um direito e cabe analisarmos se de fato está sendo assegurado. Nesse viés, se faz necessário compreender estes direitos como legítimos e fundamentais bem como o direito à vida, à alimentação, à saúde e à educação e devemos respeitá-los.

Frente a isso a Lei nº8080/90 ratificou o conceito de saúde o qual dispõe a Declaração dos Direitos do Homem:

No tocante a saúde sexual e reprodutiva a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - CIPD realizada em 1994 destaca:

A realidade no sistema prisional feminino está em total discrepância com ordenamento vigente. Não se busca efetivar os direitos sexuais das detentas, visto que se menospreza o fato que as relações sexuais são necessidades instintivas. Não há como se buscar a ressocialização das detentas se o sistema prisional não assegura o mínimo para que essas mulheres tenham qualidade de vida.

De acordo com os ensinamentos de Bitencourt sobre a sexualidade das mulheres em cárcere:

Destaca-se que estas mulheres sofrem esta privação de forma mais incisa que os detentos (homens), tendo em vista que poucas unidades prisionais permitem a visita íntima, aliado a isto se tem o abandono afetivo dos familiares, amigos e dos filhos. Nesse viés, em uma entrevista dada a TV globo, o médico Dráuzio Varela assevera:

Infelizmente a mulher tem que lidar com preconceito até dentro das prisões, não se pode falar em relações sexuais como direito com naturalidade para as mulheres, tudo é mais incisivo em relação aos homens.

4.3. Encarceramento e maternidade;

A maternidade é um momento sublime na vida de uma mulher, por vezes muito delicado, pois é um momento de fragilidade, onde as emoções ficam a flor da pele. Cuidar de outra vida gera insegurança, talvez medo, incertezas que só quem sente compreendem.

Agora, imagine passar por esse processo dentro de um ambiente prisional que não oferece sequer condições básicas, que carece de infraestrutura.

No tocante a infância, esta é a fase mais importante na vida de um indivíduo. É na infância que a criança desenvolve seu caráter, suas potencialidades, habilidades, a criatividade, entre outros aspectos da vida. Nesse contexto, é essencial que o ambiente onde a criança esteja inserida proporcione o seu desenvolvimento.

Todavia no que se refere à maternidade no cárcere, vemos um embate desafiador e questionável, o de como ter o mínimo de dignidade para viver essa fase intensa na vida de uma mulher. Para essas mulheres que estão privadas de liberdade a maternidade é um grande desafio, já que muitas delas passam por isso sozinha. Geralmente aliado a isso elas se deparam com falta de estrutura e com a superlotação das penitenciárias.

No que concerne a estas dificuldades enfrentadas por essas mulheres no exercício da maternidade Hordones (2020) relata:

Visto isso, temos que estes direitos estão sendo negligenciados pelo Estado, assim a detenta cumpri a pena pelos seus atos, mas a criança que a mesma carrega vive em uma prisão sem grades sendo



submetida à precariedade de um sistema que não oferece os cuidados básicos para que se desenvolva.

No âmbito da legislação e da própria Constituição, as mulheres deveriam obter o mínimo para cuidar com dignidade dos seus filhos, no entanto estas mulheres e suas crianças continuam invisíveis diante dos olhos da sociedade. Não há tratamento adequado quando a quantidade de berçários e creches dentro dos presídios se revela inferior ao que é recomendado. Amontoadas dividindo o pouco espaço, elas tentam sobreviver ao descaso na esperança de dias melhores.

Segundo a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, Inciso L, estabelece: “Art.5º, - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe em seu artigo 8º, parágrafo §4º e §5º, bem como ao artigo 9º da referida Lei assevera:

O pior e mais doloroso impacto na vida de uma mãe é não poder criar seus filhos, vê-los desenvolver. A despedida, a saudade, incerteza e a culpa cercam os olhos de um rosto desesperado. Muitas dessas crianças ao atravessar os muros do cárcere encontrarão refúgio nos familiares de sua mãe e possivelmente encontraram diversos obstáculos advindos das circunstâncias de como foram geradas e tiveram os seus primeiros dias de vida. Fora das grades as crianças tendem a sofrer discriminação social, e econômica, sendo assim vítimas de um ciclo que pune.

Considerações Finais:

Perante o que foi exposto, é cabível ressaltar que este artigo teve como finalidade evidenciar o descaso sofrido dentro do cárcere por mulheres que são mães e que não possuem o mínimo para se viver com dignidade dentro das prisões.

Vislumbramos que o exercício da maternidade no cárcere é um papel desafiador visto que elas encontram várias dificuldades. A superlotação, **a falta de amparo por parte do** Estado que não oferece sequer infraestrutura nem tampouco políticas de assistências as detentas.

Vimos que estas mulheres são invisíveis dentro de uma sociedade machista e conservadora. No imaginário social são abandonadas e esquecidas por esse sistema e tentam lidar com a triste realidade em que vivem.

Este trabalho apresenta de forma clara como a pobreza e **a falta de** recursos e oportunidades influem na vida criminosa. **Observa-se que** a maioria das mulheres presas provém de uma situação econômica desfavorável.

Atento a todas estas questões que percorrem o sistema penitenciário brasileiro demonstra-se como o princípio da dignidade da pessoa humana que **é uma garantia** constitucional vem sendo negligenciado. A legislação vigente se torna ineficaz visto que é indevidamente aplicada.

Desse modo, faz-se necessário que a legislação pertinente à mulher seja aplicável de forma correta para que ela não seja submetida a esse cenário que fere seus direitos fundamentais e sua dignidade.

Necessário se faz também, que haja uma fiscalização **por parte do** Estado no que concerne a situação de das crianças que são encarceradas com suas mães para a averiguar a realidade em que vivem.

Por derradeiro, conclui-se que o encarceramento de uma mulher nessas condições expostas nesse estudo, deverá ser a última ratio a ser aplicada.



Referências:

ABANDONO É A PRINCIPAL DIFERENÇA ENTRE MULHERES E HOMENS NA CADEIA, DIZ DRAUZIO VARELLA. São Paulo, 12 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2020.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. [S.L.]: Ed. Ridendo Castigat Mores, 1764. 85 p. Apresentação: Néelson Jahr Garcia. Disponível em: www.jahr.org. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde (org.). Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva. 2013. Ministério da Saúde. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5477788/mod_resource/content/2/CAB%20-%20Capi%CC%81tulo%201%20-saude_sexual_saude_reprodutiva-pages-1%2C12-22.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Serviço de Comunicação Social do Depen. Depen. Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019. 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 17 out. 2020.

CARUNCHO, Alexey Choi; GLITZ, André Tiago Pasternak; LOIS, Ricardo Casseb. Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018. 2019. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 08 de out.2020.

CONCEIÇÃO, Higor Rian. Remédios **Constitucionais: remediar é a melhor solução, quando valores constitucionais são feridos**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64828/remedios-constitucionais>. Acesso em: 06 out. 2020.

CONTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de out.2020.

Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

DIAS, Celio Antonio. A situação das mulheres condenadas, que sejam gestantes, mães de crianças, de adolescentes, ou de pessoas com deficiência. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64627/a-situacao-das-mulheres-condenadas-que-sejam-gestantes-maes-de-criancas-de-adolescentes-ou-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 07 out. 2020.

DINIZ, Débora. CADEIA: relato sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. 21 p. Disponível em: https://img.travessa.com.br/capitulo/CIVILIZACAO_BRASILEIRA/CADEIA_RELATO_SOBRE_MULHERES-9788520012642.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

FERNANDES, Daniel. O que é Habeas Corpus e seu conceito no direito penal. 2018. Disponível em: <http://blog.epdonline.com.br/curiosidades/o-que-e-habeas-corpus-e-seu-conceito-no-direito-penal/>. Acesso em : 14 out. 2020.

Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017.

HORDONES, Luana et al. Mães invisíveis e maternidades encarceradas. 2020. Luana Hordones e Isabela Araújo. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-e-maternidades-encarceradas/>. Acesso em: 17 out. 2020.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08 de out.2020.

MATERNIDADE em Prisão: Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. 2019. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC,. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/09/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

MOCELLIN, Maria Eduarda. MÃES DO CÁRCERE: OS DIREITOS DAS MULHERES E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. 2015. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de



Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

MULHERES E ENCARCERADAS: DUPLA PUNIÇÃO. 2015. ONG CONECTAS. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/mulheres-e-encarceradas-dupla-punicao?gclid=CjwKCAjwIbr8BRA0EiwAnt4MTtPWCQe5e50-xSbsNLSq-qBuBOCS0BDwzra3aXWrjzHmX3apEHK8QxoCjhYQAvD_BwE. Acesso em : 17 out. 2020.

NASCIMENTO, Bianca Thais; FÁVERO, Lucas Henrique; SAMPAIO, Vanderlei da Silva. Mulheres invisíveis: a ineficácia da aplicabilidade do princípio da dignidade humana em sede de cumprimento de pena. 2020. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/mulheres-invisiveis-a-ineficacia-da-aplicabilidade-do-principio-da-dignidade-humana-em-sede-de-cumprimento-de-pena>. Acesso em: 03out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1649 p.

QUEIROZ, Nana. Presos que MENSTRUAM. Rio de Janeiro: Record Ltda, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

RAMOS, Alice Maria Santos. CÁRCERE E INFÂNCIA: o direito das crianças de mães encarceradas. 2017. 272 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11827/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Habeas Corpus 143.641. São Paulo. Brasília, 20 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

RIBEIRO, Marcelly Paulino; SILVA, Tatiana Mareto; MARQUES, Hemerson Figueiredo. "É CHEGADA A HORA DE EXERCER UM POUCO DE CORAGEM": ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEI 13.257/16 À LUZ DO HABEAS CORPUS 143641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66038/e-chegada-a-hora-de-exercer-um-pouco-de-coragem-analise-critica-acerca-da-lei-13-257-16-a-luz-do-habeas-corpus-143641-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 08 out. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE . Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 1-26, 26 set



=====

Arquivo 1: [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx](#) (5023 termos)

Arquivo 2: https://pt.wikipedia.org/wiki/Centro_Universit%C3%A1rio_Presidente_Ant%C3%B4nio_Carlos (886 termos)

Termos comuns: 6

Similaridade: 0,1%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://pt.wikipedia.org/wiki/Centro_Universit%C3%A1rio_Presidente_Ant%C3%B4nio_Carlos

=====

Mães no cárcere: a inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na fase do cumprimento de pena.

Mothers in prison: the inapplicability of the principle of the dignity of the human person at the stage of serving sentences.

Jhane Marcela Lopes Nogueira

[1: Aluna do 9º Período do Curso de Direito **da Fundação Presidente Antônio Carlos** – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:limajhane@outlook.com]

Josiele Costa dos Santos

[2: Aluna do 9º Período do Curso de Direito **da Fundação Presidente Antônio Carlos** – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:josiellecosta@gmail.com]

Erica Oliveira Santos Gonçalves

[3: Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal **da Universidade Presidente Antonio Carlos** - Faculdade de Direito **de Teófilo Otoni/MG** - UNIPAC, e-mail: erica.almenara@gmail.com.]

Resumo

O presente estudo surgiu da indispensabilidade de se refletir acerca da realidade do cárcere feminino, por ser um assunto pouco discutido na sociedade. O intuito recorrente é abordar as principais dificuldades enfrentadas pelo público feminino, agravadas pelas necessidades intrínsecas do gênero, como por exemplo, os aspectos que englobam a maternidade. Visa relatar a colisão do sistema punitivo frente à aplicação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, em especial, a Dignidade da Pessoa Humana. Faz-se imperativo a análise da legislação pertinente, bem como, a explanação de sua inobservância na realidade concreta. Busca retratar sobre a origem dos presídios femininos no Brasil, como também, versa sobre os princípios, garantias constitucionais e a legislação aplicável. Saliencia decisão da Suprema Corte no que tange ao Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 e seus impactos na legislação vigente. Tem por escopo explanar acerca da prisão domiciliar, o perfil das mulheres encarceradas, o direito à saúde sexual e reprodutiva e o encarceramento e maternidade, visando relatar a situação das crianças no ambiente prisional. Objetiva analisar se a realidade dos presídios femininos está de acordo com o que é estabelecido em lei, tal como, se há acomodações diversas que atenda às necessidades das mulheres e de seus filhos.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Maternidade; Filhos no Cárcere; Execução de Pena; Mulheres.

Abstract

The present study arose from the indispensability of reflecting on the reality of female prison, as it is a



subject little discussed in society. The recurring intention is to address the main difficulties faced by the female public, aggravated by the intrinsic needs of the gender, such as, for example, the aspects that encompass motherhood. It aims to report the collision of the punitive system in face of the application of fundamental rights enshrined in the constitution, in particular, the Dignity of the Human Person. It is imperative to analyze the relevant legislation, as well as to explain its failure to observe the concrete reality . It seeks to portray the origin of women's prisons in Brazil, as well as the principles, constitutional guarantees and applicable legislation. It highlights the Supreme Court's decision regarding Habeas Corpus Coletivo nº 143,641 and its impacts on current legislation. Its scope is to explain about house arrest, the profile of incarcerated women, the right to sexual and reproductive health and incarceration and motherhood, in order to report the situation of children in the prison environment. It aims to analyze whether the reality of female prisons is in accordance with what is established by law, such as whether there are different accommodations that meet the needs of women and their children.

Keywords: Human dignity; Maternity; Children in prison; Execution of Penalty; Women.

Introdução:

Perante uma conjuntura de violência e descaso vivenciados no cárcere, torna-se fundamental uma análise do tema. Esse estudo visa refletir acerca dos principais problemas enfrentados no sistema prisional feminino. Para isso, se debruça no princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, a Dignidade da Pessoa Humana, que serve de paradigma de proteção da Pessoa.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o núcleo fundante de toda ordem jurídica, sendo um modelo que inspira todos os direitos fundamentais. Destarte, a realidade do cárcere colide frontalmente com este princípio, pois ela está condicionada ao superlotamento carcerário, a falta de infraestrutura e a construção de estabelecimentos prisionais baseados somente nas necessidades masculinas.

Objetiva-se demonstrar a seletividade penal que vigora no cárcere brasileiro ao analisar-se o perfil das mulheres encarceradas, explorando fatores como, o nível de escolaridade, classe social e o tipo penal transgredido. Busca-se dessa forma, além de relatar as características externas das mulheres em situação de cárcere, uma discussão acerca das questões internas sofridas nesse ambiente prisional, abrangendo a maternidade, desde a gestação até o puerpério. Assim, pretende-se relatar o preconceito decorrente de gênero que a mulher encarcerada sofre quando é recolhida em um presídio que não atenda às suas particularidades.

A escolha desse tema derivou da necessidade de se discutir sobre a situação em que vivem uma camada invisível da sociedade, as mulheres encarceradas. Essa temática é bastante delicada por envolver estigmas sociais, por isso, muitas vezes o próprio legislador se esquivava em tratar desse assunto. As mulheres apenadas são esquecidas por toda a sociedade, sofrendo um preconceito social, onde as pessoas acreditam que o fato de terem delinqüido as tornam merecedoras da realidade em que vivem. O objetivo desse artigo é principalmente exibir que a realidade das prisões femininas está longe de ser o que está positivado nas leis. A metodologia utilizada será a pesquisa de bibliografias, análise de leis, dados estatísticos e decisões do STF. Pretende-se abordar os problemas decorrentes da maternidade no cárcere, o desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

. Objetivos:

Abordar o cotidiano das mulheres em situação de cárcere, frente à inaplicabilidade dos direitos fundamentais.

Exibir os diversos tipos de preconceitos vivenciados pelas mulheres.



Analisar a relação do exponente crescimento da população carcerária feminina com a inaplicabilidade de garantias constitucionais.

Demonstrar que os presídios femininos são inconstitucionais e ilegais.

Apresentar que a realidade da mulher no cárcere colide frontalmente com a Dignidade da Pessoa Humana

Explicar que a mulher é vítima do próprio sistema, por ser o Estado garantidor dos direitos fundamentais. Relatar a situação da maternidade, descrevendo a realidade enfrentada pelas crianças e puérperas no cárcere.

Expor a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

O sistema carcerário feminino:

2.1. Origem:

Historicamente, nota-se que o aprisionamento feminino começou nos tempos antigos, principalmente na época da inquisição da igreja católica, onde as mulheres eram incriminadas por “bruxaria” e por prostituição. Naquela época, tal comportamento feminino violava de forma repugnante os padrões sociais impostos. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

A priori, denota-se (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud ZANINELLI, 2015), que o aprisionamento feminino originou-se de crimes voltados à prostituição e bruxaria, comportamentos que no viés social da época, rompiam com papéis impostos às mulheres na sociedade.

A sociedade patriarcal sempre impôs à mulher uma conduta moral, pautada na obediência hierárquica, onde o homem era quem ditava as regras, por isso, a mulher delinquente sofria um duplo preconceito. A princípio o preconceito era simplesmente por ser mulher, situação que a colocava em um patamar inferior aos homens. Outro motivo gerador de preconceito é a delinquência, sendo esta conduta considerada inaceitável, tendo em vista que a mulher por estar “abaixo dos homens” era um ser subordinado, na qual todos esperavam um comportamento dócil e de submissão, ao passo que, o desvio de sua conduta moral, gerava repúdio jurídico e social.

É importante relatar que apesar da sociedade ter evoluído, ocasionando por consequência a evolução da criminologia, nunca houve uma preocupação efetiva na inserção das mulheres, seja como autoras ou como vítimas, no âmbito criminal. Esse fator foi determinante para a existência de ambientes penitenciários precários, não adaptados às necessidades femininas. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

O motivo que ensejou a criação de presídios femininos foi a preocupação com o bem estar dos homens, que se sentiam perturbados com a presença das mulheres. Houve tal separação para assegurar a tranquilidade e paz masculinas, não para fornecer acomodações carcerárias mais dignas para as mulheres. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud HELPES, 2014)

A origem dos presídios femininos no Brasil foi pautada no “adestramento” das presidiárias, como forma de reconstrução dos valores morais e religiosos, através da proteção da sexualidade. Por este motivo, costumadamente esses estabelecimentos prisionais eram chefiados pela Igreja Católica. (NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

Nesse viés, dispõe Nascimento, Fávero e Sampaio (2020) apud Soares e Ilgenfritz (2002, p.58):

Desta forma, é perceptível que os presídios femininos foram construídos com enfoque na discriminação de gênero, aumentando ainda mais a desigualdade existente entre os sexos. O papel da Igreja também foi negativo ao considerar que as mulheres que delinquiram eram pervertidas, considerando que elas necessitavam de uma proteção religiosa para voltarem a se tornar obedientes e submissas.



Princípios, garantias constitucionais e legislação aplicável:

3.1. Da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é um pressuposto de existência do Estado Democrático de Direito. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a dignidade como um paradigma jurídico perfeito, a realidade ocorre de forma adversa. O paradigma real que se enfrenta é um cenário totalmente incongruente com o idealizado pela Carta Magna, principalmente quando se trata do sistema prisional feminino.

Examinando este cenário, nota-se que ao exercer o “ius puniendi” o Estado além de limitar o direito à liberdade, vêm limitando uma série de direitos fundamentais aos quais não foram abrangidos pela sentença condenatória. Dentre essas violações, o direito à liberdade sexual, o direito à privacidade, à saúde, à assistência jurídica, à honra, dentre outros. Consequentemente o ambiente prisional se torna o oposto da sua finalidade social que é a ressocialização.

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um dos pilares de todo o ordenamento jurídico, sendo que todos os direitos fundamentais decorrem deste princípio. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, art. 1º, III, trata da dignidade humana como um fundamento do próprio Estado Democrático de Direito. Desse modo, buscando conceituar esse princípio base do ordenamento jurídico, Mocellin (2015) apud Sarlet (2011, p. 73) sugere a seguinte definição:

Nota-se que a dignidade humana deve ser garantida independente de qualquer circunstância, pois não se trata de algo ofertado a título de merecimento e sim de uma garantia que o legislador assegurou a todos indistintamente, sendo subjetivo a qualquer indivíduo.

Os Direitos Humanos são previstos em tratados internacionais, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 um marco muito importante para proteção e respeito à dignidade humana. Esse princípio inspira toda a ordem jurídica, por ser norteador de todos os demais direitos, podendo ser considerado base de todo ordenamento jurídico.

Infelizmente o Brasil necessita de interesse político para efetivar a tutela dos princípios basilares da Constituição para uma camada invisível da sociedade: as mulheres encarceradas. A realidade vivenciada no cárcere é muito distante do que está positivado formalmente na letra fria da lei. Há falta de interesse dos parlamentares em buscar medidas para assegurar o mínimo de dignidade para as apenadas pelo fato da cultura punitiva que viola os direitos fundamentais está arraigada no clamor social de “justiça”. O total desrespeito dos direitos fundamentais é revelado de forma inequívoca no retrato brasileiro do cárcere, e esta realidade é consideravelmente intensificada nas prisões de mulheres. As necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas de acordo com o universo feminino e não simplesmente adaptada aos moldes masculinos. (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2020 apud MENDES, 2017, p. 215).

3.2. Princípio da Intranscendência da pena:

O princípio da Intranscendência da Pena está esculpido no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988, ele dispõe que a pena não passará da pessoa do condenado, *ipsis litteris*:

Importante enfatizar que por previsão constitucional, como está supra elencado, a pena é personalíssima, não devendo ser estendida a terceiros não abrangidos pela sentença penal condenatória. Segundo BECCARIA (1764), a pena é pessoal, não devendo ultrapassar a pessoa do condenado, pois quando é aplicada a um inocente ela é odiosa e tirânica, porque já não há liberdade quando as penas não são



puramente pessoais.

Ocorre que no sistema prisional feminino a realidade ocorre ao inverso do que é positivado na lei, pois a situação peculiar do gênero feminino engloba a maternidade, por isso há a inserção de um terceiro estranho à sentença no ambiente prisional, criando uma condenação extensiva.

No que concerne ao Princípio da Intranscendência da Pena, o doutrinador Nucci (2020) corrobora, in verbis: Percebe-se que a violação do Princípio da Intranscendência da Pena é notória quando se trata do cárcere feminino. Se os presídios femininos já são nocivos para as mulheres em geral, essa situação se agrava consideravelmente quando vem à tona a questão da maternidade, por que as crianças são inseridas em um ambiente totalmente precário e degradante.

Quando se trata da maternidade no cárcere, diz respeito a crianças que não escolheram nascer e crescer dentro daquele ambiente insalubre e traumatizante. Contudo, a infância no cárcere compromete o desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo da criança (RAMOS, 2020) que teve seu direito à liberdade, bem como, seus direitos fundamentais cerceados por uma condenação extensiva que vai contra os paradigmas constitucionais.

3.3. HC nº 143.641 e a aplicabilidade dos direitos fundamentais:

Habeas Corpus é uma expressão derivada do latim, que significa “que tenhas o corpo” (FERNANDES, 2018) e é conhecido no ordenamento jurídico como um Remédio Constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, tratou a respeito do Habeas Corpus, sendo este intitulado como um direito fundamental concedido nas hipóteses que elenca esse mesmo dispositivo legal, in verbis: “LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” (BRASIL, 1988).

Os Remédios Constitucionais referem-se a garantias instrumentais destinadas à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Funcionam como instrumentos à disposição das pessoas para reclamarem, em juízo, uma garantia de seus direitos, por isso são também conhecidos como ações constitucionais. (CONCEIÇÃO, 2018 apud Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, 2018)

Com base em uma pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o número de mulheres presas no Brasil está crescendo em um nível alarmante. O país lidera a quinta posição no ranking de maior população carcerária do mundo, sendo que 60% (sessenta por cento) das detidas respondem por crimes ligados ao tráfico de drogas e dentre as presas, 80% (oitenta por cento) são chefe de família ou a única detentora da guarda dos seus filhos. (DIAS, 2018).

Perante esta situação, necessário se fez a impetração do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, com pedido de liminar para todas as mulheres presas preventivamente, que são gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

O fundamento para impetração deste remédio constitucional foi pautado na análise de que o aprisionamento de gestantes e lactantes infringe o Princípio Constitucional da Intranscendência da pena. Justificou-se que o exorbitante aprisionamento feminino decorre de uma política criminal discriminatória e seletiva, na qual as mulheres pobres são desproporcionalmente impactadas. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

Em virtude da impetração desse Habeas Corpus as apenadas fazem jus ao direito a prisão domiciliar de que se trata o art. 318, incisos IV e V do CPP. Deste modo, faz-se efetiva a aplicabilidade do princípio constitucional da Intranscendência da Pena que possui respaldo no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal. Contudo, caso o magistrado entenda que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada, ele poderá fazer a substituição por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Neste contexto, Ribeiro, Silva e Marques (2018) lecionam que:



O motivo relevante que fez com que o STF se pronunciasse de forma positiva à concessão do habeas corpus foi o fato de que o sistema prisional carece de estrutura, ocasionando uma situação degradante não só para as mães, como também para os filhos. (DIAS, 2018)

Em suma, de acordo com CARUNCHO, GLITZ E LOIS (2019), a pretensão que ensejou a concessão da ordem foi o estabelecimento de paradigmas a serem observados pelos magistrados quando estes se deparassem com a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Destarte, evitar que haja a banalização e generalização de concessões desmedidas.

Por derradeiro, importante salientar que se faz justa a aplicação desse habeas corpus coletivo, considerando a precariedade do cárcere principalmente para gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. Válido elencar que essa medida contribui para que haja o tratamento indistinto de todas as classes sociais.

3.4. Mudanças na lei após o HC:

Com o advento da Lei nº 13.769 de 2018 foi positivado o entendimento da Suprema Corte no que se refere ao HC nº 143.641, que tratou da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Por consequência, ocorreram algumas alterações no Código de Processo Penal, como também na Lei de Execução Penal. Essa mudança legislativa modificou o artigo 112 da LEP (Lei de Execução Penal), que tratava sobre a progressão do regime, sendo que deveria ser analisado as circunstâncias do preso ter cumprido ao menos 1/6 da pena e ostentação de bons antecedentes e acrescentou os parágrafos §3º e §4º, os quais aduzem (NASCIMENTO, FÁVERO E SAMPAIO, 2020):

Denota-se que a preocupação do legislador foi criar paradigmas para a concessão da regressão do regime. Contudo, para a encarcerada ter direito a essa regressão, deverá preencher os requisitos acima elencados cumulativamente.

Destarte, como foi dito anteriormente o Código de Processo Penal também sofreu algumas mudanças quando a Lei nº 13.769/18 foi inaugurada. Neste dispositivo legal, o legislador editou mais dois artigos que tratam da mudança da prisão preventiva para a domiciliar, os quais ensinam:

Deste modo, ficou clara a atenção do legislador com a vulnerabilidade do feto, das crianças e das pessoas portadoras de deficiências, bem como, a dignidade da mulher apenada. Objetivando dar maior efetividade e aplicação das garantias constitucionais, que são deixadas de lado no “mundo das prisões”.

(NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

3.5. Prisão domiciliar:

Prevista nos artigos 317 e 318 do CPP, entende-se por prisão domiciliar o recolhimento do indiciado em sua residência, podendo se ausentar da comarca somente por autorização judicial. Nesse sentido (MACHADO, 2020) utiliza-se a prisão domiciliar durante a fase de conhecimento dentro do processo penal com o intuito de instituir a política de desencarceramento processual.

No tocante as mães encarceradas, foi sancionada em 2016 a lei nº13.257, conhecida como marco legal da primeira infância estendendo a chance da prisão domiciliar as presas provisórias gestantes e mães de crianças até 12 anos incompletos ou aquelas com filhos que sejam portadoras de deficiência. Segundo o ITTC (Instituto Terra Trabalho e Cidadania) o Marco legal tem correlação com a aprovação das Regras de Bangkok que são “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”.

No ano de 2018, dois anos depois, foi julgado pelo STF o Habeas Corpus que ensejou à determinação da prisão domiciliar as mulheres nestas condições, no entanto esta decisão apresentou algumas exceções, tornando-se restritiva em relação à referida Lei. A luz desta decisão, mulheres que cometerem crimes com violência ou grave ameaça não se enquadrariam na hipótese de prisão domiciliar (ITCC, 2019).



Frente a esta questão, a Lei nº10.769/2018, sancionada meses mais tarde, trouxe consigo algumas questões que foram impostas pela decisão do STF, incorporando ao CPP os artigos 318A e 318B permitindo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Através destes instrumentos e em respeito à dignidade da pessoa humana, é possível garantir a efetivação dos direitos das mulheres em criar seus filhos quando estão submetidas ao cárcere, mas será que realmente a legislação brasileira assegura com base nas garantias constitucionais este direito?

4. Cumprimento da pena e particularidades femininas:

4.1. O perfil das mulheres encarceradas

Segundo dados atualizados da IFOPEN (2019), no Brasil a população carcerária feminina voltou a crescer. Os registros demonstravam que desde 2016 o número de mulheres em cárcere vinha diminuindo, todavia dados de 2018 e 2019 apontam que este número aumentou de forma expressiva.

Nesse contexto, é relevante analisarmos quem são essas mulheres, o porquê transgridem e quais as questões estão atreladas ao seu encarceramento. **Em sua maioria** essas mulheres são negras ou pardas, possuem baixo nível de escolaridade, bem como provém de um histórico familiar problemático e de baixa renda, além disso, são mulheres jovens e mães.

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano 1995 citado por Isaac e Campos (2019), “a pobreza tem o rosto de uma mulher– de 1.3 bilhões de pessoas na pobreza, 70% são mulheres.” Esta problemática da escassez de renda e ausência de oportunidades no mercado de trabalho contribui para que essas mulheres encontrem no mundo do crime suporte para a sua sobrevivência. Nesse sentido, Queiroz (2015, p 36) descreve: “Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda.”

[4: ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em:<https://outraspalavras.net/terraemtrase/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.]

No ano de 2014, pesquisas realizadas pela IFOPEN, evidenciaram que 68% do encarceramento feminino estão correlacionados ao tráfico de drogas “Em São Paulo, seis em cada dez condenadas foram enquadradas como traficantes. É muita cadeia para pouca drogagem diz Jaqueline, aninhado seu bebe no colo”. (Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017).

Aliada a esta questão cabe mencionar que no Brasil a desigualdade social dita às regras do encarceramento, muitas são usuárias de drogas, abandonadas a própria sorte e o que se tem na atualidade é o usuário sendo preso por tráfico e o rico apenas com uma advertência.

Segundo o juiz José Henrique Rodrigues Torres (2004, p.220 apud MOCELLIN, 2015, p.20) “Todo o nosso sistema criminal é seletivo e acarreta uma exclusão social” e acrescenta “É um formato de controle social que acaba penalizando e criminalizando a pobreza”.

[5: MOCELLIN, Maria Eduarda. FILHOS DO CARCERE: o direito da família em situações de privação de liberdade. 2015. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Parana, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/FMfcgxwJXfgITGbhJFsTNPLgmgznbQSK?projector=1&messagePartId=0..> Acesso em: 17 out. 2020]

Além destas características em comum das mulheres encarceradas, concomitante a isso, nota-se a influencia dos seus companheiros ou filhos exercem na sua participação na vida criminosa.

4.2. Do direito à saúde sexual e reprodutiva;

Culturalmente vivemos em uma sociedade machista, patriarcal que coloca mulher em um papel inferior



aos homens. Esta triste realidade se vislumbra até mesmo dentro dos presídios que não se adequam as necessidades femininas. Infelizmente nem o sistema prisional tampouco a própria legislação conseguiram suprir tal deficiência.

Nesse viés, Marcos Fuchs, diretor adjunto da ONG Conectas afirma:

Desse modo, pode-se dizer que a saúde sexual e reprodutiva das mulheres em cárcere é um direito e cabe analisarmos se de fato está sendo assegurado. Nesse viés, se faz necessário compreender estes direitos como legítimos e fundamentais bem como o direito à vida, à alimentação, à saúde e à educação e devemos respeitá-los.

Frente a isso a Lei nº8080/90 ratificou o conceito de saúde o qual dispõe a Declaração dos Direitos do Homem:

No tocante a saúde sexual e reprodutiva a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - CIPD realizada em 1994 destaca:

A realidade no sistema prisional feminino está em total discrepância com ordenamento vigente. Não se busca efetivar os direitos sexuais das detentas, visto que se menospreza o fato que as relações sexuais são necessidades instintivas. Não há como se buscar a ressocialização das detentas se o sistema prisional não assegura o mínimo para que essas mulheres tenham qualidade de vida.

De acordo com os ensinamentos de Bitencourt sobre a sexualidade das mulheres em cárcere:

Destaca-se que estas mulheres sofrem esta privação de forma mais incisa que os detentos (homens), tendo em vista que poucas unidades prisionais permitem a visita íntima, aliado a isto se tem o abandono afetivo dos familiares, amigos e dos filhos. Nesse viés, em uma entrevista dada a TV globo, o médico Dráuzio Varela assevera:

Infelizmente a mulher tem que lidar com preconceito até dentro das prisões, não se pode falar em relações sexuais como direito com naturalidade para as mulheres, tudo é mais incisivo em relação aos homens.

4.3. Encarceramento e maternidade;

A maternidade é um momento sublime na vida de uma mulher, por vezes muito delicado, pois é um momento de fragilidade, onde as emoções ficam a flor da pele. Cuidar de outra vida gera insegurança, talvez medo, incertezas que só quem sente compreendem.

Agora, imagine passar por esse processo dentro de um ambiente prisional que não oferece sequer condições básicas, que carece de infraestrutura.

No tocante a infância, esta é a fase mais importante na vida de um indivíduo. É na infância que a criança desenvolve seu caráter, suas potencialidades, habilidades, a criatividade, entre outros aspectos da vida. Nesse contexto, é essencial que o ambiente onde a criança esteja inserida proporcione o seu desenvolvimento.

Todavia no que se refere à maternidade no cárcere, vemos um embate desafiador e questionável, o de como ter o mínimo de dignidade para viver essa fase intensa na vida de uma mulher. Para essas mulheres que estão privadas de liberdade a maternidade é um grande desafio, já que muitas delas passam por isso sozinha. Geralmente aliado a isso elas se deparam com falta de estrutura e com a superlotação das penitenciárias.

No que concerne a estas dificuldades enfrentadas por essas mulheres no exercício da maternidade Hordones (2020) relata:

Visto isso, temos que estes direitos estão sendo negligenciados pelo Estado, assim a detenta cumpri a



pena pelos seus atos, mas a criança que a mesma carrega vive em uma prisão sem grades sendo submetida à precariedade de um sistema que não oferece os cuidados básicos para que se desenvolva.

No âmbito da legislação e da própria Constituição, as mulheres deveriam obter o mínimo para cuidar com dignidade dos seus filhos, no entanto estas mulheres e suas crianças continuam invisíveis diante dos olhos da sociedade. Não há tratamento adequado quando a quantidade de berçários e creches dentro dos presídios se revela inferior ao que é recomendado. Amontoadas dividindo o pouco espaço, elas tentam sobreviver ao descaso na esperança de dias melhores.

Segundo a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, Inciso L, estabelece: “Art.5º, - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe em seu artigo 8º, parágrafo §4º e §5º, bem como ao artigo 9º da referida Lei assevera:

O pior e mais doloroso impacto na vida de uma mãe é não poder criar seus filhos, vê-los desenvolver. A despedida, a saudade, incerteza e a culpa cercam os olhos de um rosto desesperado. Muitas dessas crianças ao atravessar os muros do cárcere encontrarão refúgio nos familiares de sua mãe e possivelmente encontraram diversos obstáculos advindos das circunstâncias de como foram geradas e tiveram os seus primeiros dias de vida. Fora das grades as crianças tendem a sofrer discriminação social, e econômica, sendo assim vítimas de um ciclo que pune.

Considerações Finais:

Perante o que foi exposto, é cabível ressaltar que este artigo teve como finalidade evidenciar o descaso sofrido dentro do cárcere por mulheres que são mães e que não possuem o mínimo para se viver com dignidade dentro das prisões.

Vislumbramos que o exercício da maternidade no cárcere é um papel desafiador visto que elas encontram várias dificuldades. A superlotação, a falta de amparo por parte do Estado que não oferece sequer infraestrutura nem tampouco políticas de assistências as detentas.

Vimos que estas mulheres são invisíveis dentro de uma sociedade machista e conservadora. No imaginário social são abandonadas e esquecidas por esse sistema e tentam lidar com a triste realidade em que vivem.

Este trabalho apresenta de forma clara como a pobreza e a falta de recursos e oportunidades influem na vida criminosa. Observa-se que a maioria das mulheres presas provém de uma situação econômica desfavorável.

Atento a todas estas questões que percorrem o sistema penitenciário brasileiro demonstra-se como o princípio da dignidade da pessoa humana que é uma garantia constitucional vem sendo negligenciado. A legislação vigente se torna ineficaz visto que é indevidamente aplicada.

Desse modo, faz-se necessário que a legislação pertinente à mulher seja aplicável de forma correta para que ela não seja submetida a esse cenário que fere seus direitos fundamentais e sua dignidade.

Necessário se faz também, que haja uma fiscalização por parte do Estado no que concerne a situação de das crianças que são encarceradas com suas mães para a averiguar a realidade em que vivem.

Por derradeiro, conclui-se que o encarceramento de uma mulher nessas condições expostas nesse estudo, deverá ser a última ratio a ser aplicada.



Referências:

ABANDONO É A PRINCIPAL DIFERENÇA ENTRE MULHERES E HOMENS NA CADEIA, DIZ DRAUZIO VARELLA. São Paulo, 12 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2020.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. [S.L.]: Ed. Ridendo Castigat Mores, 1764. 85 p. Apresentação: Néelson Jahr Garcia. Disponível em: www.jahr.org. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde (org.). Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva. 2013. Ministério da Saúde. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5477788/mod_resource/content/2/CAB%20-%20Capi%CC%81tulo%201%20-saude_sexual_saude_reprodutiva-pages-1%2C12-22.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Serviço de Comunicação Social do Depen. Depen. Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019. 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 17 out. 2020.

CARUNCHO, Alexey Choi; GLITZ, André Tiago Pasternak; LOIS, Ricardo Casseb. Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018. 2019. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 08 de out.2020.

CONCEIÇÃO, Higor Rian. Remédios Constitucionais: remediar é a melhor solução, quando valores constitucionais são feridos. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64828/remedios-constitucionais>. Acesso em: 06 out. 2020.

CONTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de out.2020.

Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

DIAS, Celio Antonio. A situação das mulheres condenadas, que sejam gestantes, mães de crianças, de adolescentes, ou de pessoas com deficiência. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64627/a-situacao-das-mulheres-condenadas-que-sejam-gestantes-maes-de-criancas-de-adolescentes-ou-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 07 out. 2020.

DINIZ, Débora. CADEIA: relato sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. 21 p. Disponível em: https://img.travessa.com.br/capitulo/CIVILIZACAO_BRASILEIRA/CADEIA_RELATO_SOBRE_MULHERES-9788520012642.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

FERNANDES, Daniel. O que é Habeas Corpus e seu conceito no direito penal. 2018. Disponível em: <http://blog.epdonline.com.br/curiosidades/o-que-e-habeas-corpus-e-seu-conceito-no-direito-penal/>. Acesso em : 14 out. 2020.

Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017.

HORDONES, Luana et al. Mães invisíveis e maternidades encarceradas. 2020. Luana Hordones e Isabela Araújo. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-e-maternidades-encarceradas/>. Acesso em: 17 out. 2020.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08 de out.2020.

MATERNIDADE em Prisão: Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. 2019. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC,. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/09/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

MOCELLIN, Maria Eduarda. MÃES DO CÁRCERE: OS DIREITOS DAS MULHERES E A CONVIVÊNCIA



FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. 2015. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

MULHERES E ENCARCERADAS: DUPLA PUNIÇÃO. 2015. ONG CONECTAS. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/mulheres-e-encarceradas-dupla-punicao?gclid=CjwKCAjwIbr8BRA0EiwAnt4MTtPWCQe5e50-xSbsNLSq-qBuBOCS0BDwzra3aXWrjzHmX3apEHK8QxoCjhYQAvD_BwE. Acesso em : 17 out. 2020.

NASCIMENTO, Bianca Thais; FÁVERO, Lucas Henrique; SAMPAIO, Vanderlei da Silva. Mulheres invisíveis: a ineficácia da aplicabilidade do princípio da dignidade humana em sede de cumprimento de pena. 2020. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/mulheres-invisiveis-a-ineficacia-da-aplicabilidade-do-principio-da-dignidade-humana-em-sede-de-cumprimento-de-pena>. Acesso em: 03out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1649 p.

QUEIROZ, Nana. Presos que MENSTRUAM. Rio de Janeiro: Record Ltda, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

RAMOS, Alice Maria Santos. CÁRCERE E INFÂNCIA: o direito das crianças de mães encarceradas. 2017. 272 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11827/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Habeas Corpus 143.641. São Paulo. Brasília, 20 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

RIBEIRO, Marcelly Paulino; SILVA, Tatiana Mareto; MARQUES, Hemerson Figueiredo. "É CHEGADA A HORA DE EXERCER UM POUCO DE CORAGEM": ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEI 13.257/16 À LUZ DO HABEAS CORPUS 143641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66038/e-chegada-a-hora-de-exercer-um-pouco-de-coragem-analise-critica-acerca-da-lei-13-257-16-a-luz-do-habeas-corporus-143641-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 08 out. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE . Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 1-26, 26 set



=====
Arquivo 1: [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx \(5023 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.gov.br/planalto/pt-br> (759 termos)

Termos comuns: 4

Similaridade: 0,06%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

=====
Mães no cárcere: a inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na fase do cumprimento de pena.

Mothers in prison: the inapplicability of the principle of the dignity of the human person at the stage of serving sentences.

Jhane Marcela Lopes Nogueira

[1: Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:limajhane@outlook.com]

Josiele Costa dos Santos

[2: Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:josiellecosta@gmail.com]

Erica Oliveira Santos Gonçalves

[3: Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antonio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC, e-mail: erica.almenara@gmail.com.]

Resumo

O presente estudo surgiu da indispensabilidade de se refletir acerca da realidade do cárcere feminino, por ser um assunto pouco discutido na sociedade. O intuito recorrente é abordar as principais dificuldades enfrentadas pelo público feminino, agravadas pelas necessidades intrínsecas do gênero, como por exemplo, os aspectos que englobam a maternidade. Visa relatar a colisão do sistema punitivo frente à aplicação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, em especial, a Dignidade da Pessoa Humana. Faz-se imperativo a análise da legislação pertinente, bem como, a explanação de sua inobservância na realidade concreta. Busca retratar sobre a origem dos presídios femininos no Brasil, como também, versa sobre os princípios, garantias constitucionais e a legislação aplicável. Salienta decisão da Suprema Corte no que tange ao Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 e seus impactos na legislação vigente. Tem por escopo explicar acerca da prisão domiciliar, o perfil das mulheres encarceradas, o direito à saúde sexual e reprodutiva e o encarceramento e maternidade, visando relatar a situação das crianças no ambiente prisional. Objetiva analisar se a realidade dos presídios femininos está de acordo com o que é estabelecido em lei, tal como, se há acomodações diversas que atenda às necessidades das mulheres e de seus filhos.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Maternidade; Filhos no Cárcere; Execução de Pena; Mulheres.

Abstract

The present study arose from the indispensability of reflecting on the reality of female prison, as it is a subject little discussed in society. The recurring intention is to address the main difficulties faced by the



female public, aggravated by the intrinsic needs of the gender, such as, for example, the aspects that encompass motherhood. It aims to report the collision of the punitive system in face of the application of fundamental rights enshrined in the constitution, in particular, the Dignity of the Human Person. It is imperative to analyze the relevant legislation, as well as to explain its failure to observe the concrete reality. It seeks to portray the origin of women's prisons in Brazil, as well as the principles, constitutional guarantees and applicable legislation. It highlights the Supreme Court's decision regarding Habeas Corpus Coletivo nº 143,641 and its impacts on current legislation. Its scope is to explain about house arrest, the profile of incarcerated women, the right to sexual and reproductive health and incarceration and motherhood, in order to report the situation of children in the prison environment. It aims to analyze whether the reality of female prisons is in accordance with what is established by law, such as whether there are different accommodations that meet the needs of women and their children.

Keywords: Human dignity; Maternity; Children in prison; Execution of Penalty; Women.

Introdução:

Perante uma conjuntura de violência e descaso vivenciados no cárcere, torna-se fundamental uma análise do tema. Esse estudo visa refletir acerca dos principais problemas enfrentados no sistema prisional feminino. Para isso, se debruça no princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, a Dignidade da Pessoa Humana, que serve de paradigma de proteção da Pessoa.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o núcleo fundante de toda ordem jurídica, sendo um modelo que inspira todos os direitos fundamentais. Destarte, a realidade do cárcere colide frontalmente com este princípio, pois ela está condicionada ao superlotamento carcerário, a falta de infraestrutura e a construção de estabelecimentos prisionais baseados somente nas necessidades masculinas.

Objetiva-se demonstrar a seletividade penal que vigora no cárcere brasileiro ao analisar-se o perfil das mulheres encarceradas, explorando fatores como, o nível de escolaridade, classe social e o tipo penal transgredido. Busca-se dessa forma, além de relatar as características externas das mulheres em situação de cárcere, uma discussão acerca das questões internas sofridas nesse ambiente prisional, abrangendo a maternidade, desde a gestação até o puerpério. Assim, pretende-se relatar o preconceito decorrente de gênero que a mulher encarcerada sofre quando é recolhida em um presídio que não atenda às suas particularidades.

A escolha desse tema derivou da necessidade de se discutir sobre a situação em que vivem uma camada invisível da sociedade, as mulheres encarceradas. Essa temática é bastante delicada por envolver estigmas sociais, por isso, muitas vezes o próprio legislador se esquivava em tratar desse assunto. As mulheres apenas são esquecidas por toda a sociedade, sofrendo um preconceito social, onde as pessoas acreditam que o fato de terem delinquido as tornam merecedoras da realidade em que vivem. O objetivo desse artigo é principalmente exibir que a realidade das prisões femininas está longe de ser o que está positivado nas leis. A metodologia utilizada será a pesquisa de bibliografias, análise de leis, dados estatísticos e decisões do STF. Pretende-se abordar os problemas decorrentes da maternidade no cárcere, o desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

. Objetivos:

Abordar o cotidiano das mulheres em situação de cárcere, frente à inaplicabilidade dos direitos fundamentais.

Exibir os diversos tipos de preconceitos vivenciados pelas mulheres.

Analisar a relação do exponente crescimento da população carcerária feminina com a inaplicabilidade de



garantias constitucionais.

Demonstrar que os presídios femininos são inconstitucionais e ilegais.

Apresentar que a realidade da mulher no cárcere colide frontalmente com a Dignidade da Pessoa Humana

Explicar que a mulher é vítima do próprio sistema, por ser o Estado garantidor dos direitos fundamentais.

Relatar a situação da maternidade, descrevendo a realidade enfrentada pelas crianças e puérperas no cárcere.

Expor a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

O sistema carcerário feminino:

2.1. Origem:

Historicamente, nota-se que o aprisionamento feminino começou nos tempos antigos, principalmente na época da inquisição da igreja católica, onde as mulheres eram incriminadas por “bruxaria” e por prostituição. Naquela época, tal comportamento feminino violava de forma repugnante os padrões sociais impostos. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

A priori, denota-se (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud ZANINELLI, 2015), que o aprisionamento feminino originou-se de crimes voltados à prostituição e bruxaria, comportamentos que no viés social da época, rompiam com papéis impostos às mulheres na sociedade.

A sociedade patriarcal sempre impôs à mulher uma conduta moral, pautada na obediência hierárquica, onde o homem era quem ditava as regras, por isso, a mulher delinquente sofria um duplo preconceito. A princípio o preconceito era simplesmente por ser mulher, situação que a colocava em um patamar inferior aos homens. Outro motivo gerador de preconceito é a delinquência, sendo esta conduta considerada inaceitável, tendo em vista que a mulher por estar “abaixo dos homens” era um ser subordinado, na qual todos esperavam um comportamento dócil e de submissão, ao passo que, o desvio de sua conduta moral, gerava repúdio jurídico e social.

É importante relatar que apesar da sociedade ter evoluído, ocasionando por consequência a evolução da criminologia, nunca houve uma preocupação efetiva na inserção das mulheres, seja como autoras ou como vítimas, no âmbito criminal. Esse fator foi determinante para a existência de ambientes penitenciários precários, não adaptados às necessidades femininas. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

O motivo que ensejou a criação de presídios femininos foi a preocupação com o bem estar dos homens, que se sentiam perturbados com a presença das mulheres. Houve tal separação para assegurar a tranquilidade e paz masculinas, não para fornecer acomodações carcerárias mais dignas para as mulheres. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud HELPES, 2014)

A origem dos presídios femininos no Brasil foi pautada no “adestramento” das presidiárias, como forma de reconstrução dos valores morais e religiosos, através da proteção da sexualidade. Por este motivo, costumeiramente esses estabelecimentos prisionais eram chefiados pela Igreja Católica. (NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

Nesse viés, dispõe Nascimento, Fávero e Sampaio (2020) apud Soares e Ilgenfitz (2002, p.58):

Desta forma, é perceptível que os presídios femininos foram construídos com enfoque na discriminação de gênero, aumentando ainda mais a desigualdade existente entre os sexos. O papel da Igreja também foi negativo ao considerar que as mulheres que delinquiram eram pervertidas, considerando que elas necessitavam de uma proteção religiosa para voltarem a se tornar obedientes e submissas.



Princípios, garantias constitucionais e legislação aplicável:

3.1. Da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é um pressuposto de existência do Estado Democrático de Direito. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a dignidade como um paradigma jurídico perfeito, a realidade ocorre de forma adversa. O paradigma real que se enfrenta é um cenário totalmente incongruente com o idealizado pela Carta Magna, principalmente quando se trata do sistema prisional feminino.

Examinando este cenário, nota-se que ao exercer o “ius puniendi” o Estado além de limitar o direito à liberdade, vêm limitando uma série de direitos fundamentais aos quais não foram abrangidos pela sentença condenatória. Dentre essas violações, o direito à liberdade sexual, o direito à privacidade, à saúde, à assistência jurídica, à honra, dentre outros. Consequentemente o ambiente prisional se torna o oposto da sua finalidade social que é a ressocialização.

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um dos pilares de todo o ordenamento jurídico, sendo que todos os direitos fundamentais decorrem deste princípio. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, art. 1º, III, trata da dignidade humana como um fundamento do próprio Estado Democrático de Direito. Desse modo, buscando conceituar esse princípio base do ordenamento jurídico, Mocellin (2015) apud Sarlet (2011, p. 73) sugere a seguinte definição:

Nota-se que a dignidade humana deve ser garantida independente de qualquer circunstância, pois não se trata de algo ofertado a título de merecimento e sim de uma garantia que o legislador assegurou a todos indistintamente, sendo subjetivo a qualquer indivíduo.

Os Direitos Humanos são previstos em tratados internacionais, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 um marco muito importante para proteção e respeito à dignidade humana. Esse princípio inspira toda a ordem jurídica, por ser norteador de todos os demais direitos, podendo ser considerado base de todo ordenamento jurídico.

Infelizmente o Brasil necessita de interesse político para efetivar a tutela dos princípios basilares da Constituição para uma camada invisível da sociedade: as mulheres encarceradas. A realidade vivenciada no cárcere é muito distante do que está positivado formalmente na letra fria da lei. Há falta de interesse dos parlamentares em buscar medidas para assegurar o mínimo de dignidade para as apenadas pelo fato da cultura punitiva que viola os direitos fundamentais está arraigada no clamor social de “justiça”.

O total desrespeito dos direitos fundamentais é revelado de forma inequívoca no retrato brasileiro do cárcere, e esta realidade é consideravelmente intensificada nas prisões de mulheres. As necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas de acordo com o universo feminino e não simplesmente adaptada aos moldes masculinos. (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2020 apud MENDES, 2017, p. 215).

3.2. Princípio da Intranscendência da pena:

O princípio da Intranscendência da Pena está esculpido no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988, ele dispõe que a pena não passará da pessoa do condenado, *ipsis litteris*:

Importante enfatizar que por previsão constitucional, como está supra elencado, a pena é personalíssima, não devendo ser estendida a terceiros não abrangidos pela sentença penal condenatória. Segundo BECCARIA (1764), a pena é pessoal, não devendo ultrapassar a pessoa do condenado, pois quando é aplicada a um inocente ela é odiosa e tirânica, porque já não há liberdade quando as penas não são puramente pessoais.



Ocorre que no sistema prisional feminino a realidade ocorre ao inverso do que é positivado na lei, pois a situação peculiar do gênero feminino engloba a maternidade, por isso há a inserção de um terceiro estranho à sentença no ambiente prisional, criando uma condenação extensiva.

No que concerne ao Princípio da Intranscendência da Pena, o doutrinador Nucci (2020) corrobora, in verbis: Percebe-se que a violação do Princípio da Intranscendência da Pena é notória quando se trata do cárcere feminino. Se os presídios femininos já são nocivos para as mulheres em geral, essa situação se agrava consideravelmente quando vem à tona a questão da maternidade, por que as crianças são inseridas em um ambiente totalmente precário e degradante.

Quando se trata da maternidade no cárcere, diz respeito a crianças que não escolheram nascer e crescer dentro daquele ambiente insalubre e traumatizante. Contudo, a infância no cárcere compromete o desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo da criança (RAMOS, 2020) que teve seu direito à liberdade, bem como, seus direitos fundamentais cerceados por uma condenação extensiva que vai contra os paradigmas constitucionais.

3.3. HC nº 143.641 e a aplicabilidade dos direitos fundamentais:

Habeas Corpus é uma expressão derivada do latim, que significa “que tenhas o corpo” (FERNANDES, 2018) e é conhecido no ordenamento jurídico como um Remédio Constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, tratou a respeito do Habeas Corpus, sendo este intitulado como um direito fundamental concedido nas hipóteses que elenca esse mesmo dispositivo legal, in verbis: “LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” (BRASIL, 1988).

Os Remédios Constitucionais referem-se a garantias instrumentais destinadas à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Funcionam como instrumentos à disposição das pessoas para reclamarem, em juízo, uma garantia de seus direitos, por isso são também conhecidos como ações constitucionais. (CONCEIÇÃO, 2018 apud Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, 2018)

Com base em uma pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o número de mulheres presas no Brasil está crescendo em um nível alarmante. O país lidera a quinta posição no ranking de maior população carcerária do mundo, sendo que 60% (sessenta por cento) das detidas respondem por crimes ligados ao tráfico de drogas e dentre as presas, 80% (oitenta por cento) são chefe de família ou a única detentora da guarda dos seus filhos. (DIAS, 2018).

Perante esta situação, necessário se fez a impetração do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, com pedido de liminar para todas as mulheres presas preventivamente, que são gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

O fundamento para impetração deste remédio constitucional foi pautado na análise de que o aprisionamento de gestantes e lactantes infringe o Princípio Constitucional da Intranscendência da pena. Justificou-se que o exorbitante aprisionamento feminino decorre de uma política criminal discriminatória e seletiva, na qual as mulheres pobres são desproporcionalmente impactadas. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

Em virtude da impetração desse Habeas Corpus as apenadas fazem jus ao direito a prisão domiciliar de que se trata o art. 318, incisos IV e V do CPP. Deste modo, faz-se efetiva a aplicabilidade do princípio constitucional da Intranscendência da Pena que possui respaldo no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal. Contudo, caso o magistrado entenda que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada, ele poderá fazer a substituição por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Neste contexto, Ribeiro, Silva e Marques (2018) lecionam que:

O motivo relevante que fez com que o STF se pronunciasse de forma positiva à concessão do habeas



corpus foi o fato de que o sistema prisional carece de estrutura, ocasionando uma situação degradante não só para as mães, como também para os filhos. (DIAS, 2018)

Em suma, de acordo com CARUNCHO, GLITZ E LOIS (2019), a pretensão que ensejou a concessão da ordem foi o estabelecimento de paradigmas a serem observados pelos magistrados quando estes se deparassem com a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Destarte, evitar que haja a banalização e generalização de concessões desmedidas.

Por derradeiro, importante salientar que se faz justa a aplicação desse habeas corpus coletivo, considerando a precariedade do cárcere principalmente para gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. Válido elencar que essa medida contribui para que haja o tratamento indistinto de todas as classes sociais.

3.4. Mudanças na lei após o HC:

Com o advento da Lei nº 13.769 de 2018 foi positivado o entendimento da Suprema Corte no que se refere ao HC nº 143.641, que tratou da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Por consequência, ocorreram algumas alterações no Código de Processo Penal, como também na Lei de Execução Penal. Essa mudança legislativa modificou o artigo 112 da LEP (Lei de Execução Penal), que tratava sobre a progressão do regime, sendo que deveria ser analisado as circunstâncias do preso ter cumprido ao menos 1/6 da pena e ostentação de bons antecedentes e acrescentou os parágrafos §3º e §4º, os quais aduzem (NASCIMENTO, FÁVERO E SAMPAIO, 2020):

Denota-se que a preocupação do legislador foi criar paradigmas para a concessão da regressão do regime. Contudo, para a encarcerada ter direito a essa regressão, deverá preencher os requisitos acima elencados cumulativamente.

Destarte, como foi dito anteriormente o Código de Processo Penal também sofreu algumas mudanças quando a Lei nº 13.769/18 foi inaugurada. Neste dispositivo legal, o legislador editou mais dois artigos que tratam da mudança da prisão preventiva para a domiciliar, os quais ensinam:

Deste modo, ficou clara a atenção do legislador com a vulnerabilidade do feto, das crianças e das pessoas portadoras de deficiências, bem como, a dignidade da mulher apenada. Objetivando dar maior efetividade e aplicação das garantias constitucionais, que são deixadas de lado no “mundo das prisões”.

(NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

3.5. Prisão domiciliar:

Prevista nos artigos 317 e 318 do CPP, entende-se por prisão domiciliar o recolhimento do indiciado em sua residência, podendo se ausentar da comarca somente por autorização judicial. Nesse sentido (MACHADO, 2020) utiliza-se a prisão domiciliar durante a fase de conhecimento dentro do processo penal com o intuito de instituir a política de desencarceramento processual.

No tocante as mães encarceradas, foi sancionada em 2016 a lei nº13.257, conhecida como marco legal da primeira infância estendendo a chance da prisão domiciliar as presas provisórias gestantes e mães de crianças até 12 anos incompletos ou aquelas com filhos que sejam portadoras de deficiência. Segundo o ITTC (Instituto Terra Trabalho e Cidadania) o Marco legal tem correlação com a aprovação das Regras de Bangkok que são “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”.

No ano de 2018, dois anos depois, foi julgado pelo STF o Habeas Corpus que ensejou à determinação da prisão domiciliar as mulheres nestas condições, no entanto esta decisão apresentou algumas exceções, tornando-se restritiva em relação à referida Lei. A luz desta decisão, mulheres que cometerem crimes com violência ou grave ameaça não se enquadrariam na hipótese de prisão domiciliar (ITCC, 2019).

Frente a esta questão, a Lei nº10.769/2018, sancionada meses mais tarde, trouxe consigo algumas



questões que foram impostas pela decisão do STF, incorporando ao CPP os artigos 318A e 318B permitindo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Através destes instrumentos e em respeito à dignidade da pessoa humana, é possível garantir a efetivação dos direitos das mulheres em criar seus filhos quando estão submetidas ao cárcere, mas será que realmente a legislação brasileira assegura com base nas garantias constitucionais este direito?

4. Cumprimento da pena e particularidades femininas:

4.1. O perfil das mulheres encarceradas

Segundo dados atualizados da IFOPEN (2019), no Brasil a população carcerária feminina voltou a crescer. Os registros demonstravam que desde 2016 o número de mulheres em cárcere vinha diminuindo, todavia dados de 2018 e 2019 apontam que este número aumentou de forma expressiva.

Nesse contexto, é relevante analisarmos quem são essas mulheres, o porquê transgridem e quais as questões estão atreladas ao seu encarceramento. Em sua maioria essas mulheres são negras ou pardas, possuem baixo nível de escolaridade, bem como provém de um histórico familiar problemático e de baixa renda, além disso, são mulheres jovens e mães.

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano 1995 citado por Isaac e Campos (2019), “a pobreza tem o rosto de uma mulher– de 1.3 bilhões de pessoas na pobreza, 70% são mulheres.” Esta problemática da escassez de renda e ausência de oportunidades no mercado de trabalho contribui para que essas mulheres encontrem no mundo do crime suporte para a sua sobrevivência. Nesse sentido, Queiroz (2015, p 36) descreve: “Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda.”

[4: ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em:<https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.]

No ano de 2014, pesquisas realizadas pela IFOPEN, evidenciaram que 68% do encarceramento feminino estão correlacionados ao tráfico de drogas “**Em São Paulo**, seis em cada dez condenadas foram enquadradas como traficantes. É muita cadeia para pouca drogam diz Jaqueline, aninhado seu bebe no colo”. (Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017).

Aliada a esta questão cabe mencionar que no Brasil a desigualdade social dita às regras do encarceramento, muitas são usuárias de drogas, abandonadas a própria sorte e o que se tem na atualidade é o usuário sendo preso por tráfico e o rico apenas com uma advertência.

Segundo o juiz José Henrique Rodrigues Torres (2004, p.220 apud MOCELLIN, 2015, p.20) “Todo o nosso sistema criminal é seletivo e acarreta uma exclusão social” e acrescenta “É um formato de controle social que acaba penalizando e criminalizando a pobreza”.

[5: MOCELLIN, Maria Eduarda. FILHOS DO CARCERE: o direito da família em situações de privação de liberdade. 2015. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Parana, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/FMfcgxwJXfgITGbhJFsTNPLgmgznbQSK?projector=1&messagePartId=0..> Acesso em: 17 out. 2020]

Além destas características em comum das mulheres encarceradas, concomitante a isso, nota-se a influencia dos seus companheiros ou filhos exercem na sua participação na vida criminosa.

4.2. Do direito à saúde sexual e reprodutiva;

Culturalmente vivemos em uma sociedade machista, patriarcal que coloca mulher em um papel inferior aos homens. Esta triste realidade se vislumbra até mesmo dentro dos presídios que não se adequam as



necessidades femininas. Infelizmente nem o sistema prisional tampouco a própria legislação conseguiram suprir tal deficiência.

Nesse viés, Marcos Fuchs, diretor adjunto da ONG Conectas afirma:

Desse modo, pode-se dizer que a saúde sexual e reprodutiva das mulheres em cárcere é um direito e cabe analisarmos se de fato está sendo assegurado. Nesse viés, se faz necessário compreender estes direitos como legítimos e fundamentais bem como o direito à vida, à alimentação, à saúde e à educação e devemos respeitá-los.

Frente a isso a Lei nº8080/90 ratificou o conceito de saúde o qual dispõe a Declaração dos Direitos do Homem:

No tocante a saúde sexual e reprodutiva a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - CIPD realizada em 1994 destaca:

A realidade no sistema prisional feminino está em total discrepância com ordenamento vigente. Não se busca efetivar os direitos sexuais das detentas, visto que se menospreza o fato que as relações sexuais são necessidades instintivas. Não há como se buscar a ressocialização das detentas se o sistema prisional não assegura o mínimo para que essas mulheres tenham qualidade de vida.

De acordo com os ensinamentos de Bitencourt sobre a sexualidade das mulheres em cárcere:

Destaca-se que estas mulheres sofrem esta privação de forma mais incisa que os detentos (homens), tendo em vista que poucas unidades prisionais permitem a visita íntima, aliado a isto se tem o abandono afetivo dos familiares, amigos e dos filhos. Nesse viés, em uma entrevista dada a TV globo, o médico Dráuzio Varela assevera:

Infelizmente a mulher tem que lidar com preconceito até dentro das prisões, não se pode falar em relações sexuais como direito com naturalidade para as mulheres, tudo é mais incisivo em relação aos homens.

4.3. Encarceramento e maternidade;

A maternidade é um momento sublime na vida de uma mulher, por vezes muito delicado, pois é um momento de fragilidade, onde as emoções ficam a flor da pele. Cuidar de outra vida gera insegurança, talvez medo, incertezas que só quem sente compreendem.

Agora, imagine passar por esse processo dentro de um ambiente prisional que não oferece sequer condições básicas, que carece de infraestrutura.

No tocante a infância, esta é a fase mais importante na vida de um indivíduo. É na infância que a criança desenvolve seu caráter, suas potencialidades, habilidades, a criatividade, entre outros aspectos da vida. Nesse contexto, é essencial que o ambiente onde a criança esteja inserida proporcione o seu desenvolvimento.

Todavia no que se refere à maternidade no cárcere, vemos um embate desafiador e questionável, o de como ter o mínimo de dignidade para viver essa fase intensa na vida de uma mulher. Para essas mulheres que estão privadas de liberdade a maternidade é um grande desafio, já que muitas delas passam por isso sozinha. Geralmente aliado a isso elas se deparam com falta de estrutura e com a superlotação das penitenciárias.

No que concerne a estas dificuldades enfrentadas por essas mulheres no exercício da maternidade Hordones (2020) relata:

Visto isso, temos que estes direitos estão sendo negligenciados pelo Estado, assim a detenta cumpri a pena pelos seus atos, mas a criança que a mesma carrega vive em uma prisão sem grades sendo



submetida à precariedade de um sistema que não oferece os cuidados básicos para que se desenvolva.

No âmbito da legislação e da própria Constituição, as mulheres deveriam obter o mínimo para cuidar com dignidade dos seus filhos, no entanto estas mulheres e suas crianças continuam invisíveis diante dos olhos da sociedade. Não há tratamento adequado quando a quantidade de berçários e creches dentro dos presídios se revela inferior ao que é recomendado. Amontoadas dividindo o pouco espaço, elas tentam sobreviver ao descaso na esperança de dias melhores.

Segundo a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, Inciso L, estabelece: “Art.5º, - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe em seu artigo 8º, parágrafo §4º e §5º, bem como ao artigo 9º da referida Lei assevera:

O pior e mais doloroso impacto na vida de uma mãe é não poder criar seus filhos, vê-los desenvolver. A despedida, a saudade, incerteza e a culpa cercam os olhos de um rosto desesperado. Muitas dessas crianças ao atravessar os muros do cárcere encontrarão refúgio nos familiares de sua mãe e possivelmente encontraram diversos obstáculos advindos das circunstâncias de como foram geradas e tiveram os seus primeiros dias de vida. Fora das grades as crianças tendem a sofrer discriminação social, e econômica, sendo assim vítimas de um ciclo que pune.

Considerações Finais:

Perante o que foi exposto, é cabível ressaltar que este artigo teve como finalidade evidenciar o descaso sofrido dentro do cárcere por mulheres que são mães e que não possuem o mínimo para se viver com dignidade dentro das prisões.

Vislumbramos que o exercício da maternidade no cárcere é um papel desafiador visto que elas encontram várias dificuldades. A superlotação, a falta de amparo por parte do Estado que não oferece sequer infraestrutura nem tampouco políticas de assistências as detentas.

Vimos que estas mulheres são invisíveis dentro de uma sociedade machista e conservadora. No imaginário social são abandonadas e esquecidas por esse sistema e tentam lidar com a triste realidade em que vivem.

Este trabalho apresenta de forma clara como a pobreza e a falta de recursos e oportunidades influem na vida criminosa. Observa-se que a maioria das mulheres presas provém de uma situação econômica desfavorável.

Atento a todas estas questões que percorrem o sistema penitenciário brasileiro demonstra-se como o princípio da dignidade da pessoa humana que é uma garantia constitucional vem sendo negligenciado. A legislação vigente se torna ineficaz visto que é indevidamente aplicada.

Desse modo, faz-se necessário que a legislação pertinente à mulher seja aplicável de forma correta para que ela não seja submetida a esse cenário que fere seus direitos fundamentais e sua dignidade.

Necessário se faz também, que haja uma fiscalização por parte do Estado no que concerne a situação de das crianças que são encarceradas com suas mães para a averiguar a realidade em que vivem.

Por derradeiro, conclui-se que o encarceramento de uma mulher nessas condições expostas nesse estudo, deverá ser a última ratio a ser aplicada.



Referências:

ABANDONO É A PRINCIPAL DIFERENÇA ENTRE MULHERES E HOMENS NA CADEIA, DIZ DRAUZIO VARELLA. São Paulo, 12 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2020.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. [S.L.]: Ed. Ridendo Castigat Mores, 1764. 85 p. Apresentação: Néelson Jahr Garcia. Disponível em: www.jahr.org. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. **Ministério da Saúde**. **Ministério da Saúde** (org.). Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva. 2013. **Ministério da Saúde**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5477788/mod_resource/content/2/CAB%20-%20Capi%CC%81tulo%201%20-saude_sexual_saude_reprodutiva-pages-1%2C12-22.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Serviço de Comunicação Social do Depen. Depen. Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019. 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 17 out. 2020.

CARUNCHO, Alexey Choi; GLITZ, André Tiago Pasternak; LOIS, Ricardo Casseb. Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018. 2019. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 08 de out.2020.

CONCEIÇÃO, Higor Rian. Remédios Constitucionais: remediar é a melhor solução, quando valores constitucionais são feridos. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64828/remedios-constitucionais>. Acesso em: 06 out. 2020.

CONTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de out.2020.

Departamento Penitenciário Nacional – **Ministério da Justiça**. LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

DIAS, Celio Antonio. A situação das mulheres condenadas, que sejam gestantes, mães de crianças, de adolescentes, ou de pessoas com deficiência. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64627/a-situacao-das-mulheres-condenadas-que-sejam-gestantes-maes-de-criancas-de-adolescentes-ou-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 07 out. 2020.

DINIZ, Débora. CADEIA: relato sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. 21 p. Disponível em: https://img.travessa.com.br/capitulo/CIVILIZACAO_BRASILEIRA/CADEIA_RELATO_SOBRE_MULHERES-9788520012642.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

FERNANDES, Daniel. O que é Habeas Corpus e seu conceito no direito penal. 2018. Disponível em: <http://blog.epdonline.com.br/curiosidades/o-que-e-habeas-corporus-e-seu-conceito-no-direito-penal/>. Acesso em : 14 out. 2020.

Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017.

HORDONES, Luana et al. Mães invisíveis e maternidades encarceradas. 2020. Luana Hordones e Isabela Araújo. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-e-maternidades-encarceradas/>. Acesso em: 17 out. 2020.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08 de out.2020.

MATERNIDADE em Prisão: Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. 2019. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC,. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/09/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

MOCELLIN, Maria Eduarda. MÃES DO CÁRCERE: OS DIREITOS DAS MULHERES E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. 2015. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de



Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

MULHERES E ENCARCERADAS: DUPLA PUNIÇÃO. 2015. ONG CONECTAS. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/mulheres-e-encarceradas-dupla-punicao?gclid=CjwKCAjwIbr8BRA0EiwAnt4MTtPWCQe5e50-xSbsNLSq-qBuBOCS0BDwzra3aXWrjzHmX3apEHK8QxoCjhYQAvD_BwE. Acesso em : 17 out. 2020.

NASCIMENTO, Bianca Thais; FÁVERO, Lucas Henrique; SAMPAIO, Vanderlei da Silva. Mulheres invisíveis: a ineficácia da aplicabilidade do princípio da dignidade humana em sede de cumprimento de pena. 2020. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/mulheres-invisiveis-a-ineficacia-da-aplicabilidade-do-principio-da-dignidade-humana-em-sede-de-cumprimento-de-pena>. Acesso em: 03out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1649 p.

QUEIROZ, Nana. Presos que MENSTRUAM. Rio de Janeiro: Record Ltda, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

RAMOS, Alice Maria Santos. CÁRCERE E INFÂNCIA: o direito das crianças de mães encarceradas. 2017. 272 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11827/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Habeas Corpus 143.641. São Paulo. Brasília, 20 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

RIBEIRO, Marcey Paulino; SILVA, Tatiana Mareto; MARQUES, Hemerson Figueiredo. "É CHEGADA A HORA DE EXERCER UM POUCO DE CORAGEM": ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEI 13.257/16 À LUZ DO HABEAS CORPUS 143641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66038/e-chegada-a-hora-de-exercer-um-pouco-de-coragem-analise-critica-acerca-da-lei-13-257-16-a-luz-do-habeas-corporus-143641-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 08 out. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE . Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 1-26, 26 set



=====
Arquivo 1: [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx](#) (5023 termos)

Arquivo 2: <https://www.geteducated.com/online-schools/campbellsville-university/online-associate-of-general-studies> (401 termos)

Termos comuns: 1

Similaridade: 0,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.geteducated.com/online-schools/campbellsville-university/online-associate-of-general-studies>

=====

Mães no cárcere: a inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na fase do cumprimento de pena.

Mothers in prison: the inapplicability of the principle of the dignity of the human person at the stage of serving sentences.

Jhane Marcela Lopes Nogueira

[1: Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:limajhane@outlook.com]

Josiele Costa dos Santos

[2: Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:josiellecostta@gmail.com]

Erica Oliveira Santos Gonçalves

[3: Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antonio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC, e-mail: erica.almenara@gmail.com.]

Resumo

O presente estudo surgiu da indispensabilidade de se refletir acerca da realidade do cárcere feminino, por ser um assunto pouco discutido na sociedade. O intuito recorrente é abordar as principais dificuldades enfrentadas pelo público feminino, agravadas pelas necessidades intrínsecas do gênero, como por exemplo, os aspectos que englobam a maternidade. Visa relatar a colisão do sistema punitivo frente à aplicação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, em especial, a Dignidade da Pessoa Humana. Faz-se imperativo a análise da legislação pertinente, bem como, a explanação de sua inobservância na realidade concreta. Busca retratar sobre a origem dos presídios femininos no Brasil, como também, versa sobre os princípios, garantias constitucionais e a legislação aplicável. Salienta decisão da Suprema Corte no que tange ao Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 e seus impactos na legislação vigente. Tem por escopo explicar acerca da prisão domiciliar, o perfil das mulheres encarceradas, o direito à saúde sexual e reprodutiva e o encarceramento e maternidade, visando relatar a situação das crianças no ambiente prisional. Objetiva analisar se a realidade dos presídios femininos está de acordo com o que é estabelecido em lei, tal como, se há acomodações diversas que atenda às necessidades das mulheres e de seus filhos.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Maternidade; Filhos no Cárcere; Execução de Pena; Mulheres.

Abstract



The present study arose from the indispensability of reflecting on the reality of female prison, as it is a subject little discussed in society. The recurring intention is to address the main difficulties faced by the female public, aggravated by the intrinsic needs of the gender, such as, for example, the aspects that encompass motherhood. It aims to report the collision of the punitive system in face of the application of fundamental rights enshrined in the constitution, in particular, the Dignity of the Human Person. It is imperative to analyze the relevant legislation, **as well as** to explain its failure to observe the concrete reality . It seeks to portray the origin of women's prisons in Brazil, **as well as** the principles, constitutional guarantees and applicable legislation. It highlights the Supreme Court's decision regarding Habeas Corpus Coletivo nº 143,641 and its impacts on current legislation. Its scope is to explain about house arrest, the profile of incarcerated women, the right to sexual and reproductive health and incarceration and motherhood, in order to report the situation of children in the prison environment. It aims to analyze whether the reality of female prisons is in accordance with what is established by law, such as whether there are different accommodations that meet the needs of women and their children.

Keywords: Human dignity; Maternity; Children in prison; Execution of Penalty; Women.

Introdução:

Perante uma conjuntura de violência e descaso vivenciados no cárcere, torna-se fundamental uma análise do tema. Esse estudo visa refletir acerca dos principais problemas enfrentados no sistema prisional feminino. Para isso, se debruça no princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, a Dignidade da Pessoa Humana, que serve de paradigma de proteção da Pessoa.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o núcleo fundante de toda ordem jurídica, sendo um modelo que inspira todos os direitos fundamentais. Destarte, a realidade do cárcere colide frontalmente com este princípio, pois ela está condicionada ao superlotamento carcerário, a falta de infraestrutura e a construção de estabelecimentos prisionais baseados somente nas necessidades masculinas.

Objetiva-se demonstrar a seletividade penal que vigora no cárcere brasileiro ao analisar-se o perfil das mulheres encarceradas, explorando fatores como, o nível de escolaridade, classe social e o tipo penal transgredido. Busca-se dessa forma, além de relatar as características externas das mulheres em situação de cárcere, uma discussão acerca das questões internas sofridas nesse ambiente prisional, abrangendo a maternidade, desde a gestação até o puerpério. Assim, pretende-se relatar o preconceito decorrente de gênero que a mulher encarcerada sofre quando é recolhida em um presídio que não atenda às suas particularidades.

A escolha desse tema derivou da necessidade de se discutir sobre a situação em que vivem uma camada invisível da sociedade, as mulheres encarceradas. Essa temática é bastante delicada por envolver estigmas sociais, por isso, muitas vezes o próprio legislador se esquivava em tratar desse assunto. As mulheres apenadas são esquecidas por toda a sociedade, sofrendo um preconceito social, onde as pessoas acreditam que o fato de terem delinquido as tornam merecedoras da realidade em que vivem. O objetivo desse artigo é principalmente exibir que a realidade das prisões femininas está longe de ser o que está positivado nas leis. A metodologia utilizada será a pesquisa de bibliografias, análise de leis, dados estatísticos e decisões do STF. Pretende-se abordar os problemas decorrentes da maternidade no cárcere, o desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

. Objetivos:

Abordar o cotidiano das mulheres em situação de cárcere, frente à inaplicabilidade dos direitos fundamentais.



Exibir os diversos tipos de preconceitos vivenciados pelas mulheres.

Analisar a relação do exponente crescimento da população carcerária feminina com a inaplicabilidade de garantias constitucionais.

Demonstrar que os presídios femininos são inconstitucionais e ilegais.

Apresentar que a realidade da mulher no cárcere colide frontalmente com a Dignidade da Pessoa Humana

Explanar que a mulher é vítima do próprio sistema, por ser o Estado garantidor dos direitos fundamentais.

Relatar a situação da maternidade, descrevendo a realidade enfrentada pelas crianças e puérperas no cárcere.

Expor a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

O sistema carcerário feminino:

2.1. Origem:

Historicamente, nota-se que o aprisionamento feminino começou nos tempos antigos, principalmente na época da inquisição da igreja católica, onde as mulheres eram incriminadas por “bruxaria” e por prostituição. Naquela época, tal comportamento feminino violava de forma repugnante os padrões sociais impostos. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

A priori, denota-se (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud ZANINELLI, 2015), que o aprisionamento feminino originou-se de crimes voltados à prostituição e bruxaria, comportamentos que no viés social da época, rompiam com papéis impostos às mulheres na sociedade.

A sociedade patriarcal sempre impôs à mulher uma conduta moral, pautada na obediência hierárquica, onde o homem era quem ditava as regras, por isso, a mulher delinquente sofria um duplo preconceito. A princípio o preconceito era simplesmente por ser mulher, situação que a colocava em um patamar inferior aos homens. Outro motivo gerador de preconceito é a delinquência, sendo esta conduta considerada inaceitável, tendo em vista que a mulher por estar “abaixo dos homens” era um ser subordinado, na qual todos esperavam um comportamento dócil e de submissão, ao passo que, o desvio de sua conduta moral, gerava repúdio jurídico e social.

É importante relatar que apesar da sociedade ter evoluído, ocasionando por consequência a evolução da criminologia, nunca houve uma preocupação efetiva na inserção das mulheres, seja como autoras ou como vítimas, no âmbito criminal. Esse fator foi determinante para a existência de ambientes penitenciários precários, não adaptados às necessidades femininas. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

O motivo que ensejou a criação de presídios femininos foi a preocupação com o bem estar dos homens, que se sentiam perturbados com a presença das mulheres. Houve tal separação para assegurar a tranquilidade e paz masculinas, não para fornecer acomodações carcerárias mais dignas para as mulheres . (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud HELPES, 2014)

A origem dos presídios femininos no Brasil foi pautada no “adestramento” das presidiárias, como forma de reconstrução dos valores morais e religiosos, através da proteção da sexualidade. Por este motivo, costumeiramente esses estabelecimentos prisionais eram chefiados pela Igreja Católica. (NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

Nesse viés, dispõe Nascimento, Fávero e Sampaio (2020) apud Soares e Ilgenfitz (2002, p.58):

Desta forma, é perceptível que os presídios femininos foram construídos com enfoque na discriminação de gênero, aumentando ainda mais a desigualdade existente entre os sexos. O papel da Igreja também foi negativo ao considerar que as mulheres que delinquiram eram pervertidas, considerando que elas



necessitavam de uma proteção religiosa para voltarem a se tornar obedientes e submissas.

Princípios, garantias constitucionais e legislação aplicável:

3.1. Da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é um pressuposto de existência do Estado Democrático de Direito. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a dignidade como um paradigma jurídico perfeito, a realidade ocorre de forma adversa. O paradigma real que se enfrenta é um cenário totalmente incongruente com o idealizado pela Carta Magna, principalmente quando se trata do sistema prisional feminino.

Examinando este cenário, nota-se que ao exercer o “ius puniendi” o Estado além de limitar o direito à liberdade, vêm limitando uma série de direitos fundamentais aos quais não foram abrangidos pela sentença condenatória. Dentre essas violações, o direito à liberdade sexual, o direito à privacidade, à saúde, à assistência jurídica, à honra, dentre outros. Consequentemente o ambiente prisional se torna o oposto da sua finalidade social que é a ressocialização.

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um dos pilares de todo o ordenamento jurídico, sendo que todos os direitos fundamentais decorrem deste princípio. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, art. 1º, III, trata da dignidade humana como um fundamento do próprio Estado Democrático de Direito. Desse modo, buscando conceituar esse princípio base do ordenamento jurídico, Mocellin (2015) apud Sarlet (2011, p. 73) sugere a seguinte definição:

Nota-se que a dignidade humana deve ser garantida independente de qualquer circunstância, pois não se trata de algo ofertado a título de merecimento e sim de uma garantia que o legislador assegurou a todos indistintamente, sendo subjetivo a qualquer indivíduo.

Os Direitos Humanos são previstos em tratados internacionais, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 um marco muito importante para proteção e respeito à dignidade humana. Esse princípio inspira toda a ordem jurídica, por ser norteador de todos os demais direitos, podendo ser considerado base de todo ordenamento jurídico.

Infelizmente o Brasil necessita de interesse político para efetivar a tutela dos princípios basilares da Constituição para uma camada invisível da sociedade: as mulheres encarceradas. A realidade vivenciada no cárcere é muito distante do que está positivado formalmente na letra fria da lei. Há falta de interesse dos parlamentares em buscar medidas para assegurar o mínimo de dignidade para as apenadas pelo fato da cultura punitiva que viola os direitos fundamentais está arraigada no clamor social de “justiça”.

O total desrespeito dos direitos fundamentais é revelado de forma inequívoca no retrato brasileiro do cárcere, e esta realidade é consideravelmente intensificada nas prisões de mulheres. As necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas de acordo com o universo feminino e não simplesmente adaptada aos moldes masculinos. (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2020 apud MENDES, 2017, p. 215).

3.2. Princípio da Intranscendência da pena:

O princípio da Intranscendência da Pena está esculpido no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988, ele dispõe que a pena não passará da pessoa do condenado, *ipsis litteris*:

Importante enfatizar que por previsão constitucional, como está supra elencado, a pena é personalíssima, não devendo ser estendida a terceiros não abrangidos pela sentença penal condenatória. Segundo BECCARIA (1764), a pena é pessoal, não devendo ultrapassar a pessoa do condenado, pois quando é



aplicada a um inocente ela é odiosa e tirânica, porque já não há liberdade quando as penas não são puramente pessoais.

Ocorre que no sistema prisional feminino a realidade ocorre ao inverso do que é positivado na lei, pois a situação peculiar do gênero feminino engloba a maternidade, por isso há a inserção de um terceiro estranho à sentença no ambiente prisional, criando uma condenação extensiva.

No que concerne ao Princípio da Intranscendência da Pena, o doutrinador Nucci (2020) corrobora, in verbis: Percebe-se que a violação do Princípio da Intranscendência da Pena é notória quando se trata do cárcere feminino. Se os presídios femininos já são nocivos para as mulheres em geral, essa situação se agrava consideravelmente quando vem à tona a questão da maternidade, por que as crianças são inseridas em um ambiente totalmente precário e degradante.

Quando se trata da maternidade no cárcere, diz respeito a crianças que não escolheram nascer e crescer dentro daquele ambiente insalubre e traumatizante. Contudo, a infância no cárcere compromete o desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo da criança (RAMOS, 2020) que teve seu direito à liberdade, bem como, seus direitos fundamentais cerceados por uma condenação extensiva que vai contra os paradigmas constitucionais.

3.3. HC nº 143.641 e a aplicabilidade dos direitos fundamentais:

Habeas Corpus é uma expressão derivada do latim, que significa “que tenhas o corpo” (FERNANDES, 2018) e é conhecido no ordenamento jurídico como um Remédio Constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, tratou a respeito do Habeas Corpus, sendo este intitulado como um direito fundamental concedido nas hipóteses que elenca esse mesmo dispositivo legal, in verbis: “LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” (BRASIL, 1988).

Os Remédios Constitucionais referem-se a garantias instrumentais destinadas à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Funcionam como instrumentos à disposição das pessoas para reclamarem, em juízo, uma garantia de seus direitos, por isso são também conhecidos como ações constitucionais. (CONCEIÇÃO, 2018 apud Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, 2018)

Com base em uma pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o número de mulheres presas no Brasil está crescendo em um nível alarmante. O país lidera a quinta posição no ranking de maior população carcerária do mundo, sendo que 60% (sessenta por cento) das detidas respondem por crimes ligados ao tráfico de drogas e dentre as presas, 80% (oitenta por cento) são chefe de família ou a única detentora da guarda dos seus filhos. (DIAS, 2018).

Perante esta situação, necessário se fez a impetração do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, com pedido de liminar para todas as mulheres presas preventivamente, que são gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

O fundamento para impetração deste remédio constitucional foi pautado na análise de que o aprisionamento de gestantes e lactantes infringe o Princípio Constitucional da Intranscendência da pena. Justificou-se que o exorbitante aprisionamento feminino decorre de uma política criminal discriminatória e seletiva, na qual as mulheres pobres são desproporcionalmente impactadas. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

Em virtude da impetração desse Habeas Corpus as apenadas fazem jus ao direito a prisão domiciliar de que se trata o art. 318, incisos IV e V do CPP. Deste modo, faz-se efetiva a aplicabilidade do princípio constitucional da Intranscendência da Pena que possui respaldo no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal. Contudo, caso o magistrado entenda que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada, ele poderá fazer a substituição por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.



Neste contexto, Ribeiro, Silva e Marques (2018) lecionam que:

O motivo relevante que fez com que o STF se pronunciasse de forma positiva à concessão do habeas corpus foi o fato de que o sistema prisional carece de estrutura, ocasionando uma situação degradante não só para as mães, como também para os filhos. (DIAS, 2018)

Em suma, de acordo com CARUNCHO, GLITZ E LOIS (2019), a pretensão que ensejou a concessão da ordem foi o estabelecimento de paradigmas a serem observados pelos magistrados quando estes se deparassem com a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Destarte, evitar que haja a banalização e generalização de concessões desmedidas.

Por derradeiro, importante salientar que se faz justa a aplicação desse habeas corpus coletivo, considerando a precariedade do cárcere principalmente para gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. Válido elencar que essa medida contribui para que haja o tratamento indistinto de todas as classes sociais.

3.4. Mudanças na lei após o HC:

Com o advento da Lei nº 13.769 de 2018 foi positivado o entendimento da Suprema Corte no que se refere ao HC nº 143.641, que tratou da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Por consequência, ocorreram algumas alterações no Código de Processo Penal, como também na Lei de Execução Penal. Essa mudança legislativa modificou o artigo 112 da LEP (Lei de Execução Penal), que tratava sobre a progressão do regime, sendo que deveria ser analisado as circunstâncias do preso ter cumprido ao menos 1/6 da pena e ostentação de bons antecedentes e acrescentou os parágrafos §3º e §4º, os quais aduzem (NASCIMENTO, FÁVERO E SAMPAIO, 2020):

Denota-se que a preocupação do legislador foi criar paradigmas para a concessão da regressão do regime. Contudo, para a encarcerada ter direito a essa regressão, deverá preencher os requisitos acima elencados cumulativamente.

Destarte, como foi dito anteriormente o Código de Processo Penal também sofreu algumas mudanças quando a Lei nº 13.769/18 foi inaugurada. Neste dispositivo legal, o legislador editou mais dois artigos que tratam da mudança da prisão preventiva para a domiciliar, os quais ensinam:

Deste modo, ficou clara a atenção do legislador com a vulnerabilidade do feto, das crianças e das pessoas portadoras de deficiências, bem como, a dignidade da mulher apenada. Objetivando dar maior efetividade e aplicação das garantias constitucionais, que são deixadas de lado no “mundo das prisões”.

(NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

3.5. Prisão domiciliar:

Prevista nos artigos 317 e 318 do CPP, entende-se por prisão domiciliar o recolhimento do indiciado em sua residência, podendo se ausentar da comarca somente por autorização judicial. Nesse sentido (MACHADO, 2020) utiliza-se a prisão domiciliar durante a fase de conhecimento dentro do processo penal com o intuito de instituir a política de desencarceramento processual.

No tocante as mães encarceradas, foi sancionada em 2016 a lei nº13.257, conhecida como marco legal da primeira infância estendendo a chance da prisão domiciliar as presas provisórias gestantes e mães de crianças até 12 anos incompletos ou aquelas com filhos que sejam portadoras de deficiência. Segundo o ITTC (Instituto Terra Trabalho e Cidadania) o Marco legal tem correlação com a aprovação das Regras de Bangkok que são “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”.

No ano de 2018, dois anos depois, foi julgado pelo STF o Habeas Corpus que ensejou à determinação da prisão domiciliar as mulheres nestas condições, no entanto esta decisão apresentou algumas exceções, tornando-se restritiva em relação à referida Lei. A luz desta decisão, mulheres que cometerem crimes com



violência ou grave ameaça não se enquadrariam na hipótese de prisão domiciliar (ITCC, 2019). Frente a esta questão, a Lei nº10.769/2018, sancionada meses mais tarde, trouxe consigo algumas questões que foram impostas pela decisão do STF, incorporando ao CPP os artigos 318A e 318B permitindo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Através destes instrumentos e em respeito à dignidade da pessoa humana, é possível garantir a efetivação dos direitos das mulheres em criar seus filhos quando estão submetidas ao cárcere, mas será que realmente a legislação brasileira assegura com base nas garantias constitucionais este direito?

4. Cumprimento da pena e particularidades femininas:

4.1. O perfil das mulheres encarceradas

Segundo dados atualizados da IFOPEN (2019), no Brasil a população carcerária feminina voltou a crescer. Os registros demonstravam que desde 2016 o número de mulheres em cárcere vinha diminuindo, todavia dados de 2018 e 2019 apontam que este número aumentou de forma expressiva.

Nesse contexto, é relevante analisarmos quem são essas mulheres, o porquê transgridem e quais as questões estão atreladas ao seu encarceramento. Em sua maioria essas mulheres são negras ou pardas, possuem baixo nível de escolaridade, bem como provém de um histórico familiar problemático e de baixa renda, além disso, são mulheres jovens e mães.

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano 1995 citado por Isaac e Campos (2019), “a pobreza tem o rosto de uma mulher– de 1.3 bilhões de pessoas na pobreza, 70% são mulheres.” Esta problemática da escassez de renda e ausência de oportunidades no mercado de trabalho contribui para que essas mulheres encontrem no mundo do crime suporte para a sua sobrevivência. Nesse sentido, Queiroz (2015, p 36) descreve: “Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda.”

[4: ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em:<https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.]

No ano de 2014, pesquisas realizadas pela IFOPEN, evidenciaram que 68% do encarceramento feminino estão correlacionados ao tráfico de drogas “Em São Paulo, seis em cada dez condenadas foram enquadradas como traficantes. É muita cadeia para pouca drogagem diz Jaqueline, aninhado seu bebe no colo”. (Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017).

Aliada a esta questão cabe mencionar que no Brasil a desigualdade social dita às regras do encarceramento, muitas são usuárias de drogas, abandonadas a própria sorte e o que se tem na atualidade é o usuário sendo preso por tráfico e o rico apenas com uma advertência.

Segundo o juiz José Henrique Rodrigues Torres (2004, p.220 apud MOCELLIN, 2015, p.20) “Todo o nosso sistema criminal é seletivo e acarreta uma exclusão social” e acrescenta “É um formato de controle social que acaba penalizando e criminalizando a pobreza”.

[5: MOCELLIN, Maria Eduarda. FILHOS DO CARCERE: o direito da família em situações de privação de liberdade. 2015. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Parana, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/FMfcgxwJXfglTGbhJFsTNPLgmgznbQSK?projector=1&messagePartId=0..> Acesso em: 17 out. 2020]

Além destas características em comum das mulheres encarceradas, concomitante a isso, nota-se a influencia dos seus companheiros ou filhos exercem na sua participação na vida criminosa.

4.2. Do direito à saúde sexual e reprodutiva;



Culturalmente vivemos em uma sociedade machista, patriarcal que coloca mulher em um papel inferior aos homens. Esta triste realidade se vislumbra até mesmo dentro dos presídios que não se adequam as necessidades femininas. Infelizmente nem o sistema prisional tampouco a própria legislação conseguiram suprir tal deficiência.

Nesse viés, Marcos Fuchs, diretor adjunto da ONG Conectas afirma:

Desse modo, pode-se dizer que a saúde sexual e reprodutiva das mulheres em cárcere é um direito e cabe analisarmos se de fato está sendo assegurado. Nesse viés, se faz necessário compreender estes direitos como legítimos e fundamentais bem como o direito à vida, à alimentação, à saúde e à educação e devemos respeitá-los.

Frente a isso a Lei nº8080/90 ratificou o conceito de saúde o qual dispõe a Declaração dos Direitos do Homem:

No tocante a saúde sexual e reprodutiva a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - CIPD realizada em 1994 destaca:

A realidade no sistema prisional feminino está em total discrepância com ordenamento vigente. Não se busca efetivar os direitos sexuais das detentas, visto que se menospreza o fato que as relações sexuais são necessidades instintivas. Não há como se buscar a ressocialização das detentas se o sistema prisional não assegura o mínimo para que essas mulheres tenham qualidade de vida.

De acordo com os ensinamentos de Bitencourt sobre a sexualidade das mulheres em cárcere:

Destaca-se que estas mulheres sofrem esta privação de forma mais incisa que os detentos (homens), tendo em vista que poucas unidades prisionais permitem a visita íntima, aliado a isto se tem o abandono afetivo dos familiares, amigos e dos filhos. Nesse viés, em uma entrevista dada a TV globo, o médico Dráuzio Varela assevera:

Infelizmente a mulher tem que lidar com preconceito até dentro das prisões, não se pode falar em relações sexuais como direito com naturalidade para as mulheres, tudo é mais incisivo em relação aos homens.

4.3. Encarceramento e maternidade;

A maternidade é um momento sublime na vida de uma mulher, por vezes muito delicado, pois é um momento de fragilidade, onde as emoções ficam a flor da pele. Cuidar de outra vida gera insegurança, talvez medo, incertezas que só quem sente compreendem.

Agora, imagine passar por esse processo dentro de um ambiente prisional que não oferece sequer condições básicas, que carece de infraestrutura.

No tocante a infância, esta é a fase mais importante na vida de um indivíduo. É na infância que a criança desenvolve seu caráter, suas potencialidades, habilidades, a criatividade, entre outros aspectos da vida. Nesse contexto, é essencial que o ambiente onde a criança esteja inserida proporcione o seu desenvolvimento.

Todavia no que se refere à maternidade no cárcere, vemos um embate desafiador e questionável, o de como ter o mínimo de dignidade para viver essa fase intensa na vida de uma mulher. Para essas mulheres que estão privadas de liberdade a maternidade é um grande desafio, já que muitas delas passam por isso sozinha. Geralmente aliado a isso elas se deparam com falta de estrutura e com a superlotação das penitenciárias.

No que concerne a estas dificuldades enfrentadas por essas mulheres no exercício da maternidade Hordones (2020) relata:



Visto isso, temos que estes direitos estão sendo negligenciados pelo Estado, assim a detenta cumpri a pena pelos seus atos, mas a criança que a mesma carrega vive em uma prisão sem grades sendo submetida à precariedade de um sistema que não oferece os cuidados básicos para que se desenvolva.

No âmbito da legislação e da própria Constituição, as mulheres deveriam obter o mínimo para cuidar com dignidade dos seus filhos, no entanto estas mulheres e suas crianças continuam invisíveis diante dos olhos da sociedade. Não há tratamento adequado quando a quantidade de berçários e creches dentro dos presídios se revela inferior ao que é recomendado. Amontoadas dividindo o pouco espaço, elas tentam sobreviver ao descaso na esperança de dias melhores.

Segundo a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, Inciso L, estabelece: “Art.5º, - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe em seu artigo 8º, parágrafo §4º e §5º, bem como ao artigo 9º da referida Lei assevera:

O pior e mais doloroso impacto na vida de uma mãe é não poder criar seus filhos, vê-los desenvolver. A despedida, a saudade, incerteza e a culpa cercam os olhos de um rosto desesperado. Muitas dessas crianças ao atravessar os muros do cárcere encontrarão refúgio nos familiares de sua mãe e possivelmente encontraram diversos obstáculos advindos das circunstâncias de como foram geradas e tiveram os seus primeiros dias de vida. Fora das grades as crianças tendem a sofrer discriminação social, e econômica, sendo assim vítimas de um ciclo que pune.

Considerações Finais:

Perante o que foi exposto, é cabível ressaltar que este artigo teve como finalidade evidenciar o descaso sofrido dentro do cárcere por mulheres que são mães e que não possuem o mínimo para se viver com dignidade dentro das prisões.

Vislumbramos que o exercício da maternidade no cárcere é um papel desafiador visto que elas encontram várias dificuldades. A superlotação, a falta de amparo por parte do Estado que não oferece sequer infraestrutura nem tampouco políticas de assistências as detentas.

Vimos que estas mulheres são invisíveis dentro de uma sociedade machista e conservadora. No imaginário social são abandonadas e esquecidas por esse sistema e tentam lidar com a triste realidade em que vivem.

Este trabalho apresenta de forma clara como a pobreza e a falta de recursos e oportunidades influem na vida criminosa. Observa-se que a maioria das mulheres presas provém de uma situação econômica desfavorável.

Atento a todas estas questões que percorrem o sistema penitenciário brasileiro demonstra-se como o princípio da dignidade da pessoa humana que é uma garantia constitucional vem sendo negligenciado. A legislação vigente se torna ineficaz visto que é indevidamente aplicada.

Desse modo, faz-se necessário que a legislação pertinente à mulher seja aplicável de forma correta para que ela não seja submetida a esse cenário que fere seus direitos fundamentais e sua dignidade.

Necessário se faz também, que haja uma fiscalização por parte do Estado no que concerne a situação de das crianças que são encarceradas com suas mães para a averiguar a realidade em que vivem.

Por derradeiro, conclui-se que o encarceramento de uma mulher nessas condições expostas nesse estudo, deverá ser a última ratio a ser aplicada.



Referências:

ABANDONO É A PRINCIPAL DIFERENÇA ENTRE MULHERES E HOMENS NA CADEIA, DIZ DRAUZIO VARELLA. São Paulo, 12 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2020.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. [S.L.]: Ed. Ridendo Castigat Mores, 1764. 85 p. Apresentação: Nélon Jahr Garcia. Disponível em: www.jahr.org. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde (org.). Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva. 2013. Ministério da Saúde. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5477788/mod_resource/content/2/CAB%20-%20Capi%CC%81tulo%201%20-saude_sexual_saude_reprodutiva-pages-1%2C12-22.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Serviço de Comunicação Social do Depen. Depen. Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019. 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 17 out. 2020.

CARUNCHO, Alexey Choi; GLITZ, André Tiago Pasternak; LOIS, Ricardo Casseb. Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018. 2019. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf. Acesso em:



08 out. 2020.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 08 de out.2020.

CONCEIÇÃO, Higor Rian. Remédios Constitucionais: remediar é a melhor solução, quando valores constitucionais são feridos. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64828/remedios-constitucionais>. Acesso em: 06 out. 2020.

CONTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de out.2020.

Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

DIAS, Celio Antonio. A situação das mulheres condenadas, que sejam gestantes, mães de crianças, de adolescentes, ou de pessoas com deficiência. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64627/a-situacao-das-mulheres-condenadas-que-sejam-gestantes-maes-de-criancas-de-adolescentes-ou-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 07 out. 2020.

DINIZ, Débora. CADEIA: relato sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. 21 p. Disponível em: https://img.travessa.com.br/capitulo/CIVILIZACAO_BRASILEIRA/CADEIA_RELATO_SOBRE_MULHERES-9788520012642.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

FERNANDES, Daniel. O que é Habeas Corpus e seu conceito no direito penal. 2018. Disponível em: <http://blog.epdonline.com.br/curiosidades/o-que-e-habeas-corpus-e-seu-conceito-no-direito-penal/>. Acesso em : 14 out. 2020.

Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017.

HORDONES, Luana et al. Mães invisíveis e maternidades encarceradas. 2020. Luana Hordones e Isabela Araújo. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-e-maternidades-encarceradas/>. Acesso em: 17 out. 2020.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08 de out.2020.

MATERNIDADE em Prisão: Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. 2019. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC,. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/09/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.



MOCELLIN, Maria Eduarda. MÃES DO CÁRCERE: OS DIREITOS DAS MULHERES E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. 2015. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

MULHERES E ENCARCERADAS: DUPLA PUNIÇÃO. 2015. ONG CONECTAS. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/mulheres-e-encarceradas-dupla-punicao?gclid=CjwKCAjwIbr8BRA0EiwAnt4MTtPWCQe5e50-xSbsNLSq-qBuBOCS0BDwzra3aXWjrjzHmX3apEHK8QxoCjhYQAvD_BwE. Acesso em : 17 out. 2020.

NASCIMENTO, Bianca Thais; FÁVERO, Lucas Henrique; SAMPAIO, Vanderlei da Silva. Mulheres invisíveis: a ineficácia da aplicabilidade do princípio da dignidade humana em sede de cumprimento de pena. 2020. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/mulheres-invisiveis-a-ineficacia-da-aplicabilidade-do-principio-da-dignidade-humana-em-sede-de-cumprimento-de-pena>. Acesso em: 03out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1649 p.

QUEIROZ, Nana. Presos que MENSTRUAM. Rio de Janeiro: Record Ltda, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

RAMOS, Alice Maria Santos. CÁRCERE E INFÂNCIA: o direito das crianças de mães encarceradas. 2017. 272 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11827/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Habeas Corpus 143.641. São Paulo. Brasília, 20 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

RIBEIRO, Marcely Paulino; SILVA, Tatiana Mareto; MARQUES, Hemerson Figueiredo. "É CHEGADA A HORA DE EXERCER UM POUCO DE CORAGEM": ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEI 13.257/16 À LUZ DO HABEAS CORPUS 143641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66038/e-chegada-a-hora-de-exercer-um-pouco-de-coragem-analise-critica-acerca-da-lei-13-257-16-a-luz-do-habeas-corpus-143641-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 08 out. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE . Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 1-26, 26 set



=====
Arquivo 1: [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx \(5023 termos\)](#)

Arquivo 2: <http://portal.stf.jus.br> (687 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://portal.stf.jus.br>

=====
Mães no cárcere: a inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na fase do cumprimento de pena.

Mothers in prison: the inapplicability of the principle of the dignity of the human person at the stage of serving sentences.

Jhane Marcela Lopes Nogueira

[1: Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:limajhane@outlook.com]

Josiele Costa dos Santos

[2: Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:josiellecostta@gmail.com]

Erica Oliveira Santos Gonçalves

[3: Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antonio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC, e-mail: erica.almenara@gmail.com.]

Resumo

O presente estudo surgiu da indispensabilidade de se refletir acerca da realidade do cárcere feminino, por ser um assunto pouco discutido na sociedade. O intuito recorrente é abordar as principais dificuldades enfrentadas pelo público feminino, agravadas pelas necessidades intrínsecas do gênero, como por exemplo, os aspectos que englobam a maternidade. Visa relatar a colisão do sistema punitivo frente à aplicação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, em especial, a Dignidade da Pessoa Humana. Faz-se imperativo a análise da legislação pertinente, bem como, a explanação de sua inobservância na realidade concreta. Busca retratar sobre a origem dos presídios femininos no Brasil, como também, versa sobre os princípios, garantias constitucionais e a legislação aplicável. Salienta decisão da Suprema Corte no que tange ao Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 e seus impactos na legislação vigente. Tem por escopo explicar acerca da prisão domiciliar, o perfil das mulheres encarceradas, o direito à saúde sexual e reprodutiva e o encarceramento e maternidade, visando relatar a situação das crianças no ambiente prisional. Objetiva analisar se a realidade dos presídios femininos está de acordo com o que é estabelecido em lei, tal como, se há acomodações diversas que atenda às necessidades das mulheres e de seus filhos.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Maternidade; Filhos no Cárcere; Execução de Pena; Mulheres.

Abstract

The present study arose from the indispensability of reflecting on the reality of female prison, as it is a subject little discussed in society. The recurring intention is to address the main difficulties faced by the



female public, aggravated by the intrinsic needs of the gender, such as, for example, the aspects that encompass motherhood. It aims to report the collision of the punitive system in face of the application of fundamental rights enshrined in the constitution, in particular, the Dignity of the Human Person. It is imperative to analyze the relevant legislation, as well as to explain its failure to observe the concrete reality. It seeks to portray the origin of women's prisons in Brazil, as well as the principles, constitutional guarantees and applicable legislation. It highlights the Supreme Court's decision regarding Habeas Corpus Coletivo nº 143,641 and its impacts on current legislation. Its scope is to explain about house arrest, the profile of incarcerated women, the right to sexual and reproductive health and incarceration and motherhood, in order to report the situation of children in the prison environment. It aims to analyze whether the reality of female prisons is in accordance with what is established by law, such as whether there are different accommodations that meet the needs of women and their children.

Keywords: Human dignity; Maternity; Children in prison; Execution of Penalty; Women.

Introdução:

Perante uma conjuntura de violência e descaso vivenciados no cárcere, torna-se fundamental uma análise do tema. Esse estudo visa refletir acerca dos principais problemas enfrentados no sistema prisional feminino. Para isso, se debruça no princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, a Dignidade da Pessoa Humana, que serve de paradigma de proteção da Pessoa.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o núcleo fundante de toda ordem jurídica, sendo um modelo que inspira todos os direitos fundamentais. Destarte, a realidade do cárcere colide frontalmente com este princípio, pois ela está condicionada ao superlotamento carcerário, a falta de infraestrutura e a construção de estabelecimentos prisionais baseados somente nas necessidades masculinas.

Objetiva-se demonstrar a seletividade penal que vigora no cárcere brasileiro ao analisar-se o perfil das mulheres encarceradas, explorando fatores como, o nível de escolaridade, classe social e o tipo penal transgredido. Busca-se dessa forma, além de relatar as características externas das mulheres em situação de cárcere, uma discussão acerca das questões internas sofridas nesse ambiente prisional, abrangendo a maternidade, desde a gestação até o puerpério. Assim, pretende-se relatar o preconceito decorrente de gênero que a mulher encarcerada sofre quando é recolhida em um presídio que não atenda às suas particularidades.

A escolha desse tema derivou da necessidade de se discutir sobre a situação em que vivem uma camada invisível da sociedade, as mulheres encarceradas. Essa temática é bastante delicada por envolver estigmas sociais, por isso, muitas vezes o próprio legislador se esquivava em tratar desse assunto. As mulheres apenas são esquecidas por toda a sociedade, sofrendo um preconceito social, onde as pessoas acreditam que o fato de terem delinquido as tornam merecedoras da realidade em que vivem. O objetivo desse artigo é principalmente exibir que a realidade das prisões femininas está longe de ser o que está positivado nas leis. A metodologia utilizada será a pesquisa de bibliografias, análise de leis, dados estatísticos e decisões do STF. Pretende-se abordar os problemas decorrentes da maternidade no cárcere, o desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

. Objetivos:

Abordar o cotidiano das mulheres em situação de cárcere, frente à inaplicabilidade dos direitos fundamentais.

Exibir os diversos tipos de preconceitos vivenciados pelas mulheres.

Analisar a relação do exponente crescimento da população carcerária feminina com a inaplicabilidade de



garantias constitucionais.

Demonstrar que os presídios femininos são inconstitucionais e ilegais.

Apresentar que a realidade da mulher no cárcere colide frontalmente com a Dignidade da Pessoa Humana

Explicar que a mulher é vítima do próprio sistema, por ser o Estado garantidor dos direitos fundamentais.

Relatar a situação da maternidade, descrevendo a realidade enfrentada pelas crianças e puérperas no cárcere.

Expor a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

O sistema carcerário feminino:

2.1. Origem:

Historicamente, nota-se que o aprisionamento feminino começou nos tempos antigos, principalmente na época da inquisição da igreja católica, onde as mulheres eram incriminadas por “bruxaria” e por prostituição. Naquela época, tal comportamento feminino violava de forma repugnante os padrões sociais impostos. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

A priori, denota-se (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud ZANINELLI, 2015), que o aprisionamento feminino originou-se de crimes voltados à prostituição e bruxaria, comportamentos que no viés social da época, rompiam com papéis impostos às mulheres na sociedade.

A sociedade patriarcal sempre impôs à mulher uma conduta moral, pautada na obediência hierárquica, onde o homem era quem ditava as regras, por isso, a mulher delinquente sofria um duplo preconceito. A princípio o preconceito era simplesmente por ser mulher, situação que a colocava em um patamar inferior aos homens. Outro motivo gerador de preconceito é a delinquência, sendo esta conduta considerada inaceitável, tendo em vista que a mulher por estar “abaixo dos homens” era um ser subordinado, na qual todos esperavam um comportamento dócil e de submissão, ao passo que, o desvio de sua conduta moral, gerava repúdio jurídico e social.

É importante relatar que apesar da sociedade ter evoluído, ocasionando por consequência a evolução da criminologia, nunca houve uma preocupação efetiva na inserção das mulheres, seja como autoras ou como vítimas, no âmbito criminal. Esse fator foi determinante para a existência de ambientes penitenciários precários, não adaptados às necessidades femininas. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

O motivo que ensejou a criação de presídios femininos foi a preocupação com o bem estar dos homens, que se sentiam perturbados com a presença das mulheres. Houve tal separação para assegurar a tranquilidade e paz masculinas, não para fornecer acomodações carcerárias mais dignas para as mulheres. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud HELPES, 2014)

A origem dos presídios femininos no Brasil foi pautada no “adestramento” das presidiárias, como forma de reconstrução dos valores morais e religiosos, através da proteção da sexualidade. Por este motivo, costumeiramente esses estabelecimentos prisionais eram chefiados pela Igreja Católica. (NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

Nesse viés, dispõe Nascimento, Fávero e Sampaio (2020) apud Soares e Ilgenfitz (2002, p.58):

Desta forma, é perceptível que os presídios femininos foram construídos com enfoque na discriminação de gênero, aumentando ainda mais a desigualdade existente entre os sexos. O papel da Igreja também foi negativo ao considerar que as mulheres que delinquiram eram pervertidas, considerando que elas necessitavam de uma proteção religiosa para voltarem a se tornar obedientes e submissas.



Princípios, garantias constitucionais e legislação aplicável:

3.1. Da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é um pressuposto de existência do Estado Democrático de Direito. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a dignidade como um paradigma jurídico perfeito, a realidade ocorre de forma adversa. O paradigma real que se enfrenta é um cenário totalmente incongruente com o idealizado pela Carta Magna, principalmente quando se trata do sistema prisional feminino.

Examinando este cenário, nota-se que ao exercer o “ius puniendi” o Estado além de limitar o direito à liberdade, vêm limitando uma série de direitos fundamentais aos quais não foram abrangidos pela sentença condenatória. Dentre essas violações, o direito à liberdade sexual, o direito à privacidade, à saúde, à assistência jurídica, à honra, dentre outros. Consequentemente o ambiente prisional se torna o oposto da sua finalidade social que é a ressocialização.

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um dos pilares de todo o ordenamento jurídico, sendo que todos os direitos fundamentais decorrem deste princípio. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, art. 1º, III, trata da dignidade humana como um fundamento do próprio Estado Democrático de Direito. Desse modo, buscando conceituar esse princípio base do ordenamento jurídico, Mocellin (2015) apud Sarlet (2011, p. 73) sugere a seguinte definição:

Nota-se que a dignidade humana deve ser garantida independente de qualquer circunstância, pois não se trata de algo ofertado a título de merecimento e sim de uma garantia que o legislador assegurou a todos indistintamente, sendo subjetivo a qualquer indivíduo.

Os Direitos Humanos são previstos em tratados internacionais, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 um marco muito importante para proteção e respeito à dignidade humana. Esse princípio inspira toda a ordem jurídica, por ser norteador de todos os demais direitos, podendo ser considerado base de todo ordenamento jurídico.

Infelizmente o Brasil necessita de interesse político para efetivar a tutela dos princípios basilares da Constituição para uma camada invisível da sociedade: as mulheres encarceradas. A realidade vivenciada no cárcere é muito distante do que está positivado formalmente na letra fria da lei. Há falta de interesse dos parlamentares em buscar medidas para assegurar o mínimo de dignidade para as apenadas pelo fato da cultura punitiva que viola os direitos fundamentais está arraigada no clamor social de “justiça”.

O total desrespeito dos direitos fundamentais é revelado de forma inequívoca no retrato brasileiro do cárcere, e esta realidade é consideravelmente intensificada nas prisões de mulheres. As necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas de acordo com o universo feminino e não simplesmente adaptada aos moldes masculinos. (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2020 apud MENDES, 2017, p. 215).

3.2. Princípio da Intranscendência da pena:

O princípio da Intranscendência da Pena está esculpido no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988, ele dispõe que a pena não passará da pessoa do condenado, *ipsis litteris*:

Importante enfatizar que por previsão constitucional, como está supra elencado, a pena é personalíssima, não devendo ser estendida a terceiros não abrangidos pela sentença penal condenatória. Segundo BECCARIA (1764), a pena é pessoal, não devendo ultrapassar a pessoa do condenado, pois quando é aplicada a um inocente ela é odiosa e tirânica, porque já não há liberdade quando as penas não são puramente pessoais.



Ocorre que no sistema prisional feminino a realidade ocorre ao inverso do que é positivado na lei, pois a situação peculiar do gênero feminino engloba a maternidade, por isso há a inserção de um terceiro estranho à sentença no ambiente prisional, criando uma condenação extensiva.

No que concerne ao Princípio da Intranscendência da Pena, o doutrinador Nucci (2020) corrobora, in verbis: Percebe-se que a violação do Princípio da Intranscendência da Pena é notória quando se trata do cárcere feminino. Se os presídios femininos já são nocivos para as mulheres em geral, essa situação se agrava consideravelmente quando vem à tona a questão da maternidade, por que as crianças são inseridas em um ambiente totalmente precário e degradante.

Quando se trata da maternidade no cárcere, diz respeito a crianças que não escolheram nascer e crescer dentro daquele ambiente insalubre e traumatizante. Contudo, a infância no cárcere compromete o desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo da criança (RAMOS, 2020) que teve seu direito à liberdade, bem como, seus direitos fundamentais cerceados por uma condenação extensiva que vai contra os paradigmas constitucionais.

3.3. HC nº 143.641 e a aplicabilidade dos direitos fundamentais:

Habeas Corpus é uma expressão derivada do latim, que significa “que tenhas o corpo” (FERNANDES, 2018) e é conhecido no ordenamento jurídico como um Remédio Constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, tratou a respeito do Habeas Corpus, sendo este intitulado como um direito fundamental concedido nas hipóteses que elenca esse mesmo dispositivo legal, in verbis: “LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” (BRASIL, 1988).

Os Remédios Constitucionais referem-se a garantias instrumentais destinadas à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Funcionam como instrumentos à disposição das pessoas para reclamarem, em juízo, uma garantia de seus direitos, por isso são também conhecidos como ações constitucionais. (CONCEIÇÃO, 2018 apud Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, 2018)

Com base em uma pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o número de mulheres presas no Brasil está crescendo em um nível alarmante. O país lidera a quinta posição no ranking de maior população carcerária do mundo, sendo que 60% (sessenta por cento) das detidas respondem por crimes ligados ao tráfico de drogas e dentre as presas, 80% (oitenta por cento) são chefe de família ou a única detentora da guarda dos seus filhos. (DIAS, 2018).

Perante esta situação, necessário se fez a impetração do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, com pedido de liminar para todas as mulheres presas preventivamente, que são gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

O fundamento para impetração deste remédio constitucional foi pautado na análise de que o aprisionamento de gestantes e lactantes infringe o Princípio Constitucional da Intranscendência da pena. Justificou-se que o exorbitante aprisionamento feminino decorre de uma política criminal discriminatória e seletiva, na qual as mulheres pobres são desproporcionalmente impactadas. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

Em virtude da impetração desse Habeas Corpus as apenadas fazem jus ao direito a prisão domiciliar de que se trata o art. 318, incisos IV e V do CPP. Deste modo, faz-se efetiva a aplicabilidade do princípio constitucional da Intranscendência da Pena que possui respaldo no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal. Contudo, caso o magistrado entenda que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada, ele poderá fazer a substituição por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Neste contexto, Ribeiro, Silva e Marques (2018) lecionam que:

O motivo relevante que fez com que o STF se pronunciasse de forma positiva à concessão do habeas



corpus foi o fato de que o sistema prisional carece de estrutura, ocasionando uma situação degradante não só para as mães, como também para os filhos. (DIAS, 2018)

Em suma, de acordo com CARUNCHO, GLITZ E LOIS (2019), a pretensão que ensejou a concessão da ordem foi o estabelecimento de paradigmas a serem observados pelos magistrados quando estes se deparassem com a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Destarte, evitar que haja a banalização e generalização de concessões desmedidas.

Por derradeiro, importante salientar que se faz justa a aplicação desse habeas corpus coletivo, considerando a precariedade do cárcere principalmente para gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. Válido elencar que essa medida contribui para que haja o tratamento indistinto de todas as classes sociais.

3.4. Mudanças na lei após o HC:

Com o advento da Lei nº 13.769 de 2018 foi positivado o entendimento da Suprema Corte no que se refere ao HC nº 143.641, que tratou da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Por consequência, ocorreram algumas alterações no Código de Processo Penal, como também na Lei de Execução Penal. Essa mudança legislativa modificou o artigo 112 da LEP (Lei de Execução Penal), que tratava sobre a progressão do regime, sendo que deveria ser analisado as circunstâncias do preso ter cumprido ao menos 1/6 da pena e ostentação de bons antecedentes e acrescentou os parágrafos §3º e §4º, os quais aduzem (NASCIMENTO, FÁVERO E SAMPAIO, 2020):

Denota-se que a preocupação do legislador foi criar paradigmas para a concessão da regressão do regime. Contudo, para a encarcerada ter direito a essa regressão, deverá preencher os requisitos acima elencados cumulativamente.

Destarte, como foi dito anteriormente o Código de Processo Penal também sofreu algumas mudanças quando a Lei nº 13.769/18 foi inaugurada. Neste dispositivo legal, o legislador editou mais dois artigos que tratam da mudança da prisão preventiva para a domiciliar, os quais ensinam:

Deste modo, ficou clara a atenção do legislador com a vulnerabilidade do feto, das crianças e das pessoas portadoras de deficiências, bem como, a dignidade da mulher apenada. Objetivando dar maior efetividade e aplicação das garantias constitucionais, que são deixadas de lado no “mundo das prisões”.

(NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

3.5. Prisão domiciliar:

Prevista nos artigos 317 e 318 do CPP, entende-se por prisão domiciliar o recolhimento do indiciado em sua residência, podendo se ausentar da comarca somente por autorização judicial. Nesse sentido (MACHADO, 2020) utiliza-se a prisão domiciliar durante a fase de conhecimento dentro do processo penal com o intuito de instituir a política de desencarceramento processual.

No tocante as mães encarceradas, foi sancionada em 2016 a lei nº13.257, conhecida como marco legal da primeira infância estendendo a chance da prisão domiciliar as presas provisórias gestantes e mães de crianças até 12 anos incompletos ou aquelas com filhos que sejam portadoras de deficiência. Segundo o ITTC (Instituto Terra Trabalho e Cidadania) o Marco legal tem correlação com a aprovação das Regras de Bangkok que são “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”.

No ano de 2018, dois anos depois, foi julgado pelo STF o Habeas Corpus que ensejou à determinação da prisão domiciliar as mulheres nestas condições, no entanto esta decisão apresentou algumas exceções, tornando-se restritiva em relação à referida Lei. A luz desta decisão, mulheres que cometerem crimes com violência ou grave ameaça não se enquadrariam na hipótese de prisão domiciliar (ITCC, 2019).

Frente a esta questão, a Lei nº10.769/2018, sancionada meses mais tarde, trouxe consigo algumas



questões que foram impostas pela decisão do STF, incorporando ao CPP os artigos 318A e 318B permitindo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Através destes instrumentos e em respeito à dignidade da pessoa humana, é possível garantir a efetivação dos direitos das mulheres em criar seus filhos quando estão submetidas ao cárcere, mas será que realmente a legislação brasileira assegura com base nas garantias constitucionais este direito?

4. Cumprimento da pena e particularidades femininas:

4.1. O perfil das mulheres encarceradas

Segundo dados atualizados da IFOPEN (2019), no Brasil a população carcerária feminina voltou a crescer. Os registros demonstravam que desde 2016 o número de mulheres em cárcere vinha diminuindo, todavia dados de 2018 e 2019 apontam que este número aumentou de forma expressiva.

Nesse contexto, é relevante analisarmos quem são essas mulheres, o porquê transgridem e quais as questões estão atreladas ao seu encarceramento. Em sua maioria essas mulheres são negras ou pardas, possuem baixo nível de escolaridade, bem como provém de um histórico familiar problemático e de baixa renda, além disso, são mulheres jovens e mães.

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano 1995 citado por Isaac e Campos (2019), “a pobreza tem o rosto de uma mulher– de 1.3 bilhões de pessoas na pobreza, 70% são mulheres.” Esta problemática da escassez de renda e ausência de oportunidades no mercado de trabalho contribui para que essas mulheres encontrem no mundo do crime suporte para a sua sobrevivência. Nesse sentido, Queiroz (2015, p 36) descreve: “Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda.”

[4: ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em:<https://outraspalavras.net/terraemtrase/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.]

No ano de 2014, pesquisas realizadas pela IFOPEN, evidenciaram que 68% do encarceramento feminino estão correlacionados ao tráfico de drogas “Em São Paulo, seis em cada dez condenadas foram enquadradas como traficantes. É muita cadeia para pouca drogam diz Jaqueline, aninhado seu bebe no colo”. (Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017).

Aliada a esta questão cabe mencionar que no Brasil a desigualdade social dita às regras do encarceramento, muitas são usuárias de drogas, abandonadas a própria sorte e o que se tem na atualidade é o usuário sendo preso por tráfico e o rico apenas com uma advertência.

Segundo o juiz José Henrique Rodrigues Torres (2004, p.220 apud MOCELLIN, 2015, p.20) “Todo o nosso sistema criminal é seletivo e acarreta uma exclusão social” e acrescenta “É um formato de controle social que acaba penalizando e criminalizando a pobreza”.

[5: MOCELLIN, Maria Eduarda. FILHOS DO CARCERE: o direito da família em situações de privação de liberdade. 2015. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Parana, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/FMfcgxwJXfgITGbhJFsTNPLgmgznbQSK?projector=1&messagePartId=0..> Acesso em: 17 out. 2020]

Além destas características em comum das mulheres encarceradas, concomitante a isso, nota-se a influencia dos seus companheiros ou filhos exercem na sua participação na vida criminosa.

4.2. Do direito à saúde sexual e reprodutiva;

Culturalmente vivemos em uma sociedade machista, patriarcal que coloca mulher em um papel inferior aos homens. Esta triste realidade se vislumbra até mesmo dentro dos presídios que não se adequam as



necessidades femininas. Infelizmente nem o sistema prisional tampouco a própria legislação conseguiram suprir tal deficiência.

Nesse viés, Marcos Fuchs, diretor adjunto da ONG Conectas afirma:

Desse modo, pode-se dizer que a saúde sexual e reprodutiva das mulheres em cárcere é um direito e cabe analisarmos se de fato está sendo assegurado. Nesse viés, se faz necessário compreender estes direitos como legítimos e fundamentais bem como o direito à vida, à alimentação, à saúde e à educação e devemos respeitá-los.

Frente a isso a Lei nº8080/90 ratificou o conceito de saúde o qual dispõe a Declaração dos Direitos do Homem:

No tocante a saúde sexual e reprodutiva a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - CIPD realizada em 1994 destaca:

A realidade no sistema prisional feminino está em total discrepância com ordenamento vigente. Não se busca efetivar os direitos sexuais das detentas, visto que se menospreza o fato que as relações sexuais são necessidades instintivas. Não há como se buscar a ressocialização das detentas se o sistema prisional não assegura o mínimo para que essas mulheres tenham qualidade de vida.

De acordo com os ensinamentos de Bitencourt sobre a sexualidade das mulheres em cárcere:

Destaca-se que estas mulheres sofrem esta privação de forma mais incisa que os detentos (homens), tendo em vista que poucas unidades prisionais permitem a visita íntima, aliado a isto se tem o abandono afetivo dos familiares, amigos e dos filhos. Nesse viés, em uma entrevista dada a TV globo, o médico Dráuzio Varela assevera:

Infelizmente a mulher tem que lidar com preconceito até dentro das prisões, não se pode falar em relações sexuais como direito com naturalidade para as mulheres, tudo é mais incisivo em relação aos homens.

4.3. Encarceramento e maternidade;

A maternidade é um momento sublime na vida de uma mulher, por vezes muito delicado, pois é um momento de fragilidade, onde as emoções ficam a flor da pele. Cuidar de outra vida gera insegurança, talvez medo, incertezas que só quem sente compreendem.

Agora, imagine passar por esse processo dentro de um ambiente prisional que não oferece sequer condições básicas, que carece de infraestrutura.

No tocante a infância, esta é a fase mais importante na vida de um indivíduo. É na infância que a criança desenvolve seu caráter, suas potencialidades, habilidades, a criatividade, entre outros aspectos da vida. Nesse contexto, é essencial que o ambiente onde a criança esteja inserida proporcione o seu desenvolvimento.

Todavia no que se refere à maternidade no cárcere, vemos um embate desafiador e questionável, o de como ter o mínimo de dignidade para viver essa fase intensa na vida de uma mulher. Para essas mulheres que estão privadas de liberdade a maternidade é um grande desafio, já que muitas delas passam por isso sozinha. Geralmente aliado a isso elas se deparam com falta de estrutura e com a superlotação das penitenciárias.

No que concerne a estas dificuldades enfrentadas por essas mulheres no exercício da maternidade Hordones (2020) relata:

Visto isso, temos que estes direitos estão sendo negligenciados pelo Estado, assim a detenta cumpri a pena pelos seus atos, mas a criança que a mesma carrega vive em uma prisão sem grades sendo



submetida à precariedade de um sistema que não oferece os cuidados básicos para que se desenvolva.

No âmbito da legislação e da própria Constituição, as mulheres deveriam obter o mínimo para cuidar com dignidade dos seus filhos, no entanto estas mulheres e suas crianças continuam invisíveis diante dos olhos da sociedade. Não há tratamento adequado quando a quantidade de berçários e creches dentro dos presídios se revela inferior ao que é recomendado. Amontoadas dividindo o pouco espaço, elas tentam sobreviver ao descaso na esperança de dias melhores.

Segundo a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, Inciso L, estabelece: “Art.5º, - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe em seu artigo 8º, parágrafo §4º e §5º, bem como ao artigo 9º da referida Lei assevera:

O pior e mais doloroso impacto na vida de uma mãe é não poder criar seus filhos, vê-los desenvolver. A despedida, a saudade, incerteza e a culpa cercam os olhos de um rosto desesperado. Muitas dessas crianças ao atravessar os muros do cárcere encontrarão refúgio nos familiares de sua mãe e possivelmente encontraram diversos obstáculos advindos das circunstâncias de como foram geradas e tiveram os seus primeiros dias de vida. Fora das grades as crianças tendem a sofrer discriminação social, e econômica, sendo assim vítimas de um ciclo que pune.

Considerações Finais:

Perante o que foi exposto, é cabível ressaltar que este artigo teve como finalidade evidenciar o descaso sofrido dentro do cárcere por mulheres que são mães e que não possuem o mínimo para se viver com dignidade dentro das prisões.

Vislumbramos que o exercício da maternidade no cárcere é um papel desafiador visto que elas encontram várias dificuldades. A superlotação, a falta de amparo por parte do Estado que não oferece sequer infraestrutura nem tampouco políticas de assistências as detentas.

Vimos que estas mulheres são invisíveis dentro de uma sociedade machista e conservadora. No imaginário social são abandonadas e esquecidas por esse sistema e tentam lidar com a triste realidade em que vivem.

Este trabalho apresenta de forma clara como a pobreza e a falta de recursos e oportunidades influem na vida criminosa. Observa-se que a maioria das mulheres presas provém de uma situação econômica desfavorável.

Atento a todas estas questões que percorrem o sistema penitenciário brasileiro demonstra-se como o princípio da dignidade da pessoa humana que é uma garantia constitucional vem sendo negligenciado. A legislação vigente se torna ineficaz visto que é indevidamente aplicada.

Desse modo, faz-se necessário que a legislação pertinente à mulher seja aplicável de forma correta para que ela não seja submetida a esse cenário que fere seus direitos fundamentais e sua dignidade.

Necessário se faz também, que haja uma fiscalização por parte do Estado no que concerne a situação de das crianças que são encarceradas com suas mães para a averiguar a realidade em que vivem.

Por derradeiro, conclui-se que o encarceramento de uma mulher nessas condições expostas nesse estudo, deverá ser a última ratio a ser aplicada.



Referências:

ABANDONO É A PRINCIPAL DIFERENÇA ENTRE MULHERES E HOMENS NA CADEIA, DIZ DRAUZIO VARELLA. São Paulo, 12 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2020.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. [S.L.]: Ed. Ridendo Castigat Mores, 1764. 85 p. Apresentação: Néelson Jahr Garcia. Disponível em: www.jahr.org. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde (org.). Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva. 2013. Ministério da Saúde. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5477788/mod_resource/content/2/CAB%20-%20Capi%CC%81tulo%201%20-saude_sexual_saude_reprodutiva-pages-1%2C12-22.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Serviço de Comunicação Social do Depen. Depen. Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019. 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 17 out. 2020.

CARUNCHO, Alexey Choi; GLITZ, André Tiago Pasternak; LOIS, Ricardo Casseb. Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018. 2019. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 08 de out.2020.

CONCEIÇÃO, Higor Rian. Remédios Constitucionais: remediar é a melhor solução, quando valores constitucionais são feridos. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64828/remedios-constitucionais>. Acesso em: 06 out. 2020.

CONTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de out.2020.

Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

DIAS, Celio Antonio. A situação das mulheres condenadas, que sejam gestantes, mães de crianças, de adolescentes, ou de pessoas com deficiência. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64627/a-situacao-das-mulheres-condenadas-que-sejam-gestantes-maes-de-criancas-de-adolescentes-ou-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 07 out. 2020.

DINIZ, Débora. CADEIA: relato sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. 21 p. Disponível em: https://img.travessa.com.br/capitulo/CIVILIZACAO_BRASILEIRA/CADEIA_RELATO_SOBRE_MULHERES-9788520012642.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

FERNANDES, Daniel. O que é Habeas Corpus e seu conceito no direito penal. 2018. Disponível em: <http://blog.epdonline.com.br/curiosidades/o-que-e-habeas-corpus-e-seu-conceito-no-direito-penal/>. Acesso em : 14 out. 2020.

Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017.

HORDONES, Luana et al. Mães invisíveis e maternidades encarceradas. 2020. Luana Hordones e Isabela Araújo. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-e-maternidades-encarceradas/>. Acesso em: 17 out. 2020.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08 de out.2020.

MATERNIDADE em Prisão: Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. 2019. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC,. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/09/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

MOCELLIN, Maria Eduarda. MÃES DO CÁRCERE: OS DIREITOS DAS MULHERES E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. 2015. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de



Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

MULHERES E ENCARCERADAS: DUPLA PUNIÇÃO. 2015. ONG CONECTAS. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/mulheres-e-encarceradas-dupla-punicao?gclid=CjwKCAjwIbr8BRA0EiwAnt4MTtPWCQe5e50-xSbsNLSq-qBuBOCS0BDwzra3aXWrjzHmX3apEHK8QxoCjhYQAvD_BwE. Acesso em : 17 out. 2020.

NASCIMENTO, Bianca Thais; FÁVERO, Lucas Henrique; SAMPAIO, Vanderlei da Silva. Mulheres invisíveis: a ineficácia da aplicabilidade do princípio da dignidade humana em sede de cumprimento de pena. 2020. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/mulheres-invisiveis-a-ineficacia-da-aplicabilidade-do-principio-da-dignidade-humana-em-sede-de-cumprimento-de-pena>. Acesso em: 03out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1649 p.

QUEIROZ, Nana. Presos que MENSTRUAM. Rio de Janeiro: Record Ltda, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

RAMOS, Alice Maria Santos. CÁRCERE E INFÂNCIA: o direito das crianças de mães encarceradas. 2017. 272 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11827/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Habeas Corpus 143.641. São Paulo. Brasília, 20 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

RIBEIRO, Marcely Paulino; SILVA, Tatiana Mareto; MARQUES, Hemerson Figueiredo. "É CHEGADA A HORA DE EXERCER UM POUCO DE CORAGEM": ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEI 13.257/16 À LUZ DO HABEAS CORPUS 143641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66038/e-chegada-a-hora-de-exercer-um-pouco-de-coragem-analise-critica-acerca-da-lei-13-257-16-a-luz-do-habeas-corporus-143641-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 08 out. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE . Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 1-26, 26 set



=====

Arquivo 1: [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx \(5023 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.unipac.br> (23 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.unipac.br>

=====

Mães no cárcere: a inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na fase do cumprimento de pena.

Mothers in prison: the inapplicability of the principle of the dignity of the human person at the stage of serving sentences.

Jhane Marcela Lopes Nogueira

[1: Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:limajhane@outlook.com]

Josiele Costa dos Santos

[2: Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:josiellecostta@gmail.com]

Erica Oliveira Santos Gonçalves

[3: Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antonio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC, e-mail: erica.almenara@gmail.com.]

Resumo

O presente estudo surgiu da indispensabilidade de se refletir acerca da realidade do cárcere feminino, por ser um assunto pouco discutido na sociedade. O intuito recorrente é abordar as principais dificuldades enfrentadas pelo público feminino, agravadas pelas necessidades intrínsecas do gênero, como por exemplo, os aspectos que englobam a maternidade. Visa relatar a colisão do sistema punitivo frente à aplicação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, em especial, a Dignidade da Pessoa Humana. Faz-se imperativo a análise da legislação pertinente, bem como, a explanação de sua inobservância na realidade concreta. Busca retratar sobre a origem dos presídios femininos no Brasil, como também, versa sobre os princípios, garantias constitucionais e a legislação aplicável. Salienta decisão da Suprema Corte no que tange ao Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 e seus impactos na legislação vigente. Tem por escopo explicar acerca da prisão domiciliar, o perfil das mulheres encarceradas, o direito à saúde sexual e reprodutiva e o encarceramento e maternidade, visando relatar a situação das crianças no ambiente prisional. Objetiva analisar se a realidade dos presídios femininos está de acordo com o que é estabelecido em lei, tal como, se há acomodações diversas que atenda às necessidades das mulheres e de seus filhos.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Maternidade; Filhos no Cárcere; Execução de Pena; Mulheres.

Abstract

The present study arose from the indispensability of reflecting on the reality of female prison, as it is a subject little discussed in society. The recurring intention is to address the main difficulties faced by the



female public, aggravated by the intrinsic needs of the gender, such as, for example, the aspects that encompass motherhood. It aims to report the collision of the punitive system in face of the application of fundamental rights enshrined in the constitution, in particular, the Dignity of the Human Person. It is imperative to analyze the relevant legislation, as well as to explain its failure to observe the concrete reality. It seeks to portray the origin of women's prisons in Brazil, as well as the principles, constitutional guarantees and applicable legislation. It highlights the Supreme Court's decision regarding Habeas Corpus Coletivo nº 143,641 and its impacts on current legislation. Its scope is to explain about house arrest, the profile of incarcerated women, the right to sexual and reproductive health and incarceration and motherhood, in order to report the situation of children in the prison environment. It aims to analyze whether the reality of female prisons is in accordance with what is established by law, such as whether there are different accommodations that meet the needs of women and their children.

Keywords: Human dignity; Maternity; Children in prison; Execution of Penalty; Women.

Introdução:

Perante uma conjuntura de violência e descaso vivenciados no cárcere, torna-se fundamental uma análise do tema. Esse estudo visa refletir acerca dos principais problemas enfrentados no sistema prisional feminino. Para isso, se debruça no princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, a Dignidade da Pessoa Humana, que serve de paradigma de proteção da Pessoa.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o núcleo fundante de toda ordem jurídica, sendo um modelo que inspira todos os direitos fundamentais. Destarte, a realidade do cárcere colide frontalmente com este princípio, pois ela está condicionada ao superlotamento carcerário, a falta de infraestrutura e a construção de estabelecimentos prisionais baseados somente nas necessidades masculinas.

Objetiva-se demonstrar a seletividade penal que vigora no cárcere brasileiro ao analisar-se o perfil das mulheres encarceradas, explorando fatores como, o nível de escolaridade, classe social e o tipo penal transgredido. Busca-se dessa forma, além de relatar as características externas das mulheres em situação de cárcere, uma discussão acerca das questões internas sofridas nesse ambiente prisional, abrangendo a maternidade, desde a gestação até o puerpério. Assim, pretende-se relatar o preconceito decorrente de gênero que a mulher encarcerada sofre quando é recolhida em um presídio que não atenda às suas particularidades.

A escolha desse tema derivou da necessidade de se discutir sobre a situação em que vivem uma camada invisível da sociedade, as mulheres encarceradas. Essa temática é bastante delicada por envolver estigmas sociais, por isso, muitas vezes o próprio legislador se esquivava em tratar desse assunto. As mulheres apenas são esquecidas por toda a sociedade, sofrendo um preconceito social, onde as pessoas acreditam que o fato de terem delinquido as tornam merecedoras da realidade em que vivem. O objetivo desse artigo é principalmente exibir que a realidade das prisões femininas está longe de ser o que está positivado nas leis. A metodologia utilizada será a pesquisa de bibliografias, análise de leis, dados estatísticos e decisões do STF. Pretende-se abordar os problemas decorrentes da maternidade no cárcere, o desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

. Objetivos:

Abordar o cotidiano das mulheres em situação de cárcere, frente à inaplicabilidade dos direitos fundamentais.

Exibir os diversos tipos de preconceitos vivenciados pelas mulheres.

Analisar a relação do exponente crescimento da população carcerária feminina com a inaplicabilidade de



garantias constitucionais.

Demonstrar que os presídios femininos são inconstitucionais e ilegais.

Apresentar que a realidade da mulher no cárcere colide frontalmente com a Dignidade da Pessoa Humana

.

Explicar que a mulher é vítima do próprio sistema, por ser o Estado garantidor dos direitos fundamentais.

Relatar a situação da maternidade, descrevendo a realidade enfrentada pelas crianças e puérperas no cárcere.

Expor a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

O sistema carcerário feminino:

2.1. Origem:

Historicamente, nota-se que o aprisionamento feminino começou nos tempos antigos, principalmente na época da inquisição da igreja católica, onde as mulheres eram incriminadas por “bruxaria” e por prostituição. Naquela época, tal comportamento feminino violava de forma repugnante os padrões sociais impostos. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

A priori, denota-se (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud ZANINELLI, 2015), que o aprisionamento feminino originou-se de crimes voltados à prostituição e bruxaria, comportamentos que no viés social da época, rompiam com papéis impostos às mulheres na sociedade.

A sociedade patriarcal sempre impôs à mulher uma conduta moral, pautada na obediência hierárquica, onde o homem era quem ditava as regras, por isso, a mulher delinquente sofria um duplo preconceito. A princípio o preconceito era simplesmente por ser mulher, situação que a colocava em um patamar inferior aos homens. Outro motivo gerador de preconceito é a delinquência, sendo esta conduta considerada inaceitável, tendo em vista que a mulher por estar “abaixo dos homens” era um ser subordinado, na qual todos esperavam um comportamento dócil e de submissão, ao passo que, o desvio de sua conduta moral, gerava repúdio jurídico e social.

É importante relatar que apesar da sociedade ter evoluído, ocasionando por consequência a evolução da criminologia, nunca houve uma preocupação efetiva na inserção das mulheres, seja como autoras ou como vítimas, no âmbito criminal. Esse fator foi determinante para a existência de ambientes penitenciários precários, não adaptados às necessidades femininas. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

O motivo que ensejou a criação de presídios femininos foi a preocupação com o bem estar dos homens, que se sentiam perturbados com a presença das mulheres. Houve tal separação para assegurar a tranquilidade e paz masculinas, não para fornecer acomodações carcerárias mais dignas para as mulheres. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud HELPES, 2014)

A origem dos presídios femininos no Brasil foi pautada no “adestramento” das presidiárias, como forma de reconstrução dos valores morais e religiosos, através da proteção da sexualidade. Por este motivo, costumeiramente esses estabelecimentos prisionais eram chefiados pela Igreja Católica. (NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

Nesse viés, dispõe Nascimento, Fávero e Sampaio (2020) apud Soares e Ilgenfitz (2002, p.58):

Desta forma, é perceptível que os presídios femininos foram construídos com enfoque na discriminação de gênero, aumentando ainda mais a desigualdade existente entre os sexos. O papel da Igreja também foi negativo ao considerar que as mulheres que delinquiram eram pervertidas, considerando que elas necessitavam de uma proteção religiosa para voltarem a se tornar obedientes e submissas.



Princípios, garantias constitucionais e legislação aplicável:

3.1. Da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é um pressuposto de existência do Estado Democrático de Direito. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a dignidade como um paradigma jurídico perfeito, a realidade ocorre de forma adversa. O paradigma real que se enfrenta é um cenário totalmente incongruente com o idealizado pela Carta Magna, principalmente quando se trata do sistema prisional feminino.

Examinando este cenário, nota-se que ao exercer o “ius puniendi” o Estado além de limitar o direito à liberdade, vêm limitando uma série de direitos fundamentais aos quais não foram abrangidos pela sentença condenatória. Dentre essas violações, o direito à liberdade sexual, o direito à privacidade, à saúde, à assistência jurídica, à honra, dentre outros. Consequentemente o ambiente prisional se torna o oposto da sua finalidade social que é a ressocialização.

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um dos pilares de todo o ordenamento jurídico, sendo que todos os direitos fundamentais decorrem deste princípio. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, art. 1º, III, trata da dignidade humana como um fundamento do próprio Estado Democrático de Direito. Desse modo, buscando conceituar esse princípio base do ordenamento jurídico, Mocellin (2015) apud Sarlet (2011, p. 73) sugere a seguinte definição:

Nota-se que a dignidade humana deve ser garantida independente de qualquer circunstância, pois não se trata de algo ofertado a título de merecimento e sim de uma garantia que o legislador assegurou a todos indistintamente, sendo subjetivo a qualquer indivíduo.

Os Direitos Humanos são previstos em tratados internacionais, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 um marco muito importante para proteção e respeito à dignidade humana. Esse princípio inspira toda a ordem jurídica, por ser norteador de todos os demais direitos, podendo ser considerado base de todo ordenamento jurídico.

Infelizmente o Brasil necessita de interesse político para efetivar a tutela dos princípios basilares da Constituição para uma camada invisível da sociedade: as mulheres encarceradas. A realidade vivenciada no cárcere é muito distante do que está positivado formalmente na letra fria da lei. Há falta de interesse dos parlamentares em buscar medidas para assegurar o mínimo de dignidade para as apenadas pelo fato da cultura punitiva que viola os direitos fundamentais está arraigada no clamor social de “justiça”.

O total desrespeito dos direitos fundamentais é revelado de forma inequívoca no retrato brasileiro do cárcere, e esta realidade é consideravelmente intensificada nas prisões de mulheres. As necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas de acordo com o universo feminino e não simplesmente adaptada aos moldes masculinos. (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2020 apud MENDES, 2017, p. 215).

3.2. Princípio da Intranscendência da pena:

O princípio da Intranscendência da Pena está esculpido no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988, ele dispõe que a pena não passará da pessoa do condenado, *ipsis litteris*:

Importante enfatizar que por previsão constitucional, como está supra elencado, a pena é personalíssima, não devendo ser estendida a terceiros não abrangidos pela sentença penal condenatória. Segundo BECCARIA (1764), a pena é pessoal, não devendo ultrapassar a pessoa do condenado, pois quando é aplicada a um inocente ela é odiosa e tirânica, porque já não há liberdade quando as penas não são puramente pessoais.



Ocorre que no sistema prisional feminino a realidade ocorre ao inverso do que é positivado na lei, pois a situação peculiar do gênero feminino engloba a maternidade, por isso há a inserção de um terceiro estranho à sentença no ambiente prisional, criando uma condenação extensiva.

No que concerne ao Princípio da Intranscendência da Pena, o doutrinador Nucci (2020) corrobora, in verbis: Percebe-se que a violação do Princípio da Intranscendência da Pena é notória quando se trata do cárcere feminino. Se os presídios femininos já são nocivos para as mulheres em geral, essa situação se agrava consideravelmente quando vem à tona a questão da maternidade, por que as crianças são inseridas em um ambiente totalmente precário e degradante.

Quando se trata da maternidade no cárcere, diz respeito a crianças que não escolheram nascer e crescer dentro daquele ambiente insalubre e traumatizante. Contudo, a infância no cárcere compromete o desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo da criança (RAMOS, 2020) que teve seu direito à liberdade, bem como, seus direitos fundamentais cerceados por uma condenação extensiva que vai contra os paradigmas constitucionais.

3.3. HC nº 143.641 e a aplicabilidade dos direitos fundamentais:

Habeas Corpus é uma expressão derivada do latim, que significa “que tenhas o corpo” (FERNANDES, 2018) e é conhecido no ordenamento jurídico como um Remédio Constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, tratou a respeito do Habeas Corpus, sendo este intitulado como um direito fundamental concedido nas hipóteses que elenca esse mesmo dispositivo legal, in verbis: “LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” (BRASIL, 1988).

Os Remédios Constitucionais referem-se a garantias instrumentais destinadas à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Funcionam como instrumentos à disposição das pessoas para reclamarem, em juízo, uma garantia de seus direitos, por isso são também conhecidos como ações constitucionais. (CONCEIÇÃO, 2018 apud Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, 2018)

Com base em uma pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o número de mulheres presas no Brasil está crescendo em um nível alarmante. O país lidera a quinta posição no ranking de maior população carcerária do mundo, sendo que 60% (sessenta por cento) das detidas respondem por crimes ligados ao tráfico de drogas e dentre as presas, 80% (oitenta por cento) são chefe de família ou a única detentora da guarda dos seus filhos. (DIAS, 2018).

Perante esta situação, necessário se fez a impetração do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, com pedido de liminar para todas as mulheres presas preventivamente, que são gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

O fundamento para impetração deste remédio constitucional foi pautado na análise de que o aprisionamento de gestantes e lactantes infringe o Princípio Constitucional da Intranscendência da pena. Justificou-se que o exorbitante aprisionamento feminino decorre de uma política criminal discriminatória e seletiva, na qual as mulheres pobres são desproporcionalmente impactadas. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

Em virtude da impetração desse Habeas Corpus as apenadas fazem jus ao direito a prisão domiciliar de que se trata o art. 318, incisos IV e V do CPP. Deste modo, faz-se efetiva a aplicabilidade do princípio constitucional da Intranscendência da Pena que possui respaldo no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal. Contudo, caso o magistrado entenda que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada, ele poderá fazer a substituição por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Neste contexto, Ribeiro, Silva e Marques (2018) lecionam que:

O motivo relevante que fez com que o STF se pronunciasse de forma positiva à concessão do habeas



corpus foi o fato de que o sistema prisional carece de estrutura, ocasionando uma situação degradante não só para as mães, como também para os filhos. (DIAS, 2018)

Em suma, de acordo com CARUNCHO, GLITZ E LOIS (2019), a pretensão que ensejou a concessão da ordem foi o estabelecimento de paradigmas a serem observados pelos magistrados quando estes se deparassem com a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Destarte, evitar que haja a banalização e generalização de concessões desmedidas.

Por derradeiro, importante salientar que se faz justa a aplicação desse habeas corpus coletivo, considerando a precariedade do cárcere principalmente para gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. Válido elencar que essa medida contribui para que haja o tratamento indistinto de todas as classes sociais.

3.4. Mudanças na lei após o HC:

Com o advento da Lei nº 13.769 de 2018 foi positivado o entendimento da Suprema Corte no que se refere ao HC nº 143.641, que tratou da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Por consequência, ocorreram algumas alterações no Código de Processo Penal, como também na Lei de Execução Penal. Essa mudança legislativa modificou o artigo 112 da LEP (Lei de Execução Penal), que tratava sobre a progressão do regime, sendo que deveria ser analisado as circunstâncias do preso ter cumprido ao menos 1/6 da pena e ostentação de bons antecedentes e acrescentou os parágrafos §3º e §4º, os quais aduzem (NASCIMENTO, FÁVERO E SAMPAIO, 2020):

Denota-se que a preocupação do legislador foi criar paradigmas para a concessão da regressão do regime. Contudo, para a encarcerada ter direito a essa regressão, deverá preencher os requisitos acima elencados cumulativamente.

Destarte, como foi dito anteriormente o Código de Processo Penal também sofreu algumas mudanças quando a Lei nº 13.769/18 foi inaugurada. Neste dispositivo legal, o legislador editou mais dois artigos que tratam da mudança da prisão preventiva para a domiciliar, os quais ensinam:

Deste modo, ficou clara a atenção do legislador com a vulnerabilidade do feto, das crianças e das pessoas portadoras de deficiências, bem como, a dignidade da mulher apenada. Objetivando dar maior efetividade e aplicação das garantias constitucionais, que são deixadas de lado no “mundo das prisões”.

(NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

3.5. Prisão domiciliar:

Prevista nos artigos 317 e 318 do CPP, entende-se por prisão domiciliar o recolhimento do indiciado em sua residência, podendo se ausentar da comarca somente por autorização judicial. Nesse sentido (MACHADO, 2020) utiliza-se a prisão domiciliar durante a fase de conhecimento dentro do processo penal com o intuito de instituir a política de desencarceramento processual.

No tocante as mães encarceradas, foi sancionada em 2016 a lei nº13.257, conhecida como marco legal da primeira infância estendendo a chance da prisão domiciliar as presas provisórias gestantes e mães de crianças até 12 anos incompletos ou aquelas com filhos que sejam portadoras de deficiência. Segundo o ITTC (Instituto Terra Trabalho e Cidadania) o Marco legal tem correlação com a aprovação das Regras de Bangkok que são “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”.

No ano de 2018, dois anos depois, foi julgado pelo STF o Habeas Corpus que ensejou à determinação da prisão domiciliar as mulheres nestas condições, no entanto esta decisão apresentou algumas exceções, tornando-se restritiva em relação à referida Lei. A luz desta decisão, mulheres que cometerem crimes com violência ou grave ameaça não se enquadrariam na hipótese de prisão domiciliar (ITCC, 2019).

Frente a esta questão, a Lei nº10.769/2018, sancionada meses mais tarde, trouxe consigo algumas



questões que foram impostas pela decisão do STF, incorporando ao CPP os artigos 318A e 318B permitindo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Através destes instrumentos e em respeito à dignidade da pessoa humana, é possível garantir a efetivação dos direitos das mulheres em criar seus filhos quando estão submetidas ao cárcere, mas será que realmente a legislação brasileira assegura com base nas garantias constitucionais este direito?

4. Cumprimento da pena e particularidades femininas:

4.1. O perfil das mulheres encarceradas

Segundo dados atualizados da IFOPEN (2019), no Brasil a população carcerária feminina voltou a crescer. Os registros demonstravam que desde 2016 o número de mulheres em cárcere vinha diminuindo, todavia dados de 2018 e 2019 apontam que este número aumentou de forma expressiva.

Nesse contexto, é relevante analisarmos quem são essas mulheres, o porquê transgridem e quais as questões estão atreladas ao seu encarceramento. Em sua maioria essas mulheres são negras ou pardas, possuem baixo nível de escolaridade, bem como provém de um histórico familiar problemático e de baixa renda, além disso, são mulheres jovens e mães.

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano 1995 citado por Isaac e Campos (2019), “a pobreza tem o rosto de uma mulher– de 1.3 bilhões de pessoas na pobreza, 70% são mulheres.” Esta problemática da escassez de renda e ausência de oportunidades no mercado de trabalho contribui para que essas mulheres encontrem no mundo do crime suporte para a sua sobrevivência. Nesse sentido, Queiroz (2015, p 36) descreve: “Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda.”

[4: ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em:<https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.]

No ano de 2014, pesquisas realizadas pela IFOPEN, evidenciaram que 68% do encarceramento feminino estão correlacionados ao tráfico de drogas “Em São Paulo, seis em cada dez condenadas foram enquadradas como traficantes. É muita cadeia para pouca drogam diz Jaqueline, aninhado seu bebe no colo”. (Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017).

Aliada a esta questão cabe mencionar que no Brasil a desigualdade social dita às regras do encarceramento, muitas são usuárias de drogas, abandonadas a própria sorte e o que se tem na atualidade é o usuário sendo preso por tráfico e o rico apenas com uma advertência.

Segundo o juiz José Henrique Rodrigues Torres (2004, p.220 apud MOCELLIN, 2015, p.20) “Todo o nosso sistema criminal é seletivo e acarreta uma exclusão social” e acrescenta “É um formato de controle social que acaba penalizando e criminalizando a pobreza”.

[5: MOCELLIN, Maria Eduarda. FILHOS DO CARCERE: o direito da família em situações de privação de liberdade. 2015. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Parana, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/FMfcgxwJXfgITGbhJFsTNPLgmgznbQSK?projector=1&messagePartId=0..> Acesso em: 17 out. 2020]

Além destas características em comum das mulheres encarceradas, concomitante a isso, nota-se a influencia dos seus companheiros ou filhos exercem na sua participação na vida criminosa.

4.2. Do direito à saúde sexual e reprodutiva;

Culturalmente vivemos em uma sociedade machista, patriarcal que coloca mulher em um papel inferior aos homens. Esta triste realidade se vislumbra até mesmo dentro dos presídios que não se adequam as



necessidades femininas. Infelizmente nem o sistema prisional tampouco a própria legislação conseguiram suprir tal deficiência.

Nesse viés, Marcos Fuchs, diretor adjunto da ONG Conectas afirma:

Desse modo, pode-se dizer que a saúde sexual e reprodutiva das mulheres em cárcere é um direito e cabe analisarmos se de fato está sendo assegurado. Nesse viés, se faz necessário compreender estes direitos como legítimos e fundamentais bem como o direito à vida, à alimentação, à saúde e à educação e devemos respeitá-los.

Frente a isso a Lei nº8080/90 ratificou o conceito de saúde o qual dispõe a Declaração dos Direitos do Homem:

No tocante a saúde sexual e reprodutiva a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - CIPD realizada em 1994 destaca:

A realidade no sistema prisional feminino está em total discrepância com ordenamento vigente. Não se busca efetivar os direitos sexuais das detentas, visto que se menospreza o fato que as relações sexuais são necessidades instintivas. Não há como se buscar a ressocialização das detentas se o sistema prisional não assegura o mínimo para que essas mulheres tenham qualidade de vida.

De acordo com os ensinamentos de Bitencourt sobre a sexualidade das mulheres em cárcere:

Destaca-se que estas mulheres sofrem esta privação de forma mais incisa que os detentos (homens), tendo em vista que poucas unidades prisionais permitem a visita íntima, aliado a isto se tem o abandono afetivo dos familiares, amigos e dos filhos. Nesse viés, em uma entrevista dada a TV globo, o médico Dráuzio Varela assevera:

Infelizmente a mulher tem que lidar com preconceito até dentro das prisões, não se pode falar em relações sexuais como direito com naturalidade para as mulheres, tudo é mais incisivo em relação aos homens.

4.3. Encarceramento e maternidade;

A maternidade é um momento sublime na vida de uma mulher, por vezes muito delicado, pois é um momento de fragilidade, onde as emoções ficam a flor da pele. Cuidar de outra vida gera insegurança, talvez medo, incertezas que só quem sente compreendem.

Agora, imagine passar por esse processo dentro de um ambiente prisional que não oferece sequer condições básicas, que carece de infraestrutura.

No tocante a infância, esta é a fase mais importante na vida de um indivíduo. É na infância que a criança desenvolve seu caráter, suas potencialidades, habilidades, a criatividade, entre outros aspectos da vida. Nesse contexto, é essencial que o ambiente onde a criança esteja inserida proporcione o seu desenvolvimento.

Todavia no que se refere à maternidade no cárcere, vemos um embate desafiador e questionável, o de como ter o mínimo de dignidade para viver essa fase intensa na vida de uma mulher. Para essas mulheres que estão privadas de liberdade a maternidade é um grande desafio, já que muitas delas passam por isso sozinha. Geralmente aliado a isso elas se deparam com falta de estrutura e com a superlotação das penitenciárias.

No que concerne a estas dificuldades enfrentadas por essas mulheres no exercício da maternidade Hordones (2020) relata:

Visto isso, temos que estes direitos estão sendo negligenciados pelo Estado, assim a detenta cumpri a pena pelos seus atos, mas a criança que a mesma carrega vive em uma prisão sem grades sendo



submetida à precariedade de um sistema que não oferece os cuidados básicos para que se desenvolva.

No âmbito da legislação e da própria Constituição, as mulheres deveriam obter o mínimo para cuidar com dignidade dos seus filhos, no entanto estas mulheres e suas crianças continuam invisíveis diante dos olhos da sociedade. Não há tratamento adequado quando a quantidade de berçários e creches dentro dos presídios se revela inferior ao que é recomendado. Amontoadas dividindo o pouco espaço, elas tentam sobreviver ao descaso na esperança de dias melhores.

Segundo a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, Inciso L, estabelece: “Art.5º, - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe em seu artigo 8º, parágrafo §4º e §5º, bem como ao artigo 9º da referida Lei assevera:

O pior e mais doloroso impacto na vida de uma mãe é não poder criar seus filhos, vê-los desenvolver. A despedida, a saudade, incerteza e a culpa cercam os olhos de um rosto desesperado. Muitas dessas crianças ao atravessar os muros do cárcere encontrarão refúgio nos familiares de sua mãe e possivelmente encontraram diversos obstáculos advindos das circunstâncias de como foram geradas e tiveram os seus primeiros dias de vida. Fora das grades as crianças tendem a sofrer discriminação social, e econômica, sendo assim vítimas de um ciclo que pune.

Considerações Finais:

Perante o que foi exposto, é cabível ressaltar que este artigo teve como finalidade evidenciar o descaso sofrido dentro do cárcere por mulheres que são mães e que não possuem o mínimo para se viver com dignidade dentro das prisões.

Vislumbramos que o exercício da maternidade no cárcere é um papel desafiador visto que elas encontram várias dificuldades. A superlotação, a falta de amparo por parte do Estado que não oferece sequer infraestrutura nem tampouco políticas de assistências as detentas.

Vimos que estas mulheres são invisíveis dentro de uma sociedade machista e conservadora. No imaginário social são abandonadas e esquecidas por esse sistema e tentam lidar com a triste realidade em que vivem.

Este trabalho apresenta de forma clara como a pobreza e a falta de recursos e oportunidades influem na vida criminosa. Observa-se que a maioria das mulheres presas provém de uma situação econômica desfavorável.

Atento a todas estas questões que percorrem o sistema penitenciário brasileiro demonstra-se como o princípio da dignidade da pessoa humana que é uma garantia constitucional vem sendo negligenciado. A legislação vigente se torna ineficaz visto que é indevidamente aplicada.

Desse modo, faz-se necessário que a legislação pertinente à mulher seja aplicável de forma correta para que ela não seja submetida a esse cenário que fere seus direitos fundamentais e sua dignidade.

Necessário se faz também, que haja uma fiscalização por parte do Estado no que concerne a situação de das crianças que são encarceradas com suas mães para a averiguar a realidade em que vivem.

Por derradeiro, conclui-se que o encarceramento de uma mulher nessas condições expostas nesse estudo, deverá ser a última ratio a ser aplicada.



Referências:

ABANDONO É A PRINCIPAL DIFERENÇA ENTRE MULHERES E HOMENS NA CADEIA, DIZ DRAUZIO VARELLA. São Paulo, 12 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2020.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. [S.L.]: Ed. Ridendo Castigat Mores, 1764. 85 p. Apresentação: Néelson Jahr Garcia. Disponível em: www.jahr.org. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde (org.). Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva. 2013. Ministério da Saúde. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5477788/mod_resource/content/2/CAB%20-%20Capi%CC%81tulo%201%20-saude_sexual_saude_reprodutiva-pages-1%2C12-22.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Serviço de Comunicação Social do Depen. Depen. Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019. 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 17 out. 2020.

CARUNCHO, Alexey Choi; GLITZ, André Tiago Pasternak; LOIS, Ricardo Casseb. Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018. 2019. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 08 de out.2020.

CONCEIÇÃO, Higor Rian. Remédios Constitucionais: remediar é a melhor solução, quando valores constitucionais são feridos. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64828/remedios-constitucionais>. Acesso em: 06 out. 2020.

CONTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de out.2020.

Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

DIAS, Celio Antonio. A situação das mulheres condenadas, que sejam gestantes, mães de crianças, de adolescentes, ou de pessoas com deficiência. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64627/a-situacao-das-mulheres-condenadas-que-sejam-gestantes-maes-de-criancas-de-adolescentes-ou-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 07 out. 2020.

DINIZ, Débora. CADEIA: relato sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. 21 p. Disponível em: https://img.travessa.com.br/capitulo/CIVILIZACAO_BRASILEIRA/CADEIA_RELATO_SOBRE_MULHERES-9788520012642.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

FERNANDES, Daniel. O que é Habeas Corpus e seu conceito no direito penal. 2018. Disponível em: <http://blog.epdonline.com.br/curiosidades/o-que-e-habeas-corporus-e-seu-conceito-no-direito-penal/>. Acesso em : 14 out. 2020.

Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017.

HORDONES, Luana et al. Mães invisíveis e maternidades encarceradas. 2020. Luana Hordones e Isabela Araújo. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-e-maternidades-encarceradas/>. Acesso em: 17 out. 2020.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08 de out.2020.

MATERNIDADE em Prisão: Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. 2019. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC,. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/09/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

MOCELLIN, Maria Eduarda. MÃES DO CÁRCERE: OS DIREITOS DAS MULHERES E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. 2015. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de



Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

MULHERES E ENCARCERADAS: DUPLA PUNIÇÃO. 2015. ONG CONECTAS. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/mulheres-e-encarceradas-dupla-punicao?gclid=CjwKCAjwlbr8BRA0EiwAnt4MTtPWCQe5e50-xSbsNLSq-qBuBOCS0BDwzra3aXWrjzHmX3apEHK8QxoCjhYQAvD_BwE. Acesso em : 17 out. 2020.

NASCIMENTO, Bianca Thais; FÁVERO, Lucas Henrique; SAMPAIO, Vanderlei da Silva. Mulheres invisíveis: a ineficácia da aplicabilidade do princípio da dignidade humana em sede de cumprimento de pena. 2020. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/mulheres-invisiveis-a-ineficacia-da-aplicabilidade-do-principio-da-dignidade-humana-em-sede-de-cumprimento-de-pena>. Acesso em: 03out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1649 p.

QUEIROZ, Nana. Presos que MENSTRUAM. Rio de Janeiro: Record Ltda, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

RAMOS, Alice Maria Santos. CÁRCERE E INFÂNCIA: o direito das crianças de mães encarceradas. 2017. 272 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11827/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Habeas Corpus 143.641. São Paulo. Brasília, 20 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

RIBEIRO, Marcely Paulino; SILVA, Tatiana Mareto; MARQUES, Hemerson Figueiredo. "É CHEGADA A HORA DE EXERCER UM POUCO DE CORAGEM": ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEI 13.257/16 À LUZ DO HABEAS CORPUS 143641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66038/e-chegada-a-hora-de-exercer-um-pouco-de-coragem-analise-critica-acerca-da-lei-13-257-16-a-luz-do-habeas-corporus-143641-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 08 out. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE . Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 1-26, 26 set



=====
Arquivo 1: [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx](#) (5023 termos)

Arquivo 2: <https://www.questionsanswered.net/article/studying-tips-advice-students?ad=dirN&qo=serpIndex&o=740012> (507 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.questionsanswered.net/article/studying-tips-advice-students?ad=dirN&qo=serpIndex&o=740012>

=====

Mães no cárcere: a inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na fase do cumprimento de pena.

Mothers in prison: the inapplicability of the principle of the dignity of the human person at the stage of serving sentences.

Jhane Marcela Lopes Nogueira

[1: Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:limajhane@outlook.com]

Josiele Costa dos Santos

[2: Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:josiellecostta@gmail.com]

Erica Oliveira Santos Gonçalves

[3: Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antonio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC, e-mail: erica.almenara@gmail.com.]

Resumo

O presente estudo surgiu da indispensabilidade de se refletir acerca da realidade do cárcere feminino, por ser um assunto pouco discutido na sociedade. O intuito recorrente é abordar as principais dificuldades enfrentadas pelo público feminino, agravadas pelas necessidades intrínsecas do gênero, como por exemplo, os aspectos que englobam a maternidade. Visa relatar a colisão do sistema punitivo frente à aplicação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, em especial, a Dignidade da Pessoa Humana. Faz-se imperativo a análise da legislação pertinente, bem como, a explanação de sua inobservância na realidade concreta. Busca retratar sobre a origem dos presídios femininos no Brasil, como também, versa sobre os princípios, garantias constitucionais e a legislação aplicável. Salienta decisão da Suprema Corte no que tange ao Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 e seus impactos na legislação vigente. Tem por escopo explicar acerca da prisão domiciliar, o perfil das mulheres encarceradas, o direito à saúde sexual e reprodutiva e o encarceramento e maternidade, visando relatar a situação das crianças no ambiente prisional. Objetiva analisar se a realidade dos presídios femininos está de acordo com o que é estabelecido em lei, tal como, se há acomodações diversas que atenda às necessidades das mulheres e de seus filhos.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Maternidade; Filhos no Cárcere; Execução de Pena; Mulheres.

Abstract



The present study arose from the indispensability of reflecting on the reality of female prison, as it is a subject little discussed in society. The recurring intention is to address the main difficulties faced by the female public, aggravated by the intrinsic needs of the gender, such as, for example, the aspects that encompass motherhood. It aims to report the collision of the punitive system in face of the application of fundamental rights enshrined in the constitution, in particular, the Dignity of the Human Person. It is imperative to analyze the relevant legislation, as well as to explain its failure to observe the concrete reality . It seeks to portray the origin of women's prisons in Brazil, as well as the principles, constitutional guarantees and applicable legislation. It highlights the Supreme Court's decision regarding Habeas Corpus Coletivo nº 143,641 and its impacts on current legislation. Its scope is to explain about house arrest, the profile of incarcerated women, the right to sexual and reproductive health and incarceration and motherhood, in order to report the situation of children in the prison environment. It aims to analyze whether the reality of female prisons is in accordance with what is established by law, such as whether there are different accommodations that meet the needs of women and their children.

Keywords: Human dignity; Maternity; Children in prison; Execution of Penalty; Women.

Introdução:

Perante uma conjuntura de violência e descaso vivenciados no cárcere, torna-se fundamental uma análise do tema. Esse estudo visa refletir acerca dos principais problemas enfrentados no sistema prisional feminino. Para isso, se debruça no princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, a Dignidade da Pessoa Humana, que serve de paradigma de proteção da Pessoa.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o núcleo fundante de toda ordem jurídica, sendo um modelo que inspira todos os direitos fundamentais. Destarte, a realidade do cárcere colide frontalmente com este princípio, pois ela está condicionada ao superlotamento carcerário, a falta de infraestrutura e a construção de estabelecimentos prisionais baseados somente nas necessidades masculinas.

Objetiva-se demonstrar a seletividade penal que vigora no cárcere brasileiro ao analisar-se o perfil das mulheres encarceradas, explorando fatores como, o nível de escolaridade, classe social e o tipo penal transgredido. Busca-se dessa forma, além de relatar as características externas das mulheres em situação de cárcere, uma discussão acerca das questões internas sofridas nesse ambiente prisional, abrangendo a maternidade, desde a gestação até o puerpério. Assim, pretende-se relatar o preconceito decorrente de gênero que a mulher encarcerada sofre quando é recolhida em um presídio que não atenda às suas particularidades.

A escolha desse tema derivou da necessidade de se discutir sobre a situação em que vivem uma camada invisível da sociedade, as mulheres encarceradas. Essa temática é bastante delicada por envolver estigmas sociais, por isso, muitas vezes o próprio legislador se esquivava em tratar desse assunto. As mulheres apenadas são esquecidas por toda a sociedade, sofrendo um preconceito social, onde as pessoas acreditam que o fato de terem delinquido as tornam merecedoras da realidade em que vivem. O objetivo desse artigo é principalmente exibir que a realidade das prisões femininas está longe de ser o que está positivado nas leis. A metodologia utilizada será a pesquisa de bibliografias, análise de leis, dados estatísticos e decisões do STF. Pretende-se abordar os problemas decorrentes da maternidade no cárcere, o desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

. Objetivos:

Abordar o cotidiano das mulheres em situação de cárcere, frente à inaplicabilidade dos direitos fundamentais.



Exibir os diversos tipos de preconceitos vivenciados pelas mulheres.

Analisar a relação do exponente crescimento da população carcerária feminina com a inaplicabilidade de garantias constitucionais.

Demonstrar que os presídios femininos são inconstitucionais e ilegais.

Apresentar que a realidade da mulher no cárcere colide frontalmente com a Dignidade da Pessoa Humana

Explanar que a mulher é vítima do próprio sistema, por ser o Estado garantidor dos direitos fundamentais.

Relatar a situação da maternidade, descrevendo a realidade enfrentada pelas crianças e puérperas no cárcere.

Expor a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

O sistema carcerário feminino:

2.1. Origem:

Historicamente, nota-se que o aprisionamento feminino começou nos tempos antigos, principalmente na época da inquisição da igreja católica, onde as mulheres eram incriminadas por “bruxaria” e por prostituição. Naquela época, tal comportamento feminino violava de forma repugnante os padrões sociais impostos. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

A priori, denota-se (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud ZANINELLI, 2015), que o aprisionamento feminino originou-se de crimes voltados à prostituição e bruxaria, comportamentos que no viés social da época, rompiam com papéis impostos às mulheres na sociedade.

A sociedade patriarcal sempre impôs à mulher uma conduta moral, pautada na obediência hierárquica, onde o homem era quem ditava as regras, por isso, a mulher delinquente sofria um duplo preconceito. A princípio o preconceito era simplesmente por ser mulher, situação que a colocava em um patamar inferior aos homens. Outro motivo gerador de preconceito é a delinquência, sendo esta conduta considerada inaceitável, tendo em vista que a mulher por estar “abaixo dos homens” era um ser subordinado, na qual todos esperavam um comportamento dócil e de submissão, ao passo que, o desvio de sua conduta moral, gerava repúdio jurídico e social.

É importante relatar que apesar da sociedade ter evoluído, ocasionando por consequência a evolução da criminologia, nunca houve uma preocupação efetiva na inserção das mulheres, seja como autoras ou como vítimas, no âmbito criminal. Esse fator foi determinante para a existência de ambientes penitenciários precários, não adaptados às necessidades femininas. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

O motivo que ensejou a criação de presídios femininos foi a preocupação com o bem estar dos homens, que se sentiam perturbados com a presença das mulheres. Houve tal separação para assegurar a tranquilidade e paz masculinas, não para fornecer acomodações carcerárias mais dignas para as mulheres . (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud HELPES, 2014)

A origem dos presídios femininos no Brasil foi pautada no “adestramento” das presidiárias, como forma de reconstrução dos valores morais e religiosos, através da proteção da sexualidade. Por este motivo, costumeiramente esses estabelecimentos prisionais eram chefiados pela Igreja Católica. (NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

Nesse viés, dispõe Nascimento, Fávero e Sampaio (2020) apud Soares e Ilgenfitz (2002, p.58):

Desta forma, é perceptível que os presídios femininos foram construídos com enfoque na discriminação de gênero, aumentando ainda mais a desigualdade existente entre os sexos. O papel da Igreja também foi negativo ao considerar que as mulheres que delinquiram eram pervertidas, considerando que elas



necessitavam de uma proteção religiosa para voltarem a se tornar obedientes e submissas.

Princípios, garantias constitucionais e legislação aplicável:

3.1. Da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é um pressuposto de existência do Estado Democrático de Direito. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a dignidade como um paradigma jurídico perfeito, a realidade ocorre de forma adversa. O paradigma real que se enfrenta é um cenário totalmente incongruente com o idealizado pela Carta Magna, principalmente quando se trata do sistema prisional feminino.

Examinando este cenário, nota-se que ao exercer o “ius puniendi” o Estado além de limitar o direito à liberdade, vêm limitando uma série de direitos fundamentais aos quais não foram abrangidos pela sentença condenatória. Dentre essas violações, o direito à liberdade sexual, o direito à privacidade, à saúde, à assistência jurídica, à honra, dentre outros. Consequentemente o ambiente prisional se torna o oposto da sua finalidade social que é a ressocialização.

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um dos pilares de todo o ordenamento jurídico, sendo que todos os direitos fundamentais decorrem deste princípio. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, art. 1º, III, trata da dignidade humana como um fundamento do próprio Estado Democrático de Direito. Desse modo, buscando conceituar esse princípio base do ordenamento jurídico, Mocellin (2015) apud Sarlet (2011, p. 73) sugere a seguinte definição:

Nota-se que a dignidade humana deve ser garantida independente de qualquer circunstância, pois não se trata de algo ofertado a título de merecimento e sim de uma garantia que o legislador assegurou a todos indistintamente, sendo subjetivo a qualquer indivíduo.

Os Direitos Humanos são previstos em tratados internacionais, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 um marco muito importante para proteção e respeito à dignidade humana. Esse princípio inspira toda a ordem jurídica, por ser norteador de todos os demais direitos, podendo ser considerado base de todo ordenamento jurídico.

Infelizmente o Brasil necessita de interesse político para efetivar a tutela dos princípios basilares da Constituição para uma camada invisível da sociedade: as mulheres encarceradas. A realidade vivenciada no cárcere é muito distante do que está positivado formalmente na letra fria da lei. Há falta de interesse dos parlamentares em buscar medidas para assegurar o mínimo de dignidade para as apenadas pelo fato da cultura punitiva que viola os direitos fundamentais está arraigada no clamor social de “justiça”.

O total desrespeito dos direitos fundamentais é revelado de forma inequívoca no retrato brasileiro do cárcere, e esta realidade é consideravelmente intensificada nas prisões de mulheres. As necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas de acordo com o universo feminino e não simplesmente adaptada aos moldes masculinos. (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2020 apud MENDES, 2017, p. 215).

3.2. Princípio da Intranscendência da pena:

O princípio da Intranscendência da Pena está esculpido no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988, ele dispõe que a pena não passará da pessoa do condenado, *ipsis litteris*:

Importante enfatizar que por previsão constitucional, como está supra elencado, a pena é personalíssima, não devendo ser estendida a terceiros não abrangidos pela sentença penal condenatória. Segundo BECCARIA (1764), a pena é pessoal, não devendo ultrapassar a pessoa do condenado, pois quando é



aplicada a um inocente ela é odiosa e tirânica, porque já não há liberdade quando as penas não são puramente pessoais.

Ocorre que no sistema prisional feminino a realidade ocorre ao inverso do que é positivado na lei, pois a situação peculiar do gênero feminino engloba a maternidade, por isso há a inserção de um terceiro estranho à sentença no ambiente prisional, criando uma condenação extensiva.

No que concerne ao Princípio da Intranscendência da Pena, o doutrinador Nucci (2020) corrobora, in verbis: Percebe-se que a violação do Princípio da Intranscendência da Pena é notória quando se trata do cárcere feminino. Se os presídios femininos já são nocivos para as mulheres em geral, essa situação se agrava consideravelmente quando vem à tona a questão da maternidade, por que as crianças são inseridas em um ambiente totalmente precário e degradante.

Quando se trata da maternidade no cárcere, diz respeito a crianças que não escolheram nascer e crescer dentro daquele ambiente insalubre e traumatizante. Contudo, a infância no cárcere compromete o desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo da criança (RAMOS, 2020) que teve seu direito à liberdade, bem como, seus direitos fundamentais cerceados por uma condenação extensiva que vai contra os paradigmas constitucionais.

3.3. HC nº 143.641 e a aplicabilidade dos direitos fundamentais:

Habeas Corpus é uma expressão derivada do latim, que significa “que tenhas o corpo” (FERNANDES, 2018) e é conhecido no ordenamento jurídico como um Remédio Constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, tratou a respeito do Habeas Corpus, sendo este intitulado como um direito fundamental concedido nas hipóteses que elenca esse mesmo dispositivo legal, in verbis: “LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” (BRASIL, 1988).

Os Remédios Constitucionais referem-se a garantias instrumentais destinadas à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Funcionam como instrumentos à disposição das pessoas para reclamarem, em juízo, uma garantia de seus direitos, por isso são também conhecidos como ações constitucionais. (CONCEIÇÃO, 2018 apud Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, 2018)

Com base em uma pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o número de mulheres presas no Brasil está crescendo em um nível alarmante. O país lidera a quinta posição no ranking de maior população carcerária do mundo, sendo que 60% (sessenta por cento) das detidas respondem por crimes ligados ao tráfico de drogas e dentre as presas, 80% (oitenta por cento) são chefe de família ou a única detentora da guarda dos seus filhos. (DIAS, 2018).

Perante esta situação, necessário se fez a impetração do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, com pedido de liminar para todas as mulheres presas preventivamente, que são gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

O fundamento para impetração deste remédio constitucional foi pautado na análise de que o aprisionamento de gestantes e lactantes infringe o Princípio Constitucional da Intranscendência da pena. Justificou-se que o exorbitante aprisionamento feminino decorre de uma política criminal discriminatória e seletiva, na qual as mulheres pobres são desproporcionalmente impactadas. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

Em virtude da impetração desse Habeas Corpus as apenadas fazem jus ao direito a prisão domiciliar de que se trata o art. 318, incisos IV e V do CPP. Deste modo, faz-se efetiva a aplicabilidade do princípio constitucional da Intranscendência da Pena que possui respaldo no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal. Contudo, caso o magistrado entenda que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada, ele poderá fazer a substituição por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.



Neste contexto, Ribeiro, Silva e Marques (2018) lecionam que:

O motivo relevante que fez com que o STF se pronunciasse de forma positiva à concessão do habeas corpus foi o fato de que o sistema prisional carece de estrutura, ocasionando uma situação degradante não só para as mães, como também para os filhos. (DIAS, 2018)

Em suma, de acordo com CARUNCHO, GLITZ E LOIS (2019), a pretensão que ensejou a concessão da ordem foi o estabelecimento de paradigmas a serem observados pelos magistrados quando estes se deparassem com a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Destarte, evitar que haja a banalização e generalização de concessões desmedidas.

Por derradeiro, importante salientar que se faz justa a aplicação desse habeas corpus coletivo, considerando a precariedade do cárcere principalmente para gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. Válido elencar que essa medida contribui para que haja o tratamento indistinto de todas as classes sociais.

3.4. Mudanças na lei após o HC:

Com o advento da Lei nº 13.769 de 2018 foi positivado o entendimento da Suprema Corte no que se refere ao HC nº 143.641, que tratou da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Por consequência, ocorreram algumas alterações no Código de Processo Penal, como também na Lei de Execução Penal. Essa mudança legislativa modificou o artigo 112 da LEP (Lei de Execução Penal), que tratava sobre a progressão do regime, sendo que deveria ser analisado as circunstâncias do preso ter cumprido ao menos 1/6 da pena e ostentação de bons antecedentes e acrescentou os parágrafos §3º e §4º, os quais aduzem (NASCIMENTO, FÁVERO E SAMPAIO, 2020):

Denota-se que a preocupação do legislador foi criar paradigmas para a concessão da regressão do regime. Contudo, para a encarcerada ter direito a essa regressão, deverá preencher os requisitos acima elencados cumulativamente.

Destarte, como foi dito anteriormente o Código de Processo Penal também sofreu algumas mudanças quando a Lei nº 13.769/18 foi inaugurada. Neste dispositivo legal, o legislador editou mais dois artigos que tratam da mudança da prisão preventiva para a domiciliar, os quais ensinam:

Deste modo, ficou clara a atenção do legislador com a vulnerabilidade do feto, das crianças e das pessoas portadoras de deficiências, bem como, a dignidade da mulher apenada. Objetivando dar maior efetividade e aplicação das garantias constitucionais, que são deixadas de lado no “mundo das prisões”.

(NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

3.5. Prisão domiciliar:

Prevista nos artigos 317 e 318 do CPP, entende-se por prisão domiciliar o recolhimento do indiciado em sua residência, podendo se ausentar da comarca somente por autorização judicial. Nesse sentido (MACHADO, 2020) utiliza-se a prisão domiciliar durante a fase de conhecimento dentro do processo penal com o intuito de instituir a política de desencarceramento processual.

No tocante as mães encarceradas, foi sancionada em 2016 a lei nº13.257, conhecida como marco legal da primeira infância estendendo a chance da prisão domiciliar as presas provisórias gestantes e mães de crianças até 12 anos incompletos ou aquelas com filhos que sejam portadoras de deficiência. Segundo o ITTC (Instituto Terra Trabalho e Cidadania) o Marco legal tem correlação com a aprovação das Regras de Bangkok que são “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”.

No ano de 2018, dois anos depois, foi julgado pelo STF o Habeas Corpus que ensejou à determinação da prisão domiciliar as mulheres nestas condições, no entanto esta decisão apresentou algumas exceções, tornando-se restritiva em relação à referida Lei. A luz desta decisão, mulheres que cometerem crimes com



violência ou grave ameaça não se enquadrariam na hipótese de prisão domiciliar (ITCC, 2019). Frente a esta questão, a Lei nº10.769/2018, sancionada meses mais tarde, trouxe consigo algumas questões que foram impostas pela decisão do STF, incorporando ao CPP os artigos 318A e 318B permitindo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Através destes instrumentos e em respeito à dignidade da pessoa humana, é possível garantir a efetivação dos direitos das mulheres em criar seus filhos quando estão submetidas ao cárcere, mas será que realmente a legislação brasileira assegura com base nas garantias constitucionais este direito?

4. Cumprimento da pena e particularidades femininas:

4.1. O perfil das mulheres encarceradas

Segundo dados atualizados da IFOPEN (2019), no Brasil a população carcerária feminina voltou a crescer. Os registros demonstravam que desde 2016 o número de mulheres em cárcere vinha diminuindo, todavia dados de 2018 e 2019 apontam que este número aumentou de forma expressiva.

Nesse contexto, é relevante analisarmos quem são essas mulheres, o porquê transgridem e quais as questões estão atreladas ao seu encarceramento. Em sua maioria essas mulheres são negras ou pardas, possuem baixo nível de escolaridade, bem como provém de um histórico familiar problemático e de baixa renda, além disso, são mulheres jovens e mães.

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano 1995 citado por Isaac e Campos (2019), “a pobreza tem o rosto de uma mulher– de 1.3 bilhões de pessoas na pobreza, 70% são mulheres.” Esta problemática da escassez de renda e ausência de oportunidades no mercado de trabalho contribui para que essas mulheres encontrem no mundo do crime suporte para a sua sobrevivência. Nesse sentido, Queiroz (2015, p 36) descreve: “Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda.”

[4: ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em:<https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.]

No ano de 2014, pesquisas realizadas pela IFOPEN, evidenciaram que 68% do encarceramento feminino estão correlacionados ao tráfico de drogas “Em São Paulo, seis em cada dez condenadas foram enquadradas como traficantes. É muita cadeia para pouca drogagem diz Jaqueline, aninhado seu bebe no colo”. (Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017).

Aliada a esta questão cabe mencionar que no Brasil a desigualdade social dita às regras do encarceramento, muitas são usuárias de drogas, abandonadas a própria sorte e o que se tem na atualidade é o usuário sendo preso por tráfico e o rico apenas com uma advertência.

Segundo o juiz José Henrique Rodrigues Torres (2004, p.220 apud MOCELLIN, 2015, p.20) “Todo o nosso sistema criminal é seletivo e acarreta uma exclusão social” e acrescenta “É um formato de controle social que acaba penalizando e criminalizando a pobreza”.

[5: MOCELLIN, Maria Eduarda. FILHOS DO CARCERE: o direito da família em situações de privação de liberdade. 2015. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Parana, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/FMfcgxwJXfglTGbhJFsTNPLgmgznbQSK?projector=1&messagePartId=0..> Acesso em: 17 out. 2020]

Além destas características em comum das mulheres encarceradas, concomitante a isso, nota-se a influencia dos seus companheiros ou filhos exercem na sua participação na vida criminosa.

4.2. Do direito à saúde sexual e reprodutiva;



Culturalmente vivemos em uma sociedade machista, patriarcal que coloca mulher em um papel inferior aos homens. Esta triste realidade se vislumbra até mesmo dentro dos presídios que não se adequam as necessidades femininas. Infelizmente nem o sistema prisional tampouco a própria legislação conseguiram suprir tal deficiência.

Nesse viés, Marcos Fuchs, diretor adjunto da ONG Conectas afirma:

Desse modo, pode-se dizer que a saúde sexual e reprodutiva das mulheres em cárcere é um direito e cabe analisarmos se de fato está sendo assegurado. Nesse viés, se faz necessário compreender estes direitos como legítimos e fundamentais bem como o direito à vida, à alimentação, à saúde e à educação e devemos respeitá-los.

Frente a isso a Lei nº8080/90 ratificou o conceito de saúde o qual dispõe a Declaração dos Direitos do Homem:

No tocante a saúde sexual e reprodutiva a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - CIPD realizada em 1994 destaca:

A realidade no sistema prisional feminino está em total discrepância com ordenamento vigente. Não se busca efetivar os direitos sexuais das detentas, visto que se menospreza o fato que as relações sexuais são necessidades instintivas. Não há como se buscar a ressocialização das detentas se o sistema prisional não assegura o mínimo para que essas mulheres tenham qualidade de vida.

De acordo com os ensinamentos de Bitencourt sobre a sexualidade das mulheres em cárcere:

Destaca-se que estas mulheres sofrem esta privação de forma mais incisa que os detentos (homens), tendo em vista que poucas unidades prisionais permitem a visita íntima, aliado a isto se tem o abandono afetivo dos familiares, amigos e dos filhos. Nesse viés, em uma entrevista dada a TV globo, o médico Dráuzio Varela assevera:

Infelizmente a mulher tem que lidar com preconceito até dentro das prisões, não se pode falar em relações sexuais como direito com naturalidade para as mulheres, tudo é mais incisivo em relação aos homens.

4.3. Encarceramento e maternidade;

A maternidade é um momento sublime na vida de uma mulher, por vezes muito delicado, pois é um momento de fragilidade, onde as emoções ficam a flor da pele. Cuidar de outra vida gera insegurança, talvez medo, incertezas que só quem sente compreendem.

Agora, imagine passar por esse processo dentro de um ambiente prisional que não oferece sequer condições básicas, que carece de infraestrutura.

No tocante a infância, esta é a fase mais importante na vida de um indivíduo. É na infância que a criança desenvolve seu caráter, suas potencialidades, habilidades, a criatividade, entre outros aspectos da vida. Nesse contexto, é essencial que o ambiente onde a criança esteja inserida proporcione o seu desenvolvimento.

Todavia no que se refere à maternidade no cárcere, vemos um embate desafiador e questionável, o de como ter o mínimo de dignidade para viver essa fase intensa na vida de uma mulher. Para essas mulheres que estão privadas de liberdade a maternidade é um grande desafio, já que muitas delas passam por isso sozinha. Geralmente aliado a isso elas se deparam com falta de estrutura e com a superlotação das penitenciárias.

No que concerne a estas dificuldades enfrentadas por essas mulheres no exercício da maternidade Hordones (2020) relata:



Visto isso, temos que estes direitos estão sendo negligenciados pelo Estado, assim a detenta cumpri a pena pelos seus atos, mas a criança que a mesma carrega vive em uma prisão sem grades sendo submetida à precariedade de um sistema que não oferece os cuidados básicos para que se desenvolva.

No âmbito da legislação e da própria Constituição, as mulheres deveriam obter o mínimo para cuidar com dignidade dos seus filhos, no entanto estas mulheres e suas crianças continuam invisíveis diante dos olhos da sociedade. Não há tratamento adequado quando a quantidade de berçários e creches dentro dos presídios se revela inferior ao que é recomendado. Amontoadas dividindo o pouco espaço, elas tentam sobreviver ao descaso na esperança de dias melhores.

Segundo a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, Inciso L, estabelece: “Art.5º, - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe em seu artigo 8º, parágrafo §4º e §5º, bem como ao artigo 9º da referida Lei assevera:

O pior e mais doloroso impacto na vida de uma mãe é não poder criar seus filhos, vê-los desenvolver. A despedida, a saudade, incerteza e a culpa cercam os olhos de um rosto desesperado. Muitas dessas crianças ao atravessar os muros do cárcere encontrarão refúgio nos familiares de sua mãe e possivelmente encontraram diversos obstáculos advindos das circunstâncias de como foram geradas e tiveram os seus primeiros dias de vida. Fora das grades as crianças tendem a sofrer discriminação social, e econômica, sendo assim vítimas de um ciclo que pune.

Considerações Finais:

Perante o que foi exposto, é cabível ressaltar que este artigo teve como finalidade evidenciar o descaso sofrido dentro do cárcere por mulheres que são mães e que não possuem o mínimo para se viver com dignidade dentro das prisões.

Vislumbramos que o exercício da maternidade no cárcere é um papel desafiador visto que elas encontram várias dificuldades. A superlotação, a falta de amparo por parte do Estado que não oferece sequer infraestrutura nem tampouco políticas de assistências as detentas.

Vimos que estas mulheres são invisíveis dentro de uma sociedade machista e conservadora. No imaginário social são abandonadas e esquecidas por esse sistema e tentam lidar com a triste realidade em que vivem.

Este trabalho apresenta de forma clara como a pobreza e a falta de recursos e oportunidades influem na vida criminosa. Observa-se que a maioria das mulheres presas provém de uma situação econômica desfavorável.

Atento a todas estas questões que percorrem o sistema penitenciário brasileiro demonstra-se como o princípio da dignidade da pessoa humana que é uma garantia constitucional vem sendo negligenciado. A legislação vigente se torna ineficaz visto que é indevidamente aplicada.

Desse modo, faz-se necessário que a legislação pertinente à mulher seja aplicável de forma correta para que ela não seja submetida a esse cenário que fere seus direitos fundamentais e sua dignidade.

Necessário se faz também, que haja uma fiscalização por parte do Estado no que concerne a situação de das crianças que são encarceradas com suas mães para a averiguar a realidade em que vivem.

Por derradeiro, conclui-se que o encarceramento de uma mulher nessas condições expostas nesse estudo, deverá ser a última ratio a ser aplicada.



Referências:

ABANDONO É A PRINCIPAL DIFERENÇA ENTRE MULHERES E HOMENS NA CADEIA, DIZ DRAUZIO VARELLA. São Paulo, 12 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2020.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. [S.L.]: Ed. Ridendo Castigat Mores, 1764. 85 p. Apresentação: Nélon Jahr Garcia. Disponível em: www.jahr.org. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde (org.). Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva. 2013. Ministério da Saúde. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5477788/mod_resource/content/2/CAB%20-%20Capi%CC%81tulo%201%20-saude_sexual_saude_reprodutiva-pages-1%2C12-22.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Serviço de Comunicação Social do Depen. Depen. Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019. 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 17 out. 2020.

CARUNCHO, Alexey Choi; GLITZ, André Tiago Pasternak; LOIS, Ricardo Casseb. Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018. 2019. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf. Acesso em:



08 out. 2020.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 08 de out.2020.

CONCEIÇÃO, Higor Rian. Remédios Constitucionais: remediar é a melhor solução, quando valores constitucionais são feridos. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64828/remedios-constitucionais>. Acesso em: 06 out. 2020.

CONTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de out.2020.

Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

DIAS, Celio Antonio. A situação das mulheres condenadas, que sejam gestantes, mães de crianças, de adolescentes, ou de pessoas com deficiência. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64627/a-situacao-das-mulheres-condenadas-que-sejam-gestantes-maes-de-criancas-de-adolescentes-ou-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 07 out. 2020.

DINIZ, Débora. CADEIA: relato sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. 21 p. Disponível em: https://img.travessa.com.br/capitulo/CIVILIZACAO_BRASILEIRA/CADEIA_RELATO_SOBRE_MULHERES-9788520012642.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

FERNANDES, Daniel. O que é Habeas Corpus e seu conceito no direito penal. 2018. Disponível em: <http://blog.epdonline.com.br/curiosidades/o-que-e-habeas-corpus-e-seu-conceito-no-direito-penal/>. Acesso em : 14 out. 2020.

Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017.

HORDONES, Luana et al. Mães invisíveis e maternidades encarceradas. 2020. Luana Hordones e Isabela Araújo. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-e-maternidades-encarceradas/>. Acesso em: 17 out. 2020.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08 de out.2020.

MATERNIDADE em Prisão: Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. 2019. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC,. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/09/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.



MOCELLIN, Maria Eduarda. MÃES DO CÁRCERE: OS DIREITOS DAS MULHERES E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. 2015. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

MULHERES E ENCARCERADAS: DUPLA PUNIÇÃO. 2015. ONG CONECTAS. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/mulheres-e-encarceradas-dupla-punicao?gclid=CjwKCAjwIbr8BRA0EiwAnt4MTtPWCQe5e50-xSbsNLSq-qBuBOCS0BDwzra3aXWjrjzHmX3apEHK8QxoCjhYQAvD_BwE. Acesso em : 17 out. 2020.

NASCIMENTO, Bianca Thais; FÁVERO, Lucas Henrique; SAMPAIO, Vanderlei da Silva. Mulheres invisíveis: a ineficácia da aplicabilidade do princípio da dignidade humana em sede de cumprimento de pena. 2020. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/mulheres-invisiveis-a-ineficacia-da-aplicabilidade-do-principio-da-dignidade-humana-em-sede-de-cumprimento-de-pena>. Acesso em: 03out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1649 p.

QUEIROZ, Nana. Presos que MENSTRUAM. Rio de Janeiro: Record Ltda, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

RAMOS, Alice Maria Santos. CÁRCERE E INFÂNCIA: o direito das crianças de mães encarceradas. 2017. 272 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11827/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Habeas Corpus 143.641. São Paulo. Brasília, 20 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

RIBEIRO, Marcely Paulino; SILVA, Tatiana Mareto; MARQUES, Hemerson Figueiredo. "É CHEGADA A HORA DE EXERCER UM POUCO DE CORAGEM": ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEI 13.257/16 À LUZ DO HABEAS CORPUS 143641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66038/e-chegada-a-hora-de-exercer-um-pouco-de-coragem-analise-critica-acerca-da-lei-13-257-16-a-luz-do-habeas-corporus-143641-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 08 out. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE . Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 1-26, 26 set

SALOMÃO, Pedro Emílio Amador et al. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro. 2020.

SALOMÃO, P. E. A., Vieira, R. G. C., Leonarde, G. S. S. Labor Reform and Sucumbential Advocatory Fees: The mitigation of the constitutional guarantees of wide access to jurisdiction and free integral judicial assistance Research, Society and Development, v. 10, n. 3, p. e4910312988, 2021.



=====
Arquivo 1: [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx \(5023 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.edx.org/course/subject/humanities> (1516 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Científico- \(CopySpider\).docx](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.edx.org/course/subject/humanities>

=====

Mães no cárcere: a inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana na fase do cumprimento de pena.

Mothers in prison: the inapplicability of the principle of the dignity of the human person at the stage of serving sentences.

Jhane Marcela Lopes Nogueira

[1: Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:limajhane@outlook.com]

Josiele Costa dos Santos

[2: Aluna do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail:josiellecostta@gmail.com]

Erica Oliveira Santos Gonçalves

[3: Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antonio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC, e-mail: erica.almenara@gmail.com.]

Resumo

O presente estudo surgiu da indispensabilidade de se refletir acerca da realidade do cárcere feminino, por ser um assunto pouco discutido na sociedade. O intuito recorrente é abordar as principais dificuldades enfrentadas pelo público feminino, agravadas pelas necessidades intrínsecas do gênero, como por exemplo, os aspectos que englobam a maternidade. Visa relatar a colisão do sistema punitivo frente à aplicação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, em especial, a Dignidade da Pessoa Humana. Faz-se imperativo a análise da legislação pertinente, bem como, a explanação de sua inobservância na realidade concreta. Busca retratar sobre a origem dos presídios femininos no Brasil, como também, versa sobre os princípios, garantias constitucionais e a legislação aplicável. Salienta decisão da Suprema Corte no que tange ao Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 e seus impactos na legislação vigente. Tem por escopo explicar acerca da prisão domiciliar, o perfil das mulheres encarceradas, o direito à saúde sexual e reprodutiva e o encarceramento e maternidade, visando relatar a situação das crianças no ambiente prisional. Objetiva analisar se a realidade dos presídios femininos está de acordo com o que é estabelecido em lei, tal como, se há acomodações diversas que atenda às necessidades das mulheres e de seus filhos.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Maternidade; Filhos no Cárcere; Execução de Pena; Mulheres.

Abstract

The present study arose from the indispensability of reflecting on the reality of female prison, as it is a subject little discussed in society. The recurring intention is to address the main difficulties faced by the



female public, aggravated by the intrinsic needs of the gender, such as, for example, the aspects that encompass motherhood. It aims to report the collision of the punitive system in face of the application of fundamental rights enshrined in the constitution, in particular, the Dignity of the Human Person. It is imperative to analyze the relevant legislation, as well as to explain its failure to observe the concrete reality . It seeks to portray the origin of women's prisons in Brazil, as well as the principles, constitutional guarantees and applicable legislation. It highlights the Supreme Court's decision regarding Habeas Corpus Coletivo nº 143,641 and its impacts on current legislation. Its scope is to explain about house arrest, the profile of incarcerated women, the right to sexual and reproductive health and incarceration and motherhood, in order to report the situation of children in the prison environment. It aims to analyze whether the reality of female prisons is in accordance with what is established by law, such as whether there are different accommodations that meet the needs of women and their children.

Keywords: Human dignity; Maternity; Children in prison; Execution of Penalty; Women.

Introdução:

Perante uma conjuntura de violência e descaso vivenciados no cárcere, torna-se fundamental uma análise do tema. Esse estudo visa refletir acerca dos principais problemas enfrentados no sistema prisional feminino. Para isso, se debruça no princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, a Dignidade da Pessoa Humana, que serve de paradigma de proteção da Pessoa.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o núcleo fundante de toda ordem jurídica, sendo um modelo que inspira todos os direitos fundamentais. Destarte, a realidade do cárcere colide frontalmente com este princípio, pois ela está condicionada ao superlotamento carcerário, a falta de infraestrutura e a construção de estabelecimentos prisionais baseados somente nas necessidades masculinas.

Objetiva-se demonstrar a seletividade penal que vigora no cárcere brasileiro ao analisar-se o perfil das mulheres encarceradas, explorando fatores como, o nível de escolaridade, classe social e o tipo penal transgredido. Busca-se dessa forma, além de relatar as características externas das mulheres em situação de cárcere, uma discussão acerca das questões internas sofridas nesse ambiente prisional, abrangendo a maternidade, desde a gestação até o puerpério. Assim, pretende-se relatar o preconceito decorrente de gênero que a mulher encarcerada sofre quando é recolhida em um presídio que não atenda às suas particularidades.

A escolha desse tema derivou da necessidade de se discutir sobre a situação em que vivem uma camada invisível da sociedade, as mulheres encarceradas. Essa temática é bastante delicada por envolver estigmas sociais, por isso, muitas vezes o próprio legislador se esquivava em tratar desse assunto. As mulheres apenas são esquecidas por toda a sociedade, sofrendo um preconceito social, onde as pessoas acreditam que o fato de terem delinquido as tornam merecedoras da realidade em que vivem. O objetivo desse artigo é principalmente exibir que a realidade das prisões femininas está longe de ser o que está positivado nas leis. A metodologia utilizada será a pesquisa de bibliografias, análise de leis, dados estatísticos e decisões do STF. Pretende-se abordar os problemas decorrentes da maternidade no cárcere, o desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

. Objetivos:

Abordar o cotidiano das mulheres em situação de cárcere, frente à inaplicabilidade dos direitos fundamentais.

Exibir os diversos tipos de preconceitos vivenciados pelas mulheres.

Analisar a relação do exponente crescimento da população carcerária feminina com a inaplicabilidade de



garantias constitucionais.

Demonstrar que os presídios femininos são inconstitucionais e ilegais.

Apresentar que a realidade da mulher no cárcere colide frontalmente com a Dignidade da Pessoa Humana

.

Explicar que a mulher é vítima do próprio sistema, por ser o Estado garantidor dos direitos fundamentais.

Relatar a situação da maternidade, descrevendo a realidade enfrentada pelas crianças e puérperas no cárcere.

Expor a inobservância da legislação que respalda a mulher e seus filhos.

O sistema carcerário feminino:

2.1. Origem:

Historicamente, nota-se que o aprisionamento feminino começou nos tempos antigos, principalmente na época da inquisição da igreja católica, onde as mulheres eram incriminadas por “bruxaria” e por prostituição. Naquela época, tal comportamento feminino violava de forma repugnante os padrões sociais impostos. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

A priori, denota-se (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud ZANINELLI, 2015), que o aprisionamento feminino originou-se de crimes voltados à prostituição e bruxaria, comportamentos que no viés social da época, rompiam com papéis impostos às mulheres na sociedade.

A sociedade patriarcal sempre impôs à mulher uma conduta moral, pautada na obediência hierárquica, onde o homem era quem ditava as regras, por isso, a mulher delinquente sofria um duplo preconceito. A princípio o preconceito era simplesmente por ser mulher, situação que a colocava em um patamar inferior aos homens. Outro motivo gerador de preconceito é a delinquência, sendo esta conduta considerada inaceitável, tendo em vista que a mulher por estar “abaixo dos homens” era um ser subordinado, na qual todos esperavam um comportamento dócil e de submissão, ao passo que, o desvio de sua conduta moral, gerava repúdio jurídico e social.

É importante relatar que apesar da sociedade ter evoluído, ocasionando por consequência a evolução da criminologia, nunca houve uma preocupação efetiva na inserção das mulheres, seja como autoras ou como vítimas, no âmbito criminal. Esse fator foi determinante para a existência de ambientes penitenciários precários, não adaptados às necessidades femininas. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020).

O motivo que ensejou a criação de presídios femininos foi a preocupação com o bem estar dos homens, que se sentiam perturbados com a presença das mulheres. Houve tal separação para assegurar a tranquilidade e paz masculinas, não para fornecer acomodações carcerárias mais dignas para as mulheres. (NASCIMENTO; FÁVERO; SAMPAIO, 2020 apud HELPES, 2014)

A origem dos presídios femininos no Brasil foi pautada no “adestramento” das presidiárias, como forma de reconstrução dos valores morais e religiosos, através da proteção da sexualidade. Por este motivo, costumeiramente esses estabelecimentos prisionais eram chefiados pela Igreja Católica. (NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

Nesse viés, dispõe Nascimento, Fávero e Sampaio (2020) apud Soares e Ilgenfitz (2002, p.58):

Desta forma, é perceptível que os presídios femininos foram construídos com enfoque na discriminação de gênero, aumentando ainda mais a desigualdade existente entre os sexos. O papel da Igreja também foi negativo ao considerar que as mulheres que delinquiram eram pervertidas, considerando que elas necessitavam de uma proteção religiosa para voltarem a se tornar obedientes e submissas.



Princípios, garantias constitucionais e legislação aplicável:

3.1. Da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é um pressuposto de existência do Estado Democrático de Direito. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a dignidade como um paradigma jurídico perfeito, a realidade ocorre de forma adversa. O paradigma real que se enfrenta é um cenário totalmente incongruente com o idealizado pela Carta Magna, principalmente quando se trata do sistema prisional feminino.

Examinando este cenário, nota-se que ao exercer o “ius puniendi” o Estado além de limitar o direito à liberdade, vêm limitando uma série de direitos fundamentais aos quais não foram abrangidos pela sentença condenatória. Dentre essas violações, o direito à liberdade sexual, o direito à privacidade, à saúde, à assistência jurídica, à honra, dentre outros. Consequentemente o ambiente prisional se torna o oposto da sua finalidade social que é a ressocialização.

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como um dos pilares de todo o ordenamento jurídico, sendo que todos os direitos fundamentais decorrem deste princípio. Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, art. 1º, III, trata da dignidade humana como um fundamento do próprio Estado Democrático de Direito. Desse modo, buscando conceituar esse princípio base do ordenamento jurídico, Mocellin (2015) apud Sarlet (2011, p. 73) sugere a seguinte definição:

Nota-se que a dignidade humana deve ser garantida independente de qualquer circunstância, pois não se trata de algo ofertado a título de merecimento e sim de uma garantia que o legislador assegurou a todos indistintamente, sendo subjetivo a qualquer indivíduo.

Os Direitos Humanos são previstos em tratados internacionais, sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 um marco muito importante para proteção e respeito à dignidade humana. Esse princípio inspira toda a ordem jurídica, por ser norteador de todos os demais direitos, podendo ser considerado base de todo ordenamento jurídico.

Infelizmente o Brasil necessita de interesse político para efetivar a tutela dos princípios basilares da Constituição para uma camada invisível da sociedade: as mulheres encarceradas. A realidade vivenciada no cárcere é muito distante do que está positivado formalmente na letra fria da lei. Há falta de interesse dos parlamentares em buscar medidas para assegurar o mínimo de dignidade para as apenadas pelo fato da cultura punitiva que viola os direitos fundamentais está arraigada no clamor social de “justiça”.

O total desrespeito dos direitos fundamentais é revelado de forma inequívoca no retrato brasileiro do cárcere, e esta realidade é consideravelmente intensificada nas prisões de mulheres. As necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas de acordo com o universo feminino e não simplesmente adaptada aos moldes masculinos. (SIQUEIRA; ANDRECIOLI, 2020 apud MENDES, 2017, p. 215).

3.2. Princípio da Intranscendência da pena:

O princípio da Intranscendência da Pena está esculpido no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988, ele dispõe que a pena não passará da pessoa do condenado, *ipsis litteris*:

Importante enfatizar que por previsão constitucional, como está supra elencado, a pena é personalíssima, não devendo ser estendida a terceiros não abrangidos pela sentença penal condenatória. Segundo BECCARIA (1764), a pena é pessoal, não devendo ultrapassar a pessoa do condenado, pois quando é aplicada a um inocente ela é odiosa e tirânica, porque já não há liberdade quando as penas não são puramente pessoais.



Ocorre que no sistema prisional feminino a realidade ocorre ao inverso do que é positivado na lei, pois a situação peculiar do gênero feminino engloba a maternidade, por isso há a inserção de um terceiro estranho à sentença no ambiente prisional, criando uma condenação extensiva.

No que concerne ao Princípio da Intranscendência da Pena, o doutrinador Nucci (2020) corrobora, in verbis: Percebe-se que a violação do Princípio da Intranscendência da Pena é notória quando se trata do cárcere feminino. Se os presídios femininos já são nocivos para as mulheres em geral, essa situação se agrava consideravelmente quando vem à tona a questão da maternidade, por que as crianças são inseridas em um ambiente totalmente precário e degradante.

Quando se trata da maternidade no cárcere, diz respeito a crianças que não escolheram nascer e crescer dentro daquele ambiente insalubre e traumatizante. Contudo, a infância no cárcere compromete o desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo da criança (RAMOS, 2020) que teve seu direito à liberdade, bem como, seus direitos fundamentais cerceados por uma condenação extensiva que vai contra os paradigmas constitucionais.

3.3. HC nº 143.641 e a aplicabilidade dos direitos fundamentais:

Habeas Corpus é uma expressão derivada do latim, que significa “que tenhas o corpo” (FERNANDES, 2018) e é conhecido no ordenamento jurídico como um Remédio Constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, tratou a respeito do Habeas Corpus, sendo este intitulado como um direito fundamental concedido nas hipóteses que elenca esse mesmo dispositivo legal, in verbis: “LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” (BRASIL, 1988).

Os Remédios Constitucionais referem-se a garantias instrumentais destinadas à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Funcionam como instrumentos à disposição das pessoas para reclamarem, em juízo, uma garantia de seus direitos, por isso são também conhecidos como ações constitucionais. (CONCEIÇÃO, 2018 apud Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, 2018)

Com base em uma pesquisa realizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o número de mulheres presas no Brasil está crescendo em um nível alarmante. O país lidera a quinta posição no ranking de maior população carcerária do mundo, sendo que 60% (sessenta por cento) das detidas respondem por crimes ligados ao tráfico de drogas e dentre as presas, 80% (oitenta por cento) são chefe de família ou a única detentora da guarda dos seus filhos. (DIAS, 2018).

Perante esta situação, necessário se fez a impetração do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, com pedido de liminar para todas as mulheres presas preventivamente, que são gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

O fundamento para impetração deste remédio constitucional foi pautado na análise de que o aprisionamento de gestantes e lactantes infringe o Princípio Constitucional da Intranscendência da pena. Justificou-se que o exorbitante aprisionamento feminino decorre de uma política criminal discriminatória e seletiva, na qual as mulheres pobres são desproporcionalmente impactadas. (RELATÓRIO DO HC 143.64).

Em virtude da impetração desse Habeas Corpus as apenadas fazem jus ao direito a prisão domiciliar de que se trata o art. 318, incisos IV e V do CPP. Deste modo, faz-se efetiva a aplicabilidade do princípio constitucional da Intranscendência da Pena que possui respaldo no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal. Contudo, caso o magistrado entenda que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada, ele poderá fazer a substituição por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Neste contexto, Ribeiro, Silva e Marques (2018) lecionam que:

O motivo relevante que fez com que o STF se pronunciasse de forma positiva à concessão do habeas



corpus foi o fato de que o sistema prisional carece de estrutura, ocasionando uma situação degradante não só para as mães, como também para os filhos. (DIAS, 2018)

Em suma, de acordo com CARUNCHO, GLITZ E LOIS (2019), a pretensão que ensejou a concessão da ordem foi o estabelecimento de paradigmas a serem observados pelos magistrados quando estes se deparassem com a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Destarte, evitar que haja a banalização e generalização de concessões desmedidas.

Por derradeiro, importante salientar que se faz justa a aplicação desse habeas corpus coletivo, considerando a precariedade do cárcere principalmente para gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. Válido elencar que essa medida contribui para que haja o tratamento indistinto de todas as classes sociais.

3.4. Mudanças na lei após o HC:

Com o advento da Lei nº 13.769 de 2018 foi positivado o entendimento da Suprema Corte no que se refere ao HC nº 143.641, que tratou da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Por consequência, ocorreram algumas alterações no Código de Processo Penal, como também na Lei de Execução Penal. Essa mudança legislativa modificou o artigo 112 da LEP (Lei de Execução Penal), que tratava sobre a progressão do regime, sendo que deveria ser analisado as circunstâncias do preso ter cumprido ao menos 1/6 da pena e ostentação de bons antecedentes e acrescentou os parágrafos §3º e §4º, os quais aduzem (NASCIMENTO, FÁVERO E SAMPAIO, 2020):

Denota-se que a preocupação do legislador foi criar paradigmas para a concessão da regressão do regime. Contudo, para a encarcerada ter direito a essa regressão, deverá preencher os requisitos acima elencados cumulativamente.

Destarte, como foi dito anteriormente o Código de Processo Penal também sofreu algumas mudanças quando a Lei nº 13.769/18 foi inaugurada. Neste dispositivo legal, o legislador editou mais dois artigos que tratam da mudança da prisão preventiva para a domiciliar, os quais ensinam:

Deste modo, ficou clara a atenção do legislador com a vulnerabilidade do feto, das crianças e das pessoas portadoras de deficiências, bem como, a dignidade da mulher apenada. Objetivando dar maior efetividade e aplicação das garantias constitucionais, que são deixadas de lado no “mundo das prisões”.

(NASCIMENTO; FÁVERO E SAMPAIO, 2020).

3.5. Prisão domiciliar:

Prevista nos artigos 317 e 318 do CPP, entende-se por prisão domiciliar o recolhimento do indiciado em sua residência, podendo se ausentar da comarca somente por autorização judicial. Nesse sentido (MACHADO, 2020) utiliza-se a prisão domiciliar durante a fase de conhecimento dentro do processo penal com o intuito de instituir a política de desencarceramento processual.

No tocante as mães encarceradas, foi sancionada em 2016 a lei nº13.257, conhecida como marco legal da primeira infância estendendo a chance da prisão domiciliar as presas provisórias gestantes e mães de crianças até 12 anos incompletos ou aquelas com filhos que sejam portadoras de deficiência. Segundo o ITTC (Instituto Terra Trabalho e Cidadania) o Marco legal tem correlação com a aprovação das Regras de Bangkok que são “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”.

No ano de 2018, dois anos depois, foi julgado pelo STF o Habeas Corpus que ensejou à determinação da prisão domiciliar as mulheres nestas condições, no entanto esta decisão apresentou algumas exceções, tornando-se restritiva em relação à referida Lei. A luz desta decisão, mulheres que cometerem crimes com violência ou grave ameaça não se enquadrariam na hipótese de prisão domiciliar (ITCC, 2019).

Frente a esta questão, a Lei nº10.769/2018, sancionada meses mais tarde, trouxe consigo algumas



questões que foram impostas pela decisão do STF, incorporando ao CPP os artigos 318A e 318B permitindo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Através destes instrumentos e em respeito à dignidade da pessoa humana, é possível garantir a efetivação dos direitos das mulheres em criar seus filhos quando estão submetidas ao cárcere, mas será que realmente a legislação brasileira assegura com base nas garantias constitucionais este direito?

4. Cumprimento da pena e particularidades femininas:

4.1. O perfil das mulheres encarceradas

Segundo dados atualizados da IFOPEN (2019), no Brasil a população carcerária feminina voltou a crescer. Os registros demonstravam que desde 2016 o número de mulheres em cárcere vinha diminuindo, todavia dados de 2018 e 2019 apontam que este número aumentou de forma expressiva.

Nesse contexto, é relevante analisarmos quem são essas mulheres, o porquê transgridem e quais as questões estão atreladas ao seu encarceramento. Em sua maioria essas mulheres são negras ou pardas, possuem baixo nível de escolaridade, bem como provém de um histórico familiar problemático e de baixa renda, além disso, são mulheres jovens e mães.

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano 1995 citado por Isaac e Campos (2019), “a pobreza tem o rosto de uma mulher– de 1.3 bilhões de pessoas na pobreza, 70% são mulheres.” Esta problemática da escassez de renda e ausência de oportunidades no mercado de trabalho contribui para que essas mulheres encontrem no mundo do crime suporte para a sua sobrevivência. Nesse sentido, Queiroz (2015, p 36) descreve: “Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda.”

[4: ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em:<https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.]

No ano de 2014, pesquisas realizadas pela IFOPEN, evidenciaram que 68% do encarceramento feminino estão correlacionados ao tráfico de drogas “Em São Paulo, seis em cada dez condenadas foram enquadradas como traficantes. É muita cadeia para pouca drogam diz Jaqueline, aninhado seu bebe no colo”. (Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017).

Aliada a esta questão cabe mencionar que no Brasil a desigualdade social dita às regras do encarceramento, muitas são usuárias de drogas, abandonadas a própria sorte e o que se tem na atualidade é o usuário sendo preso por tráfico e o rico apenas com uma advertência.

Segundo o juiz José Henrique Rodrigues Torres (2004, p.220 apud MOCELLIN, 2015, p.20) “Todo o nosso sistema criminal é seletivo e acarreta uma exclusão social” e acrescenta “É um formato de controle social que acaba penalizando e criminalizando a pobreza”.

[5: MOCELLIN, Maria Eduarda. FILHOS DO CARCERE: o direito da família em situações de privação de liberdade. 2015. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Parana, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/FMfcgxwJXfgITGbhJFsTNPLgmgznbQSK?projector=1&messagePartId=0..> Acesso em: 17 out. 2020]

Além destas características em comum das mulheres encarceradas, concomitante a isso, nota-se a influencia dos seus companheiros ou filhos exercem na sua participação na vida criminosa.

4.2. Do direito à saúde sexual e reprodutiva;

Culturalmente vivemos em uma sociedade machista, patriarcal que coloca mulher em um papel inferior aos homens. Esta triste realidade se vislumbra até mesmo dentro dos presídios que não se adequam as



necessidades femininas. Infelizmente nem o sistema prisional tampouco a própria legislação conseguiram suprir tal deficiência.

Nesse viés, Marcos Fuchs, diretor adjunto da ONG Conectas afirma:

Desse modo, pode-se dizer que a saúde sexual e reprodutiva das mulheres em cárcere é um direito e cabe analisarmos se de fato está sendo assegurado. Nesse viés, se faz necessário compreender estes direitos como legítimos e fundamentais bem como o direito à vida, à alimentação, à saúde e à educação e devemos respeitá-los.

Frente a isso a Lei nº8080/90 ratificou o conceito de saúde o qual dispõe a Declaração dos Direitos do Homem:

No tocante a saúde sexual e reprodutiva a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - CIPD realizada em 1994 destaca:

A realidade no sistema prisional feminino está em total discrepância com ordenamento vigente. Não se busca efetivar os direitos sexuais das detentas, visto que se menospreza o fato que as relações sexuais são necessidades instintivas. Não há como se buscar a ressocialização das detentas se o sistema prisional não assegura o mínimo para que essas mulheres tenham qualidade de vida.

De acordo com os ensinamentos de Bitencourt sobre a sexualidade das mulheres em cárcere:

Destaca-se que estas mulheres sofrem esta privação de forma mais incisa que os detentos (homens), tendo em vista que poucas unidades prisionais permitem a visita íntima, aliado a isto se tem o abandono afetivo dos familiares, amigos e dos filhos. Nesse viés, em uma entrevista dada a TV globo, o médico Dráuzio Varela assevera:

Infelizmente a mulher tem que lidar com preconceito até dentro das prisões, não se pode falar em relações sexuais como direito com naturalidade para as mulheres, tudo é mais incisivo em relação aos homens.

4.3. Encarceramento e maternidade;

A maternidade é um momento sublime na vida de uma mulher, por vezes muito delicado, pois é um momento de fragilidade, onde as emoções ficam a flor da pele. Cuidar de outra vida gera insegurança, talvez medo, incertezas que só quem sente compreendem.

Agora, imagine passar por esse processo dentro de um ambiente prisional que não oferece sequer condições básicas, que carece de infraestrutura.

No tocante a infância, esta é a fase mais importante na vida de um indivíduo. É na infância que a criança desenvolve seu caráter, suas potencialidades, habilidades, a criatividade, entre outros aspectos da vida. Nesse contexto, é essencial que o ambiente onde a criança esteja inserida proporcione o seu desenvolvimento.

Todavia no que se refere à maternidade no cárcere, vemos um embate desafiador e questionável, o de como ter o mínimo de dignidade para viver essa fase intensa na vida de uma mulher. Para essas mulheres que estão privadas de liberdade a maternidade é um grande desafio, já que muitas delas passam por isso sozinha. Geralmente aliado a isso elas se deparam com falta de estrutura e com a superlotação das penitenciárias.

No que concerne a estas dificuldades enfrentadas por essas mulheres no exercício da maternidade Hordones (2020) relata:

Visto isso, temos que estes direitos estão sendo negligenciados pelo Estado, assim a detenta cumpri a pena pelos seus atos, mas a criança que a mesma carrega vive em uma prisão sem grades sendo



submetida à precariedade de um sistema que não oferece os cuidados básicos para que se desenvolva.

No âmbito da legislação e da própria Constituição, as mulheres deveriam obter o mínimo para cuidar com dignidade dos seus filhos, no entanto estas mulheres e suas crianças continuam invisíveis diante dos olhos da sociedade. Não há tratamento adequado quando a quantidade de berçários e creches dentro dos presídios se revela inferior ao que é recomendado. Amontoadas dividindo o pouco espaço, elas tentam sobreviver ao descaso na esperança de dias melhores.

Segundo a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, Inciso L, estabelece: “Art.5º, - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe em seu artigo 8º, parágrafo §4º e §5º, bem como ao artigo 9º da referida Lei assevera:

O pior e mais doloroso impacto na vida de uma mãe é não poder criar seus filhos, vê-los desenvolver. A despedida, a saudade, incerteza e a culpa cercam os olhos de um rosto desesperado. Muitas dessas crianças ao atravessar os muros do cárcere encontrarão refúgio nos familiares de sua mãe e possivelmente encontraram diversos obstáculos advindos das circunstâncias de como foram geradas e tiveram os seus primeiros dias de vida. Fora das grades as crianças tendem a sofrer discriminação social, e econômica, sendo assim vítimas de um ciclo que pune.

Considerações Finais:

Perante o que foi exposto, é cabível ressaltar que este artigo teve como finalidade evidenciar o descaso sofrido dentro do cárcere por mulheres que são mães e que não possuem o mínimo para se viver com dignidade dentro das prisões.

Vislumbramos que o exercício da maternidade no cárcere é um papel desafiador visto que elas encontram várias dificuldades. A superlotação, a falta de amparo por parte do Estado que não oferece sequer infraestrutura nem tampouco políticas de assistências as detentas.

Vimos que estas mulheres são invisíveis dentro de uma sociedade machista e conservadora. No imaginário social são abandonadas e esquecidas por esse sistema e tentam lidar com a triste realidade em que vivem.

Este trabalho apresenta de forma clara como a pobreza e a falta de recursos e oportunidades influem na vida criminosa. Observa-se que a maioria das mulheres presas provém de uma situação econômica desfavorável.

Atento a todas estas questões que percorrem o sistema penitenciário brasileiro demonstra-se como o princípio da dignidade da pessoa humana que é uma garantia constitucional vem sendo negligenciado. A legislação vigente se torna ineficaz visto que é indevidamente aplicada.

Desse modo, faz-se necessário que a legislação pertinente à mulher seja aplicável de forma correta para que ela não seja submetida a esse cenário que fere seus direitos fundamentais e sua dignidade.

Necessário se faz também, que haja uma fiscalização por parte do Estado no que concerne a situação de das crianças que são encarceradas com suas mães para a averiguar a realidade em que vivem.

Por derradeiro, conclui-se que o encarceramento de uma mulher nessas condições expostas nesse estudo, deverá ser a última ratio a ser aplicada.



Referências:

ABANDONO É A PRINCIPAL DIFERENÇA ENTRE MULHERES E HOMENS NA CADEIA, DIZ DRAUZIO VARELLA. São Paulo, 12 jul. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2020.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. [S.L.]: Ed. Ridendo Castigat Mores, 1764. 85 p. Apresentação: Néelson Jahr Garcia. Disponível em: www.jahr.org. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Ministério da Saúde. Ministério da Saúde (org.). Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva. 2013. Ministério da Saúde. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5477788/mod_resource/content/2/CAB%20-%20Capi%CC%81tulo%201%20-saude_sexual_saude_reprodutiva-pages-1%2C12-22.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASÍLIA. Serviço de Comunicação Social do Depen. Depen. Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019. 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 17 out. 2020.

CARUNCHO, Alexey Choi; GLITZ, André Tiago Pasternak; LOIS, Ricardo Casseb. Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018. 2019. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 08 de out.2020.

CONCEIÇÃO, Higor Rian. Remédios Constitucionais: remediar é a melhor solução, quando valores constitucionais são feridos. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64828/remedios-constitucionais>. Acesso em: 06 out. 2020.

CONTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 de out.2020.

Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

DIAS, Celio Antonio. A situação das mulheres condenadas, que sejam gestantes, mães de crianças, de adolescentes, ou de pessoas com deficiência. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64627/a-situacao-das-mulheres-condenadas-que-sejam-gestantes-maes-de-criancas-de-adolescentes-ou-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 07 out. 2020.

DINIZ, Débora. CADEIA: relato sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. 21 p. Disponível em: https://img.travessa.com.br/capitulo/CIVILIZACAO_BRASILEIRA/CADEIA_RELATO_SOBRE_MULHERES-9788520012642.pdf. Acesso em: 17 out. 2020.

FERNANDES, Daniel. O que é Habeas Corpus e seu conceito no direito penal. 2018. Disponível em: <http://blog.epdonline.com.br/curiosidades/o-que-e-habeas-corpus-e-seu-conceito-no-direito-penal/>. Acesso em : 14 out. 2020.

Filhos do cárcere; Revista Época; 18 de dezembro de 2017.

HORDONES, Luana et al. Mães invisíveis e maternidades encarceradas. 2020. Luana Hordones e Isabela Araújo. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/28/maes-invisiveis-e-maternidades-encarceradas/>. Acesso em: 17 out. 2020.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Fernanda Furlani Isaac e Tales de Paula Roberto de. O Encarceramento Feminino no Brasil. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/terraemtranse/2019/06/17/encarceramentofemininobrasil/>. Acesso em: 17 out. 2020.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08 de out.2020.

MATERNIDADE em Prisão: Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. 2019. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC,. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/09/maternidadesemprisao-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

MOCELLIN, Maria Eduarda. MÃES DO CÁRCERE: OS DIREITOS DAS MULHERES E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. 2015. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de



Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

MULHERES E ENCARCERADAS: DUPLA PUNIÇÃO. 2015. ONG CONECTAS. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/mulheres-e-encarceradas-dupla-punicao?gclid=CjwKCAjwIbr8BRA0EiwAnt4MTtPWCQe5e50-xSbsNLSq-qBuBOCS0BDwzra3aXWrjzHmX3apEHK8QxoCjhYQAvD_BwE. Acesso em : 17 out. 2020.

NASCIMENTO, Bianca Thais; FÁVERO, Lucas Henrique; SAMPAIO, Vanderlei da Silva. Mulheres invisíveis: a ineficácia da aplicabilidade do princípio da dignidade humana em sede de cumprimento de pena. 2020. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/mulheres-invisiveis-a-ineficacia-da-aplicabilidade-do-principio-da-dignidade-humana-em-sede-de-cumprimento-de-pena>. Acesso em: 03out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1649 p.

QUEIROZ, Nana. Presos que MENSTRUAM. Rio de Janeiro: Record Ltda, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

RAMOS, Alice Maria Santos. CÁRCERE E INFÂNCIA: o direito das crianças de mães encarceradas. 2017. 272 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11827/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Habeas Corpus 143.641. São Paulo. Brasília, 20 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

RIBEIRO, Marcely Paulino; SILVA, Tatiana Mareto; MARQUES, Hemerson Figueiredo. "É CHEGADA A HORA DE EXERCER UM POUCO DE CORAGEM": ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEI 13.257/16 À LUZ DO HABEAS CORPUS 143641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66038/e-chegada-a-hora-de-exercer-um-pouco-de-coragem-analise-critica-acerca-da-lei-13-257-16-a-luz-do-habeas-corpus-143641-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 08 out. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE . Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 1-26, 26 set